

Centro Universitário do Distrito Federal – UDF
Coordenação do Curso de Direito

Igor Morais de Oliveira

**REFLEXOS DA LEI N. 12.594 DE 18 DE JANEIRO DE 2012 SOBRE O
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Brasília
2012

Igor Morais de Oliveira

**REFLEXOS DA LEI N. 12.594 DE 18 DE JANEIRO DE 2012 SOBRE O
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Coordenação de Direito do Centro Universitário do Distrito Federal - UDF, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito
Orientadora: Dra. Dulce de Fátima Oliveira.

**Brasília
2012**

Reprodução parcial permitida desde que citada a fonte.

Oliveira, Igor Morais de.

Reflexos sobre a Lei n. 12.594 de 18 de janeiro de 2012. / Igor Morais de Oliveira. – Brasília, 2012.

129 f.

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Coordenação de Direito do Centro Universitário do Distrito Federal - UDF, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito. Orientadora: Dra. Dulce de Fátima Oliveira.

1. Direito da Criança e do Adolescente. I. Reflexos da Lei n. 12.594 de 18 de 2012 sobre o ordenamento jurídico brasileiro

347.157

Igor Morais de Oliveira

**REFLEXOS DA LEI N. 12.594 DE 18 DE JANEIRO DE 2012 SOBRE O
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado à Coordenação de Direito do
Centro Universitário do Distrito Federal -
UDF, como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em Direito
Orientador: Dra. Dulce de Fátima Oliveira.

Brasília, 12 de maio de 2012.

Banca Examinadora

Dulce de Fátima Oliveira
Presidente da Banca

Débora Soares Guimarães
Membro da Banca

Einstein Lincoln Borges Taquary
Membro da Banca

Nota: 10,0 (dez)

*Dedico à meus pais, Dimas e
Evanilde, pois sem eles nada seria
possível.*

AGRADECIMENTO

Agradeço a Deus, por mais uma conquista; e a minha fiel companheira nessa longa jornada, Marcella, a bela.

“A melhor maneira de prever o futuro é inventá-lo”

Alan Kay

RESUMO

Ao analisar a história da sociedade, observa-se que os direitos relativos às crianças e aos adolescentes eram deixados em segundo plano, desvalorizados por todas as categorias sociais e, por vezes, até mesmo pela própria família. Contudo, a sociedade moderna passou a discutir e, conseqüentemente, tratar essa classe de vulneráveis com mais respeito e de forma a propiciar a proteção mais ampla possível. O marco histórico do protecionismo conferido à infância e à juventude ocorreu com a Convenção dos Direitos da Criança, no ano de 1989, adotada pela Resolução nº L. 44 (XLIV) da Assembleia Geral das Nações Unidas, onde restou ajustado que os países signatários do ajuste deveriam primar pela a proteção integral dos menores em vista a garantir, de forma absoluta, a busca pelo melhor interesse destes. O Brasil ratificou a Convenção em 20 de setembro de 1990, contudo, anteriormente o legislador constituinte, em 20 de outubro de 1988, com a promulgação da Constituição Federal, já havia dado tratamento diferenciado à criança e ao adolescente em reconhecimento da condição peculiar de desenvolvimento que estes se encontram. Por conseguinte, de forma mais especializada fora promulgada a Lei 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente -, cujo objetivo consiste em concretizar a proteção integral dos menores. Contudo, o ECA apesar de prever diversos direitos e garantias, também ponderou que os menores que praticam conduta análoga ao tipificado como crime, cometem ato infracional e, por isso, poderão ser aplicadas a denominadas medidas socioeducativas ou protetivas. Na aplicação dessas medidas, o magistrado deve sempre utilizar como parâmetro a condição ímpar em que vivem o menor infrator sem deixar de lado a observância da proteção absoluta, com objetivo de aplicar medida que melhor se coaduna ao interesse do infrator em vistas de atingir seu pleno desenvolvimento, físico, intelectual, moral e ético. Atento ao melhor modo de aplicação e execução dessas medidas, o legislador, no exercício de sua função típica, elaborou a Lei 12.594, publicada em 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE – e regulamenta a execução das medidas socioeducativas.

Palavras-chave: Criança. Adolescente. SINASE. Lei n. 12.594/2012. Medidas Socioeducativas.

ABSTRACT

Analysing the history of society, is possible to observe that the children's rights were left aside, and were undervalued for all social categories, including the family. However the contemporary society started to discuss about the children and consequently are now treating them with more respect, providing the greatest possible protection. The historical landmark of this protectionism was the Convention of Children's Rights at 1989, adopted for the resolution nº L. 44 (XLIV), of the United Nations General Assembly. The signatory countries should aim for the whole protection of the children, in order to ensure, in an absolute way, the best interests of the under aged. Brazil ratified the Convention at the September's 20th of 1990, however, previously the constituent legislator on the October 20th of 1998, with the promulgation of the Federal Constitution, had given a different treatment to the children, in respect with their condition of people in development. Therefore, a more specialized law was promulgated, the Law nº 8.690 of 1990 – Statute of children and teenager- which objective is to provide the whole protection for the under aged. However, despite the fact that this institute predicts many rights, it also predicts that the young people who practice actions analogous to crime likewise practice infractions, the reason why it may be applied youth work or protective measures. At the moment of the application of these measures, the judge must always have as a parameter the uneven condition that the children live, considering the fact that they can't leave aside that they must apply the measure which most lines to the youth interests. The intention is to provide the children the possibilities to develop themselves, physically, mentally and morally. Worried about the best way to apply and run these measures, the legislator, created the Law 12.594, published on the January 18th of 2012. This law instituted the National Attendance System of Childcare and youth work – SINASE- it regulates the execution of the measures applied to the children and teenager.

Key words: Children. Teenager. SINASE. Law n. 12.594/2012. Educational Measures

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA: ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E INFRALEGAIS	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
2.1 DIREITOS HUMANOS E PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
2.1.1 Convenção sobre os Direitos da Criança (1959) Erro! Indicador não definido.	
2.1.2 Emenda 65/2010: A Emenda Constitucional da Juventude	18
2.1.3 Princípios gerais e norteadores do Direito da Criança e do Adolescente	21
2.1.3.1 Princípio da prioridade absoluta	2 Erro! Indicador não definido.
2.1.3.2 Princípio do melhor interesse	25
2.1.3.3 Princípio da municipalização	26
2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO MENORISTA NO BRASIL	27
3 ATO INFRACIONAL E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	30
3.1 ATO INFRACIONAL	30
3.1.1 Direito individuais	33
3.1.2 Garantias processuais	38
3.2 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	41
3.2.1 Espécies	45
3.2.2 Súmulas do Superior Tribunal de Justiça aplicada nas medidas socioeducativas	50
3.2.2.1 Súmula 342. Confissão isolada do adolescente	52
3.2.2.2 Súmula 338. Prescrição nas medidas socioeducativas	52
3.2.2.3 Súmula 265. Oitiva do infrator na regressão	54
3.2.2.4 Súmula 108. Competência para imposição de medida socioeducativa	55
4 POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO MENOR INFRATOR	56
4.1 A POSITIVAÇÃO DO SINASE	58
4.1.1 Disposições gerais	60
4.1.2 Avaliação, acompanhamento, e financiamento do atendimento socioeducativo	66
4.2 INSTITUIÇÃO DA “LEI DE EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS”	69
4.2.1 Considerações gerais	70
4.2.2 Direitos individuais conferidos aos menores submetidos à medidas socioeducativas	77
4.2.3 Atenção integral à saúde do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa	80
4.2.4 Sistema de visitas na medida de internação	83
4.2.5 Regimes disciplinares	88
4.2.6 Capacitação para o trabalho	89

5 CONCLUSÃO	92
REFERÊNCIAS.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
APENDICE A - TÍTULO DO APÊNDICE	103

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo a análise da Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativa – SINASE – regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional e dá outras providências. Trata-se de tema recente no ordenamento jurídico pátrio e que provocará um grande impacto no tratamento conferido ao adolescente em conflito com a norma.

No primeiro capítulo será analisada a origem da preocupação em conferir tratamento especial à criança e ao adolescente, atrelado aos direitos humanos, bem como a respectiva evolução histórica no Brasil.

Após a breve ascendência sobre o tema, no segundo capítulo verificar-se-á em que consiste a prática do ato infracional, expondo os direitos e garantias adjudicados ao menor infrator, além de analisar as consequências de sua ocorrência, mediante imposição de medidas socioeducativas ao infante.

No terceiro capítulo, por conseguinte, o estudo desvenda as minúcias tratadas pela Lei n. 12.594/2012, isto é, a tipificação de como deve ser realizada a execução das medidas socioeducativas, através de uma estrutura, predeterminada, que não pode ser ignorada pelos responsáveis pelo conceito ressocializador do instituto.

Verifica-se, no desenrolar do trabalho, os efeitos sobre todo o conceito contemporâneo e deficitário de atendimento ao menor infrator que será imposto pela norma, bem como as soluções que o legislador encontrou para restringir os impactos negativos suportados pelo infante ante o descaso do Poder Público e da sociedade com o atual panorama vivido por essa parcela da população.

Pelo fato de a temática adotada revestir-se de relevância social e jurídica, adotou-se a pesquisa do tipo dogmática, cuja análise ocorre em conformidade com a legislação, a doutrina e, ainda, a jurisprudência.

A pesquisa, entretanto, é norteada por intermédio do método histórico-jurídico e jurídico-prospectivo, haja vista aquele consistir na análise da

evolução histórica do direito menorista no Brasil e o conseqüente tratamento protetivo conferido a criança e ao adolescente, ao passo que este se cinge em analisar os impactos trazidos pela Lei n. 12.594/2012, no cotidiano do sistema de atendimento.

2. INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA: ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E INFRALEGAIS

O Direito da Criança e do Adolescente é um ramo jurídico autônomo, revestido pelo caráter interdisciplinar que possibilita o estudo aprofundado dos variados temas que envolvem a população infanto-juvenil. Crianças e adolescentes, na condição de sujeitos de direitos, recebem uma proteção especial, haja vista a situação peculiar de seres ainda em desenvolvimento e que, por isso, gozam de absoluta prioridade na efetivação dos seus direitos fundamentais.

2.1. DIREITOS HUMANOS E PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Atrelada ao reconhecimento da vulnerabilidade dos jovens, a Organização Nações Unidas (ONU) e organismos ligados à ela, como o Fundo das Nações Unidas (UNICEF), a Organização Educacional Científica e Cultural das Nações Unidas (UNESCO), a FAO (Food and Agriculture Organizations), contribuíram essencialmente para que às crianças e adolescentes obtivessem alguns dos direitos que elas possuem hoje, reconhecidos mundialmente.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi o primeiro instituto que contribuiu para que isso ocorresse. Fundada na *“dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade do homem e das mulheres”* (ROBERT; MARCIAL. 1999. p. 21) tratou de igualar, efetivamente, os direitos entre as pessoas humanas e garantir de forma concreta as liberdades a eles inerentes, com objetivo de aniquilar qualquer forma de discriminação e segregação social entre os povos comprometidos com o tratado.

Por mais que as normas fossem expressas, elas não foram capazes de garantir a todas as crianças e adolescentes, a solução de todas as questões relativas à discriminação destes perante a sociedade, que por sua vez, insiste em ver os jovens como inconsequentes e sem visão de futuro.

2.1.1. Convenção sobre os direitos da criança (1989)

Com o advento da idade moderna, assim entendida como o período em que ocorreu a modificação do modo de produção e a consequente decadência do feudalismo, a sociedade passou a ver juventude com muito mais importância e a procurar métodos que fossem capazes de protegê-la de qualquer forma de discriminação ou abuso.

Nesse sentido:

Através de diversos concílios a Igreja foi outorgando certa proteção aos menores prevendo e aplicando penais corporais e espirituais para os pais que abandonavam ou expunham os filhos. Em contrapartida, os filhos nascidos fora do manto sagrado do matrimônio (um dos sete sacramentos do catolicismo) eram discriminados, pois indiretamente atentavam contra a instituição sagrada, àquela época única forma de se constituir família, base de toda a sociedade (AMIM, 2011a, p. 3).

A criança passou a ocupar um papel central na família, de forma que não só o seu futuro, mas também sua presença e simples existência fossem dignas de preocupação por seus familiares.

Ademais, passou-se ao entendimento de que a família, unidade fundamental da sociedade e meio natural para o crescimento e bem estar de todos os seus membros e, em particular, das crianças, que deveriam receber a proteção e a assistência necessária para que pudessem assumir suas responsabilidades perante a sociedade.

Nesse contexto, fora instituída a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Resolução nº L. 44 (XLIV) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em novembro de 1959, e ratificada pelo Brasil em 20 de setembro de 1990 (ROBERT; MARCIAL, 1999, p. 63).

O texto do referido pacto determina que os países signatários devam reconhecer a criança, para o desenvolvimento pleno e harmonioso de sua personalidade, seu crescimento em ambiente familiar, em clima de felicidade, amor e compreensão.

Ainda, é essencial reparar plenamente a criança para viver uma vida independente na sociedade e ser educada em espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade, nunca se esquecendo de que a criança, e razão de sua falta de maturidade física e mental, necessita de

proteção e cuidados especiais, incluindo proteção jurídica apropriada antes e depois do nascimento (ROBERT; MARCIAL, 1999, p. 65).

Conforme o ar. 1º do acordo “*entende-se por criança todo o ser humano menor de 18 anos de idade*”, salvo se, a maioridade possa ser alcançada antes, conforme a lei aplicável à criança do país de origem.

O ajuste determina que os Estados-membros devem figurar como guardião ao respeito das regras acordadas ao adotar medidas apropriadas para que a criança seja protegida contra todas as formas de discriminação ou punição baseadas na condição, nas atividades, opiniões ou crenças, de seus pais, representantes legais ou familiares.

Ressalta-se que os Estados signatários do acordo devem respeitar o poder familiar, assim entendido os direitos e os deveres dos pais ou, conforme o caso, dos familiares ou da comunidade, conforme os costumes locais, dos tutores ou de outras pessoas legalmente responsáveis pela criança, com o fim de orientar e instruir apropriadamente a criança de modo consistente com a evolução de sua capacidade.

É assegurado pela Convenção o registro da criança, imediatamente após o seu nascimento, e terá, desde este momento, direito a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, direito de conhecer seus pais e ser cuidada por eles, conforme as leis nacionais.

Não se pode deixar de salientar que a toda criança é garantido o direito de exprimir suas opiniões livremente, inclusive em qualquer procedimento judicial ou administrativo que lhe diga respeito, diretamente ou através de uma representante ou órgão apropriado, em observância de sua idade e maturidade.

Nos termos do art. 18 do ajuste, deve ser assegurado o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm responsabilidade comum na educação e desenvolvimento da criança. No mesmo sentido esclarece Maria Berenice Dias:

De objeto de direito, o filho passou a sujeito de direito. Essa inversão ensejou a modificação do conteúdo do poder familiar, em face do interesse social que envolve. Não se trata do exercício de uma autoridade, mas de um encargo imposto por lei aos pais. (...) O poder familiar é sempre compartilhado entre os genitores (...) O poder

familiar é exercido, em igualdade de condições pelo pai e pela mãe na forma do que dispuser a legislação civil (ECA 21) (...) Como os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (CF 226§5º), a autoridade parental cabe a ambos os pais. Tanto a titularidade como o exercício do poder familiar se dividem igualmente entre o pai e a mãe (CC 1.631). Durante o casamento (CC 1.566 IV), ou na vigência da união estável (CC 1.724). O encargo é exercido por ambos, porquanto decorre da paternidade e da filiação, não do casamento ou da união estável (DIAS, 2007, p. 377 – 380).

O texto convencional deixou sob a responsabilidade do Estado signatário quanto à adoção de medidas apropriadas com vistas a recuperação física e psicológica e a reintegração social de toda a criança vítima de: qualquer forma de abandono, exploração ou abuso; tortura ou penas cruéis, desumanas ou degradantes; ou conflitos armados.

Não obstante a Convenção sobre os Direitos da Criança ter instrumentalizado diversas garantias, reconheceu o direito ao Estado de interferir no desenvolvimento do menor quando este praticar algum ato análogo ao tipificado como crime pelo ordenamento jurídico, ressalvada as seguintes condições:

- a) que não se alegue que nenhuma criança tenha infringido as leis penais, nem se recuse ou declare culpada nenhuma criança de ter infringido essas leis, por atos ou omissões que não eram proibidas pela legislação nacional ou pelo direito internacional no momento em que foram cometidos;
- b) que toda criança de quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse de ter infringido essas leis goze, pelo menos, das seguintes garantias:
 - I) ser considerada inocente, enquanto não for comprovada sua culpa, conforme a lei;
 - II) ser informada sem demora e diretamente ou, quando for o caso, por intermédio de seus pais ou de seus representantes legais, das acusações que pesam contra ela, e dispor da assistência jurídica ou outro tipo de assistência apropriada para a preparação de sua defesa;
 - III) ter a causa decidida sem demora por autoridade ou órgão judicial competente (...);
 - IV) não ser obrigada a testemunhar ou se declarar culpada (...);
 - V) se for decidido que infringiu as leis penais, ter decisão de qualquer medida imposta em decorrência das mesmas submetidas a revisão por autoridade ou órgão judicial competente (...);
 - VI) contar com assistência gratuita de um intérprete, caso a criança não compreenda ou fale o idioma utilizado;
 - VII) ter plenamente respeitada sua vida privada durante todas as fases do processo (ROBERT; MARCIAL, 1999, p. 84 – 85).

Contudo, por mais que as normas da Convenção fossem expressas, elas não foram capazes de garantir a todos os adolescentes e a todas as crianças, a solução para as questões reivindicadas, pelo fato de os Estado, bem como a sociedade, verem a juventude como uma parcela da população fragilidade e sem identidade a ponto de merecer o total reconhecimento de sua autonomia.

2.1.2. Emenda 65/2010: Emenda Constitucional da Juventude

No direito positivo pátrio, a proteção às crianças e aos adolescentes já era reforçada pela Convenção sobre os Direitos da Criança¹ e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) e, agora, a previsão em relação aos jovens está prevista na Constituição Federal por força da EC n. 65/2010, que determina, nos termos do art. 227, §8º, incisos I e II, ser editado o Estatuto da Juventude, de duração decenal, com vistas à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (LENZA, 2011, p. 112 – 113)

Mesmo fora do rol de direitos e garantias fundamentais (Título II) os direitos e garantias da criança, do adolescente e do jovem podem ser identificados como garantias institucionais fundamentais, haja vista a abertura material propiciada pelo art. 5º, §2º, da Carta Política.

Nesse norte, ensina Gilmar Mendes:

Nesses casos, a atuação do legislador revela-se indispensável para a própria concretização do direito. Pode-se ter aqui um autêntico dever constitucional de legislar (Verfassungsauftrag), que obriga o legislador a expedir atos normativos ‘conformadores’ e concretizadores de alguns direitos (MENDES; BRANCO, 2011, p. 674).

Nos termos do art. 226 da Constituição Federal “*a família, base da sociedade, tem especial proteção do estado*” (CURIA, 2012, p. 72) determina ser dever do Estado garantir essa prerrogativa, com objetivo de preservar a entidade familiar e facilitar sua concretização perante a sociedade.

¹ Adotada pela Resolução L. 44 (XLIV) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 20.11.89, aprovada pelo DL n. 28, de 14.9.90, e promulgada pelo Dec. N. 99.710, de 21.11.90, ratificada pelo Brasil em 24.9.99.

Porém, essa família, receptora da proteção estatal, não possui somente direitos. Tem o grande dever, juntamente com a sociedade e o Estado, de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais à criança, ao adolescente e ao jovem (inserido por força da EC 65/10) enumerados no art. 227 da Carta de Outubro: à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BULOS, 2011, p. 1.600 – 1.601).

A Constituição é minuciosa e, por vezes, redundante na previsão de direitos e situações subjetivas de vantagens em relação às crianças, aos adolescentes e aos jovens, conferindo em relação a estes direitos consignados para todos, genericamente, como as garantias previdenciárias e trabalhistas, mas estatuiu importantes regras tutelares a esse grupo, especialmente dos órfãos e abandonados, e dos dependentes de drogas e entorpecentes (SILVA, 2010, p. 851).

Nos termos do ECA, criança é o ser humano até os 12 anos de idade incompletos e adolescente, aquele entre 12 e 18 anos (art. 2º, caput), embora existam casos expressos em lei que permitem, excepcionalmente, se aplicar o Estatuto aos infratores de 18 a 21 anos de idade (BRASIL, STF, 2007).

Com relação ao termo aditivo, inserido por força da EC 65/10, Uadi Bulos questiona:

E jovem quem é? Quando dos debates parlamentares, que culminaram com o surgimento da EC 65/2010, dizia-se que jovem é o ser humano de 15 a 29 anos, tal como previsto na Lei n. 11.692/2008, que estabeleceu o Programa Nacional e Inclusão de Jovens. Pelos padrões da ONU, jovem é quem está na faixa etária dos 15 aos 24 anos. Polêmicas à parte, aguardaremos o pronunciamento legislativo, pois a própria EC 65/10 introduziu, na Carta de 1988, o §8º do art. 227, que prevê a elaboração formal de um 'estatuto da juventude'. Portanto, é o próprio legislador que definirá o termo jovem (BULOS, 2011, p. 1.601).

Por seu turno, Válter Ishida pondera:

Assim, salutar que se discipline uma legislação específica para essa faixa etária da população: a juventude. Embora a maioria civil

cesse aos 18 anos, é notório que a maturidade da pessoa humana não ocorre, na maioria das vezes, nessa idade. Milhões de brasileiros ainda não se casaram e nem obtiveram a independência econômica aos 18 anos, hipótese essa que ocorrerá com frequência somente depois dos 30, havendo, nesse caso, a necessidade de um ordenamento jurídico protetivo do jovem. Dessa forma, ao invés do ECA, de natureza essencialmente protetiva, o estatuto do jovem deverá priorizar outras diretrizes como a criação de oportunidade e orientação profissional, sexual etc. ao jovem (ISHIDA, 2011, p.5).

Em uma análise a respeito da proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais da juventude, a Comissão especial destinada a proferir parecer à PEC n. 138/2003 ressaltou que os jovens representam (dados de 2009) quase 50 milhões de brasileiros, com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos, de forma que, nesse universo, cerca de 34 milhões estão inseridos na faixa etária entre 15 e 24 anos (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009a).

Ainda, conforme o Relatório da Comissão de Constituição e Justiça no Senado Federal, emitido sob o Parecer n. 297/2009, nessa fase da vida:

[...] também se encontra a parte da população nacional atingida pelos piores índices de desempregos, evasão escolar e mortes por homicídio, sem falar nos problemas relativos à sexualidade, ao abuso de drogas e ao envolvimento com a criminalidade. Não amparados por serviços diferenciados e eficientes de apoio educacional, psicológico e médico, esses jovens vivenciam diariamente os conflitos inerentes à transição para a vida adulta. Experimentam, nessa fase, via de regra, a saída da escola e da casa dos pais, a procura de trabalho, a prestação do serviço militar, o casamento e a constituição de uma nova família. Passam, portanto, de um estado de indefinição e dependência a outro de responsabilidade e autonomia, sem vislumbrar a presença do Estado em seu horizonte (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009b).

Conforme a redação dada ao art. 227, §1º, conferida pela EC n. 65/2010, é dever do Estado promover programas de assistência integral da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas.

Atento a esse compromisso constitucional, a Lei n. 8.642/93, regulamentada pelo Decreto n. 1.056/94, dispõe a instituição do Programa Nacional de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente. Assim, com advento da “Emenda da Juventude” o programa deve ser ampliado a fim de abranger, também, o jovem, como determina o texto constitucional.

Desse modo, o constituinte reformador, embasado na necessidade de tutelar, juridicamente, todas as necessidades do ser humano, de modo a

propiciar-lhe o pleno desenvolvimento da personalidade, determinou que deve ser observado a aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil (art. 227, §1º, I), bem como a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para portadores de deficiência física e mental, com objetivo de promover a reintegração social do adolescente e do jovem portador de deficiência (art. 227, §1º, II – incluído pela EC n. 65/10).

Outra importante inovação conferida pela reforma do texto constitucional foi à garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola, exigência inserida no art. 227, §3º, inciso III, haja vista a importância do desenvolvimento intelectual desse grupo para que possam ser aceitos pela sociedade e pelo mercado de trabalho que os espera.

2.1.3. Princípios norteadores do direito da criança e do adolescente

Deve-se ter em mente que os princípios revestem-se de grande relevância, haja vista a marcação, basicamente, de todo o sistema jurídico. São entendidas como proposições genéricas que informam uma ciência, ou seja, sua base valorativa.

O vocabulário “princípio”, é conceituado nos seguintes termos:

[...] **2.** Causa primária. [...] **4.** Preceito, regra, lei [...] **7.** *Filos.* Origem de algo, de uma ação ou de um conhecimento. **8.** *Log.* Na dedução, a proposição que lhe serve de base, ainda que de modo provisório, e cuja verdade não é questionada. (FERREIRA, 2004, p. 1631).

Essa perspectiva também é confirmada na seguinte lição:

Em outras palavras: constituem as proposições genéricas que servem de substrato para a organização de um ordenamento jurídico. Daí sua indubitosa importância no estudo das ciências jurídicas. Aliás, não é demais perceber que os princípios conferem coerência e unidade ao sistema jurídico, obstando que a esperada harmonia do ordenamento jurídico venha a ser matriciada (FARIAS; ROSENVALD, 2011, p. 38).

Os valores principiológicos, são considerados os fundamentos do sistema, que presidem a ordem jurídica, sendo de suma importância para a formulação dos ensinamentos doutrinários, bem como para sua utilização em casos práticos.

A ideia de princípio, conforme elucida Bonavides (2004, p. 257), para os estudiosos das ciências jurídicas é utilizada *“para se referir a normas (ou disposições que exprimem normas) providas de um alto grau de determinação”* e acrescenta que, exatamente por isso, *“requerem concretização por via interpretativa, sem a qual não seriam suscetíveis de aplicação a casos concretos”*.

Por sua vez, Grau (1990, p. 336) explica que *“um sistema ou ordenamento jurídico não será jamais integrado exclusivamente por regras”* e conclui no sentido que *“nele se contrapõem, também, princípios jurídicos ou princípios do direito”*.

Por isso, violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma, vez que sua inobservância gera ofensa não apenas a determinado comando normativo, mas a todo um sistema jurídico. Assim, é plenamente cabível e, conseqüentemente, aceitável que o magistrado, diante do caso concreto, delibere fundado nos princípios.

Nesse cotejo, compreendidas como premissas fundamentais, os princípios, assumem especial relevância, cuja atuação serve como verdadeiro guia, orientador de toda a interpretação, integração e aplicação da ciência jurídica (FARIAS; ROSENVALD, 2011, p. 40).

2.1.3.1. Princípio da prioridade absoluta

Trata-se de princípio orientador constitucional determinado pela art. 227 da Carta Política, com previsão nos arts. 4 e 100, §único, inciso II, da Lei n. 8.069/90.

Com base no texto constitucional ensina Alexandre de Moraes:

É dever constitucional da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (MORAES, 2011, p. 877).

Com base nesse preceito de prioridade absoluta conferido, originariamente, pelo legislador constituinte, é estabelecida a primazia em favor das crianças e dos adolescentes em todas as áreas de interesse. Desse modo, é incabível indagar ou ponderar sobre o interesse a tutelar em primeiro lugar, haja vista que a proteção não admite a inobservância por parte do interprete.

Conforme salienta Amim (2011b, p. 23) esse preceito tem como objetivo *“realizar a proteção integral, assegurando primazia que facilitará a concretização dos direitos fundamentais enumerados no art. 227, caput, do Constituição da República”*.

Ao concretizar a proteção integral imposta pelo constituinte legiferante, a família, comunidade, sociedade, bem como o Poder Público, deve-se levar em conta a condição de pessoa em desenvolvimento, vez que a criança e o adolescente possuem uma fragilidade específica de pessoa em formação, em latente desvantagem com um adulto.

Arelado ao princípio da proteção integral, o direito constitucional à absoluta prioridade na efetivação do direito à saúde do menor é consagrado em norma constitucional reproduzida nos arts. 7º e 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente².

Por sua vez, Ishida (2011, p.1) ressalta que a doutrina da proteção integral é *“baseada no reconhecimento de direitos especiais e específicos de todas as crianças e adolescente”* e conclui que fora instituída, por força do art. 227 da Carta Política a *“chamada prioridade absoluta”*.

Observa-se que não é cabível alegação, por parte do Estado, de insuficiência de recursos para efetivação de políticas públicas que tenham por objetivo o bem-estar da criança e do adolescente. Atento a esse preceito, assim decide o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL – ACESSO À CRECHE AOS MENORES DE ZERO A SEIS ANOS – DIREITO SUBJETIVO – RESERVA DO POSSÍVEL – TEORIZAÇÃO E CABIMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO COMO TESE ABSTRATA DE

² Segundo o art. 7º, do ECA, o menor tem direito à vida e a saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. Por força do art. 11 do referido estatuto é assegurado o atendimento integral à saúde da criança e do adolescentes, por intermédio do SUS, garantido o acesso universal, e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde.

DEFESA – ESCASSEZ DE RECURSOS COMO O RESULTADO DE UMA DECISÃO POLÍTICA – PRIORIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS – CONTEÚDO DO MÍNIMO EXISTENCIAL – ESSENCIALIDADE DO DIREITO À EDUCAÇÃO – PRECEDENTES DO STF E STJ. 1. A tese da reserva do possível assenta-se em ideia que, desde os romanos, está incorporada na tradição ocidental, no sentido de que a obrigação impossível não pode ser exigida (*Impossibilium nulla obligatio est* – Celso, D. 50, 17, 185). Por tal motivo, a insuficiência de recursos orçamentários não pode ser considerada um mera falácia. [...] 4. É por esse motivo que, em um primeiro momento, a reserva do possível não pode ser oposta à efetivação dos Direitos Fundamentais, já que, quanto a estes, não cabe ao administrador público preteri-los em suas suas escolhas. Nem mesmo a vontade da maioria pode tratar tais direitos como secundários. Isso, porque a democracia não se restringe na vontade da maioria. O princípio do majoritário é apenas um instrumento no processo democrático, mas este não se resume àquele. Democracia é, além da vontade da maioria, a realização dos direitos fundamentais. Só haverá democracia real onde houver liberdade de expressão, pluralismo político, acesso à informação, à educação, inviolabilidade da intimidade, o respeito às minoras e às ideias minoritárias. Caso contrário, se estará usando da 'democracia' para extinguir a Democracia. 5. Com isso, observa-se que a realização dos Direitos Fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. Aqueles direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador. Não é por outra razão que se afirma que a reserva do possível não é oponível à realização do mínimo existencial [...] (BRASIL, STJ, 2010a).

Observa-se pelo julgado, que a lei orçamentária não pode servir de empecilho para efetivação da proteção imposta pela Carta Cidadã. Ao revés, possui mecanismos de remanejamento de verbas, para priorizar a tutela dos interesses dos menores.

Em vistas a efetivação do princípio da absoluta prioridade, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê um rol mínimo, não exaustivo, cujo objetivo é alcançar a efetivação do texto constitucional.

Desse modo, nos termos do art. 4º retrocitado, na ocorrência de uma situação em que haja a possibilidade em atender a um adulto ou criança e adolescente, ex. vi, em idêntica situação de emergência, a opção deverá sempre recair sobre estes.

É evidente o caráter preventivo defendido pela doutrina da proteção integral em vistas de adequar políticas públicas para a criança, para o adolescente e para a família, e, assim, efetivar a vontade determinada pelo

Constituinte. A prevenção por intermédio de políticas públicas é essencial para o resguardo dos direitos fundamentais dos menores (AMIM, 2011b, p. 30).

2.1.3.2. *Princípio do melhor interesse*

Esse instituto fora incorporado pela comunidade internacional na Declaração dos Direitos da Criança, em 1959 e, posteriormente, ratificada pela Convenção dos Direitos da Criança, em 1989, que adotou a doutrina da proteção integral como seu fundamento.

Trata-se de princípio norteador da atividade legislativa, bem como para o aplicador da norma, que devem pautar suas atividades pela primazia das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei, no caso concreto, ou mesmo para elaboração de futuras regras.

Melhor interesse não é o que o intérprete entende que é melhor para criança, mas sim, o que objetivamente atende à sua dignidade como criança, aos seus direitos fundamentais, de forma mais ampla possível (AMIM, 2011b, p. 32).

Orientado por esse preceito, é o entendimento adotado por Superior Tribunal de Justiça:

ADOÇÃO. RECURSO ESPECIAL. MENOR QUE MORA, DESDE O CASAMENTO DE SUA GENITORA COM SEU PADRASTO, EM DEZEMBRO DE 2000, COM ESTE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. MOLDURA FÁTICA APURADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DEMONSTRANDO QUE O MENOR FOI ABANDONADO POR SEU PAI BIOLÓGICO, CUJO PARADEIRO É DESCONHECIDO. **APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.** 1. As instâncias ordinárias apuraram que a genitora casou-se com o adotante e anuiu com a adoção, sendo "patente a situação de abandono do adotando, em relação ao seu genitor", que foi citado por edital e cujo paradeiro é desconhecido. 2. **No caso, diante dessa moldura fática, afigura-se desnecessária a prévia ação objetivando destituição do poder familiar paterno, pois a adoção do menor, que desde a tenra idade tem salutar relação paternal de afeto com o adotante - situação que perdura há mais de dez anos -, privilegiará o seu interesse. Precedentes do STJ.** 3. Recurso especial não provido (BRASIL, STJ, 2011).

Ressalta-se, por oportuno, que o preceito do melhor interesse não autoriza ignorar a lei. O julgador, não é autorizado a afastar o princípio do

contraditório e da ampla defesa, sob fundamento de que sua decisão está pautada pelo melhor interesse do menor.

Conclui-se que a observância desse instituto orienta todos aqueles que defrontam com as exigências naturais impostas pela fase da vida em que vivem os menores e, por isso, materializar seus interesses é dever de todos.

2.1.3.3. *Princípio da municipalização*

A Constituição da República descentralizou e ampliou a política assistencial, com a determinação da atribuição concorrente dos entes federativos, restando para a União dispor sobre as normas gerais e coordenação de programas assistenciais.

O legislador constituinte entendeu por bem reservar a execução dos programas de política assistencial à esfera estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes de assistência social, haja vista a proximidades destes com os problemas específicos enfrentados nas respectivas regiões.

Amim (2011b, p. 36) salienta que *“é mais simples fiscalizar a implementação e cumprimentos das metas determinadas nos programas se o poder público estiver próximo”* e que é nesse ponto que se encontra o *“importante papel dos municípios na realização das políticas públicas de abrangência social”*.

Desse modo, a concentração das competências deixou de ser verticalizada, ou seja, somente entre as esferas do governo, que excluía o papel municipal, e passou a ser vista de forma horizontal ao incluir os atores que convivem diariamente com os problemas atendidos em âmbito local.

A municipalização da elaboração e execução das políticas assistência social voltado para os menores, em âmbito local, por sua própria gente, visa alcançar eficiência, eficácia e avaliar a efetividade na prática da proteção integral determinada pela Constituição Federal.

Nesse atendimento, se faz necessário observar o risco social em que se encontra inserido o vulnerável, isto é, as mazelas produzidas pelos

meio onde vivem. Diante desse contexto, é papel do meio em que vive resolvê-las e, principalmente, evitá-las.

Atento aos mandamentos impostos pelo constituinte é essencial que a municipalização se concretize, por meio de instalação de conselhos de proteção dos menores, em atuação conjunta com o Ministério Público, no intuito de fiscalizar a elaboração da lei orçamentária, para que seja assegurada a prioridade nos programas sociais e a destinação de recursos para programações que estimulem o desenvolvimento completo e sadio, tanto físico quanto intelectual, voltadas para a infância e juventude, conforme determina o art. 59 do Estatuto da Criança e do Adolescente³.

2.2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO PROTETIVA NO BRASIL

Ao analisar o tumultuado fim da década de 1960, marcada pela fúria e, também, pelo sonho da sociedade brasileira em ver um país melhor para criar sua prole, haja vista as imposições do governo ditatorial, a população vivia acuada e sem perspectivas de saber quando suas vidas voltariam ao normal, sem as constantes objeções da autocracia estatal.

Nessa época, entendia-se que todas as pessoas com menos de 18 anos estavam enquadradas na categoria jurídica de menores de idade, a qual implicava não só uma discriminação etária, mas, principalmente, na ausência de reconhecimento de suas capacidades, de seus direitos e de suas peculiaridades.

Diante dessa incapacidade defendida pelo Estado nasceu o Código de Menores, sob o Decreto 17.943 – A de 12 de outubro de 1927, também conhecido como Código de Mello Matos, cujo qual fora reconhecido como o primeiro diploma menorista da América Latina.

A partir de então, as crianças e os adolescentes passaram a ser vistas na figura “menor carente”, no qual necessitavam da tutela das

³ Segundo o art. 59 do ECA os Municípios devem, com apoio dos Estados e da União, estimular e facilitar a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

autoridades. Estas, por sua vez, impunham objetos de intervenção estatal que, com muita frequência, traduzia-se em intimidações e punições de toda a ordem, em geral a cargo da polícia.

Ante esses apontamentos, doutrina autorizada apregoa:

A chamada Doutrina da Situação Irregular alcançava todos os jovens e crianças brasileiras que não se adequassem ao 'figurino' do pensamento oficial de uma infância e adolescência enquadradas. E todo aquele que estivesse nessa situação 'irregular' poderia ser levado perante um juiz que, sozinho, decidia tudo aquilo que atualmente o Estatuto recomenda que seja decidido nos Conselhos Tutelares, com as devidas salvaguardas legais. Bastava uma denúncia para deflagrar o arresto policial e a decisão por rito sumário nas cortes do Juizado. (NAVES, 2004, p. 71)

Apesar do tratamento paternalista, que não reconhecia diretamente os direitos e o pleno desenvolvimento dos menores, o Código Mello Matos representou o início da preocupação estatal, mesmo que tímida, com as crianças e adolescentes.

Posteriormente, em 1971, diante de uma atualização, nasceu o Novo Código de menores. Contudo, não houve grandes modificações em relação à pretérita norma, vez que não previa expressamente os direitos da criança e do adolescente, embora já existissem a Carta de 1924, a declaração de 1959 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (ALBERGARIA, 1999, p. 28).

Por sua vez, passou a vigorar em 1979, por força da Lei 6.697, o novel Código de Menores que estabeleceu uma revisão do Código de 1927 incluindo em sua temática o menor em situação irregular, que dizia respeito ao menor de idade que se encontrava abandonado materialmente, vítima de maus-tratos, em perigo moral, desassistido juridicamente e, ainda o autor de infração penal. Porém, o enfoque continuava ser a assistência e coação quanto aos menores infratores e abandonados.

Desse modo, em vista da necessidade de se instituir normas que verdadeiramente pudessem colocar a salvo de todo perigo e com objetivo de garantir o desenvolvimento, físico e mental, da criança e do adolescente surge o Estatuto da Criança e do Adolescente, por força da Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990, que se encontra em plena vigência.

O atual Estatuto menorista, atento aos mandamentos dispostos no art. 227 da Carta Política, disciplinou os direitos, deveres e responsabilidades das crianças e dos adolescentes, bem como as obrigações do Estado, da sociedade e da família, para a efetividade da teoria da proteção integral imposta pelo constituinte.

Nesse diapasão, a criança e o adolescente são vistas e compreendidas pelo Estado, de modo que este deve nortear suas ações com objetivo de buscar atingir o melhor interesse para aqueles.

3. ATO INFRACIONAL E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

A adolescência configura-se como um processo psicológico e social que está inserido no processo mais amplo do desenvolvimento do sujeito, caracterizada pela busca de autonomia e reconhecimento social.

Nessa fase, esta operação de descoberta torna-se dramática na sociedade contemporânea, haja vista a escassez de chances sociais e oportunidades de reconhecimento em um contexto marcado pela desigualdades.

Desse modo, a violência e a identificação com a vida desregrada constituem um abertura para a obtenção de reconhecimento social, mesmo que às avessas.

Nota-se, portanto, que o binômio violência e criminalidade, nessa fase da vida, podem ser compreendidas como um recurso para tornar-se visível, na tentativa desesperada de garantir uma existência social.

3.1. ATO INFRACIONAL

Nos termos do art. 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente, os menores de idade não cometem crime, mas sim ato infracional. Este, por sua vez, é entendido como a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Entende-se por crime, conforme entendimento majoritário da doutrina, ao adotar o conceito analítico, como sendo a ação típica, ilícita e culpável. Assim, para o Estatuto protetivo, a criança e o adolescente podem vir a cometer crime, mas entende-se que não preenchem o requisito da culpabilidade, ou seja, da imputabilidade como pressuposto da aplicação da pena.

Nos ensinamentos de Greco (2011, p. 388), o legislador entende que *“os menores de 18 anos não gozam de plena capacidade de entendimento que lhes permita imputar a prática de um fato típico e ilícito”* e conclui no sentido de

que foi adotado, tanto pela Carta de Outubro (art. 228) quanto pelo Código Penal (art. 27), “o critério puramente biológico”.

Ao adotar esse critério, entende-se pela presunção absoluta da incapacidade de entender e determinar-se conforme o esperado pela lei. Por conseguinte, a conduta delituosa praticada pelos menores é denominada tecnicamente de ato infracional, que abrange tanto o crime como a contravenção.

Ao analisar o critério puramente biológico adotado pelas regras vigentes, Guilher de Souza Nucci pondera:

Apesar de se observar que, na prática, menores com 16 ou 17 anos, por exemplo, têm plenas condições de compreender o caráter ilícito do que praticam, tendo em vista que o desenvolvimento mental acompanha, como é natural, a evolução dos tempos, tornando a pessoa mais precocemente preparada para a compreensão integral dos fatos da vida, o Brasil ainda mantém a fronteira fixada nos 18 anos (NUCCI, 2011a, p. 313).

Polêmicas a parte, o certo é que a regra válida para responsabilizar o menor infrator é o da avaliação etária. Atrelada ao direcionamento das normas, o STJ, ao seu turno, editou a Súmula n. 74 no sentido de que, “*para efeitos penais o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil*”.

Assim, uma vez completos 18 anos, o agente torna-se imputável e, conseqüentemente, poderá atribuir-lhe uma sanção de natureza penal. Ou seja, no primeiro minuto da data de seu aniversário, independentemente da hora de seu nascimento (GRECO, 2011, p. 389), o agente adquire a maioridade penal e assume todas as implicações dela decorrentes.

Não obstante, tanto a criança quanto o adolescente podem praticar ações conflitantes com a lei, denominadas pelo legislador de ato infracional, contudo, o tratamento legal será diverso, vez que a estas condutas apenas poderão ser aplicadas medidas específicas de proteção em relação à criança, previstas no art. 101, ou medidas socioeducativas para os adolescentes, taxadas no art. 112, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A política adotada pelo constituinte ao conceber a inimputabilidade aos menores de 18 anos considerou que estes não detêm de capacidade lógica que lhes permita compreender o real papel de uma pessoa dentro da

sociedade, sem capacidade de distinguir o que é “certo” ou “errado”, em relação aos princípios universais de justiça e igualdade entres os seres humanos.

Nesse sentido, pondera a doutrina:

[...] Transcender à expectativa comportamental-situacional é emancipar o jovem em sua dignidade humana. A totalidade subjetividade do jovem não se restringe aos limites normativos ou mesmo da racionalidade que se imponha sobre este ou aquele instituto jurídico legal, mas sobretudo, é reconhecer a sua dimensão humano-existencial [...] A verdadeira maturidade é alcançada quando da correspondência entre a conjugação do desenvolvimento pessoal pela assunção consciente e ideológica dos valores humanos e um comportamento humanitário (RAMIDOFF, 2011, p. 81-82).

Nota-se que a delinquência juvenil, cujos protagonistas sejam crianças ou adolescentes, é uma crescente sem a possibilidade de um pronto estancamento da problemática e, por isso, tem merecido tratamento diferenciado em relação às infrações praticadas por agentes capazes e imputáveis (AMARANTE, 2010, p. 494).

Dessa maneira, justifica-se a intenção do legislador em estabelecer critérios e princípios acerca dos atos infracionais e bem assim sobre as medidas a serem aplicadas aos menores de 18 anos de idade.

Destaca-se que o Estado passou a ver o menor infrator como um ser humano dotado de problemas, por vezes, decorrente de sua condição de desenvolvimento físico e emocional ou, ainda, consequência do meio e métodos de criação a que é submetido. Por isso, ao adotar a doutrina do direito infracional, a repressão imposta pelo Estado-Juiz não tem caráter punitivo, mas reveste-se de “medida educativo-pedagógica” (ISHIDA, 2011, p.220).

Atento aos problemas sociais que afligem os menores Volpi (2010a, p. 496) salienta que o cometimento de um ato infracional *“não decorre simplesmente da índole má ou de um desvio moral”*, assevera que a maior parte destes atos praticados por menores é consequência da *“luta pela sobrevivência, abandono social, das carências e violências a que meninos e meninas pobres são submetidos”*.

Nada obstante, como bem salientam Moraes; Ramos (2011, p. 1030), *“os atos infracionais não podem configurar maus antecedentes após atingida a maioridade”*, isso porque os atos praticados por menores em

desacordo com a lei não são considerados crimes, haja vista o tratamento especial conferido a estes em face de sua condição peculiar de desenvolvimento.

Ademais, em observância ao princípio da proteção integral conferido pela Carta Magna, convém destacar ser fundamental, ao longo da investigação, apuração e aplicação das medidas legais cabíveis aos menores que cometeram ato infracional, a preservação de identidade, imagem, bem como da sua própria pessoa assegurada de qualquer meio evasivo de comunicação que, sem autorização legal, veicule informações que possibilitem a identificação dos infantes e dos jovens envolvidos em atos infracionais.

Por fim, insta ressaltar o recente julgado proferido pela 5ª Turma do STJ (BRASIL, 2012), no sentido de que a lei penal se aplica no crime continuado ou no permanente, na hipótese de o agente, no curso da empreitada criminosa, completar 18 anos antes da cessação da infração penal.

3.1.1. Dos direitos individuais

Ao discorrer sobre o que seriam direitos e garantias individuais, o Silva (2010, p. 412), leciona que *“os direitos são bens e vantagens conferidas pela norma”* e acrescenta no sentido de que *“as garantias são meios destinados a fazer valer esses direitos, instrumentos pelos quais se asseguram o exercício e o gozo daqueles bens e vantagens”*.

Atento ao princípio da proteção integral conferido pelo Texto Constitucional, o legislador outorgou diversos direitos aos menores infratores, assim disciplinados nos arts. 106 a 109 do Estatuto Menorista.

Desse modo, praticado um ato infracional, nasce o direito de reeducar pelo Estado. Contudo, antes de colocar em prática essa prerrogativa-dever, se faz necessário colocar em confronto com os direitos de liberdade conferidos não só pela constituição, mas também disposta no Estatuto protetivo.

Nesse sentido, elucida o ensinamento:

Portanto, ao mesmo tempo que existe um direito subjetivo do Estado de reeducar através da medida socioeducativa, existe em contrapartida, um direito subjetivo de liberdade compatível em Estado Democrático de Direito. Assim, para ser tecnicamente custodiado, a lei exige duas situações: (1) flagrante do ato infracional; (2) através de, mandado judicial. (ISHIDA, 2010, p. 230)

Ressalta-se, tecnicamente o adolescente que comete ato infracional jamais será preso pela autoridade policial, tudo porque se cinge ao ato físico de simples apreensão (art. 107 do ECA), decorrente do reconhecimento da inimputabilidade. Isto é, não são os adolescentes equiparados aos réus, adultos e imputáveis, haja vista as medidas socioeducativas aplicadas não possuem caráter de penação.

Afora o estado de flagrância, admite-se a apreensão do infante infrator mediante ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, mais precisamente o magistrado da infância e da juventude, devido à idade caracterizadora do adolescente e à inimputabilidade.

Nota-se o caráter garantista que confere o Estatuto ao menor infrator, haja vista que a liberdade é protegida contra a apreensão, *“excepcionando-se com exclusividade aquelas restrições, por força de atuação legítima do Estado na defesa da sociedade que vê desrespeitadas as mais elementares norma de convivência”* (PRADE, 2010. p. 508).

Diante da proteção da liberdade como regra, cabe destacar ser inadmissível a custódia do delinquente juvenil a pretexto de se realizar averiguações por parte da Autoridade Policial.

O segundo direito conferido pelo ECA, de perfil preventivo e sob a égide da legalidade, diz respeito a identificação dos responsáveis pela apreensão. É fundamental a identificação, destarte, não só com referência aos responsáveis pela apreensão, mas, também, com relação àquele que colhe o depoimento do menor, em vistas a coibir o abuso de autoridade e poder ser possível a responsabilização, direta, dos agentes do Estado que não cumprem o que determina a norma.

Por sua vez, o art. 107 do Estatuto determina que a família do adolescente ou a pessoa por ele indicada deve ter ciência da sua apreensão,

bem como se faz necessária a comunicação do flagrante do ato infracional ao órgão jurisdicional competente, sob pena de ser considerada ilegal a custódia.

Moraes; Vieira (2011, p. 1030) esclarecem no sentido de que a inobservância na comunicação imediata da apreensão do adolescente, *“na forma acima mencionada, configura crime previsto no art. 231 do ECA, punido com detenção de seis meses a dois anos de prisão”*.

Sobre o tema, a doutrina destaca que:

A questão dos limites do poder do Estado sobre os indivíduos – crianças/adolescentes/adultos – é problema que remonta a longa data. [...] No Brasil, a vigência do Estado Democrático de Direito é algo ainda incipiente. Mas vale ressaltar que, ideologicamente ou não vinculada no pensamento liberal, a questão da inviolabilidade dos direitos individuais, originalmente presente com mais força nesta vertente, deve ser preservada com todo o cuidado por nós, cidadãos brasileiros, principalmente por estar se tratando de pessoas com condição peculiar de desenvolvimento, sujeitos de direitos e com prioridade absoluta. [...] Por isso, a não observação desse direito implica penas de seis meses a dois anos de detenção. Respeitá-los não significa incentivar a criminalidade; ao contrário, compreender a praticar a função do Estado em relação ao indivíduo mesmo quando violador de uma norma preestabelecida (LUZ, 2010, p. 514 – 515).

Praticado o ato infracional pelo infante, como dito, é concedido ao Estado o poder-dever de reeducá-lo, com objetivo de instruí-lo para exercer o seu papel na sociedade. Desse modo, o infrator pode ser apreendido em decorrência da flagrância ou por meio de determinação da autoridade judicial competente para tanto.

A Autoridade Policial ao proceder à apreensão do menor em conflito com a lei deve apreciar a possibilidade de entrega do infante aos pais ou responsáveis, mediante termo de compromisso de apresentação perante o Ministério Público no primeiro dia útil subsequente, salvo quando se tratar de ato infracional passível de aplicação de medida restritiva de liberdade em sede provisória.

Diante disso, o art. 108 do Estatuto Protetivo, concede o direito ao menor de não se ver privado de sua liberdade por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, para aplicação definitiva de medida socioeducativa, por sentença devidamente fundamentada.

Para que seja possível a aplicação da medida provisória, é necessário que a autoridade judicial, no ato da decretação, observe a

gravidade do fato e sua repercussão social, em observância da garantia da segurança pessoal do adolescente ou pela manutenção da ordem pública.

Em relação a essa garantia, Ishida (2011, p. 232) assevera que se faz necessário submeter o *“adolescente a um procedimento com prazo razoável de duração”* e acrescenta no sentido de que nessas hipóteses, *“a privação de liberdade é verdadeira medida cautelar”*.

Ao dissertar sobre a internação provisória, Volpi, esclarece:

O cometimento de ato infracional por adolescente não se dá de forma isolada, no geral. Daí que o fato de a Justiça estar investigando gera nos grupos co-autores o temor de serem delatados, motivando-os à chamada 'queima-de-arquivo'. A internação provisória serve como medida de garantia de vida ao acusado e possibilidade de investigar profundamente o fato (VOLPI, 2010b, p.518).

Necessário ressaltar que o atraso demasiadamente prolongado impede a manutenção da internação provisória, haja vista a configuração de constrangimento ilegal. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. PRINCÍPIO DA EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 227, § 3º, V, DA CF E 122, § 2º, DO ECA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO. ARTS. 108 E 183 DO ECA. ILEGALIDADE RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "O Estatuto da Criança e do Adolescente determina que o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso, sendo somente lícita a imposição da internação provisória quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública" (HC 54.067/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 2/5/06). 2. Estando a decisão que determinou a internação provisória fundamentada em dado concreto, não há falar em constrangimento ilegal. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem firme posicionamento no sentido de que configura excesso de prazo manter a internação provisória de adolescente por prazo superior a 45 dias, sob pena de violar expressa determinação legal (arts. 108 e 183 da Lei 8.069/90). 4. Recurso parcialmente provido para determinar a imediata soltura do menor, salvo se estiver internado por outro motivo (BRASIL, STJ, 2010b).

Além do mais, o art. 109 do ECA foi inserido no texto protetivo, em consonância ao que impõe o art. 5º, inciso LVIII da Carta Magna, no sentido de vedar a identificação de quem esteja civilmente identificado.

Nucci, em análise as regras do processo penal aplicadas aos imputáveis à luz da Constituição de 1988, destaca a intenção do constituinte ao prever o referido direito como cláusula pétrea e pondera sobre os constantes abusos ocorridos quando necessária à identificação criminal:

A norma tem contorno de direito individual, unicamente porque o constituinte assim desejou (formalmente constitucional), mas não é matéria para constar em uma Constituição Federal. É certo que muito policiais exorbitam seus poderes e, ao invés de garantir ao indiciado uma colheita corriqueira do material datiloscópico, transformaram delegacias em lugares de acesso da imprensa, com direito à filmagem e fotos daquele que seria publicamente indiciado, surpreendido na famosa situação de “tocar piano” (NUCCI, 2011b, p. 166).

Nesse diapasão, orientado pelo texto constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente autoriza que excepcionalmente o menor infrator civilmente identificado poderá se compulsoriamente submetido à identificação pela Autoridade Policial, nos casos de confrontação, quando houver dúvida fundada sobre o documento apresentado, porém respeitado a colheita corriqueira do material identificador a salvo de qualquer situação que possa colocar o infrator em posição vexatória.

Por sua vez, a Lei n. 12.037 de 1º de outubro de 2009, regularizou a brecha legislativa, que antes autorizava os órgãos policiais a realizarem um juízo discricionário acerca do que seria “dúvida fundada”. Com o novo diploma regulador, restaram taxadas as hipóteses em que se admite a averiguação da identificação apresentada.

Não obstante opiniões contrárias⁴, a doutrina majoritária sustenta que:

[...] O ato infracional não deixa de ser sinônimo de ilícito penal, só se diferenciando na culpabilidade quando há presunção absoluta do desenvolvimento mental incompleto. Dessa forma, a identificação civil do adolescente infrator não se limitará à dúvida fundada a que alude o art. 109 do ECA, mas também a todas as hipóteses da referida Lei (ISHIDA, 2011, p. 232).

⁴ PRADE questiona a segunda parte do inciso LVIII do art. 5º da CF a respeito da exigência da identificação compulsória criminal do já civilmente identificado. Assevera tratar-se de afronta ao princípio da presunção da inocência (2010, p. 520). Com mesmo entendimento, VOLPI considera “*um absurdo proceder à identificação compulsória de crianças e adolescentes que não tem o que comer, nem vestir, nem onde morar, submetendo-os às situações mais humilhantes*”. Pondera que a autorização conferida não seja confundida com “*preconceitos, protótipos ou juízos preconcebidos*” (2010, p. 521).

Com mesmo entendimento, Costa (2004, p. 223) ressalta “as enormes dificuldades enfrentadas no trabalho de identificação dos muitos adolescentes infratores” que são encaminhados diariamente aos Juizados da Infância e da Juventude nas grandes cidades. Com categoria, observa que “frequentemente, maiores de 18 ou 21 anos se fazem passar por adolescentes”, utilizando para tanto, geralmente documentos furtados ou adulterados. Destaque, pois, que a utilização desse meio de burlar o sistema como um mecanismo protetivo, em vistas do “desejo de anonimato para a prática reiterada de atos infracionais”.

3.1.2. Das garantias processuais

O capítulo III, do título III do Estatuto da Criança e Adolescente, se preocupou disciplina as garantias conferidas ao menor infrator em relação à tramitação do procedimento processual para a verificação do cometimento de ato infracional.

O art. 110 do Estatuto Menorista trouxe a baila o princípio comumente aplicado ao processo penal, consagrado como direito fundamental, por força do art. 5º, inciso LIV da Carta Política, qual seja, o devido processo legal.

Com clareza solar, Feitoza (2010, p. 144) elucida que o princípio do *due process of law*⁵ “consiste na garantia de que alguém somente poder ser privado de sua liberdade ou de seus bens, por meio de um processo desenvolvido na forma que estabelece a lei”. Assevera, ainda, que esse preceito “erradia por todos os demais princípios processuais, pois o cumprimento dele depende de efetiva realização de todos os outros”.

Observa-se, portanto, que o devido processo penal visa reforçar o princípio da legalidade, no sentido de que o aplicador da norma deverá pautar suas condutas ao que dispõe a lei. Ou seja, deve ser conferido aos infratores em geral a efetivação de todos os meios existentes no direito para o exercício

⁵ Expressão originária da Inglaterra, sob o reinado de Eduardo III (conhecido como Reio João Sem Terra), mediante um acordo do império com a nobreza. Contudo, o termo restou consagrado com o reconhecimento do preceito pela Constituição Americana, adotada por força das emendas 5ª e 14ª.

da ampla defesa, bem como o contraditório, vez que são postulados dispostos como cláusula pétrea pelo constituinte.

Consequentemente, com a adoção da doutrina da proteção integral, ao contrário do que determinava o Código de Mello Matos, que adotava o “direito da situação irregular”, o procedimento para os menores em conflito com a legislação passou a possuir regras mais claras, cujo objetivo é a garantia do direito à ampla defesa e ao contraditório do infrator.

No passado, o jovem considerado infrator era visto pelo Estado e pela sociedade de forma estigmatizada, surgido em um contexto de patologia social. Ao adotar a teoria da situação irregular, no Código de 1979, a autoridade judiciária podia aplicar, inclusive de ofício, medida de internação ao menor com desvio de conduta ou autor de infração penal.

Com advento do Estatuto garantista, o Juiz da Vara da Infância e da Juventude, no processo judicial de apuração de ato infracional, deve observar o devido processo legal, sem jamais se esquivar das garantias processuais disciplinadas no diploma normativo, bem como na legislação processual penal correlata, haja vista a aplicação subsidiária destas conforme autoriza o art. 152 do Estatuto.

Ishida (2011, p. 239), em análise o princípio do *due process of law*, salienta que este *“assegura às partes, o exercício de suas faculdades e poderes processuais e é indispensável ao correto exercício da jurisdição”*. Destarte, o ilustre Promotor de Justiça observa que no momento da aplicação da medida socioeducativas o magistrado somente poderá agir *“de acordo com os parâmetros e regras estabelecidas”*.

O disposto no art. 110 não só se funda na Constituição Federal, utiliza como substrato o ajuste firmado por força da Convenção de Beijing, haja vista a regra mínima 14.1 determinar que *“todo menor infrator cujo caso não tenha sido objeto de remissão será apresentado à autoridade competente, que decidirá de acordo com os princípios de um processo imparcial e justo”* (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1985).

Trata-se de uma imposição jurídica extensiva dos direitos processuais básicos aos adolescentes, que visa limitar os poderes do Estado-

Juiz. Por conseguinte, objetiva conservar ao infante, acima de tudo, sua identidade enquanto cidadão.

Por sua vez, o art. 111 do Estatuto relaciona algumas garantias processuais expressas, decorrentes do princípio constitucional do devido processo legal. As garantias ali dispostas, por não serem *numerus clusus*, têm caráter meramente exemplificativo, com objetivo de assegurar a proteção processual do infante (SARAIVA, 1999, p. 154).

Nas lições de Braga (2010, p. 532), as garantias consagradas demonstram uma nova visão a respeito da criança e do adolescente *“vistos como ‘sujeitos de direitos’, respeitando sua ‘condição peculiar de pessoas em desenvolvimento’ e merecedoras, portanto, de ‘proteção integral’”*.

Trata-se de mecanismos, denominados de garantias processuais do procedimento de apuração do ato infracional, que possibilitem ao adolescente sindicado a possibilidade de alegar e provar sua inocência.

O art. 227, §3º, inciso IV, da Carta de Outubro prevê a garantia do pleno e formal conhecimento da atribuição do ato infracional, igualdade na relação processual, bem como de defesa técnica. Para tanto, é garantido ao menor infrator, assim como no processo penal, o recebimento da representação oferecida pelo membro do Ministério Público, cuja atribuição é conferida ao oficial de justiça que deve proceder ao ato, com a devida certificação nos autos.

Não obstante, a Convenção sobre os Direitos da Criança dispõe no mesmo sentido. Nos termos do seu art. 40, inciso II, é garantido *“ser informada sem demora e diretamente ou, quando for o caso, por intermédio de seus pais ou de seus representantes legais, das acusações que pesem contra ela.”* (ROBERT; MARCIAL, 1999, p. 68)

Com relação ao exercício contraditório e da ampla defesa, Ishida (2011, p. 242) esclarece que ao infrator é garantida a igualdade na relação processual, de modo que *“pode rebater a acusação colocada, arrolando testemunhas, possuindo acesso à defesa técnica de advogado, inclusive por meio de assistência jurídica gratuita”*.

No tocante ao que disciplina o inciso V do art. 111, o autor de ato infracional detém o “*direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente*”. Essa regra, consagra o princípio do acesso à Justiça determinado pelo art. 5º, inciso XXXV da Constituição em conformidade com o art. 141 do ECA.

Nas elucidativas palavras de Péricles Prade:

A autoridade competente, aqui, não é apenas (a) o juiz natural (ECA, art. 186), que o ouvirá quando comparecer para a apuração do ato infracional, mas (b) o representante do Ministério Público, que o entrevistará, se o desejar, ao ser privado da liberdade (ECA, art. 124, I), ouvindo-o, ainda, informalmente (ECA, art. 179), quando for apresentado, bem como (c) o defensor público (ECA, art. 141). (PRADE, 2010, p. 531)

Ressalta-se que ao adolescente infrator é assegurada a prerrogativa de solicitar a presença de seus pais ou responsáveis em qualquer fase do procedimento. O objetivo desse direito, conferido por força do inciso VI do art. 111 do ECA, é o integral apoio familiar ao adolescente no curso da ação de averiguação de ato infracional, bem como durante o cumprimento de medida socioeducativa.

Observa-se, portanto, que as garantias processuais instituídas pela Lei n. 8.069/90 representam um aprimoramento jurídico em relação à regulamentação do procedimento de averiguação de ato infracional praticado por adolescente.

3.2. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Cometido o ato infracional pelo adolescente, é conferido ao Estado o direito-dever de reeducar o infrator. O Estatuto Protetivo estabelece, em seus arts. 171 a 190, o rito processual para a apuração de ato infracional.

No exercício dessa prerrogativa, ocorre a atuação dos órgãos policiais que se inicia com a apreensão em flagrante do autor da infração, que é encaminhado ao distrito policial, especializado quando houver, para a lavratura do auto. Por outro lado, se na hipótese inexistir estado de flagrância, a fase iniciará após o registro de ocorrência, que pode ser realizada por qualquer cidadão que tenha conhecimento da conduta ilícita.

Posteriormente, finda a atuação policial, com as devidas informações acerca dos antecedentes do adolescente apreendido, será este apresentado ao Ministério Público. Caberá ao Parquet realizar a oitiva do infante, cujo objetivo seja avaliar as condições pessoais do menor, sempre atrelado ao reconhecimento da condição peculiar de desenvolvimento em que este se encontra.

Insta ressaltar que, se necessário, é facultado ao órgão Ministerial determinar a oitiva dos pais ou responsável, vítimas e testemunhas, em vistas ao melhor esclarecimento dos fatos.

Caso conclua que a conduta praticada pelo adolescente não restou configurada a prática de ilícito penal, poderá o Promotor de Justiça requer o arquivamento dos autos. Por outro lado, se verificada a existência de infração penal, mas que o menor não merece ser punido, ou seja, é merecedor de uma segunda chance, poderá conceder a denominada remissão ministerial.

Nada obstante, na hipótese de o membro do Ministério Público entender pela autoria e materialidade do ilícito penal, em desfavor do infante, bem como as condições que o levaram agir em conflito com a lei não justificarem sua conduta, deverá representar em juízo, em vistas de o Estado-Juiz decidir a melhor medida a ser aplicada para promoção de reeducação do menor.

Em análise a natureza das medidas socioeducativa, doutrina respeitável assevera:

A ação socioeducativa é de natureza pública incondicionada, de exclusiva atribuição ministerial, independentemente do tipo do ato infracional. Dessa forma, mesmo que a lei penal exija a manifestação do ofendido para o prosseguimento da ação em face de agente maior de idade, o Estatuto, ao contrário, a dispensa no que toca ao procedimento socioeducativo. Os atos análogos aos crimes de dano e de estupro, por exemplo, independem da manifestação do ofendido para o oferecimento de representação pelo Ministério Público. (MORAES; RAMOS, 2011, p. 1.058)

Desse modo, na ocorrência do ato infracional, o Estado tem o dever de reeducar o adolescente em conflito com a lei. O Estatuto determina, em seus artigos 112 a 125, que para propiciar essa reinserção na sociedade serão aplicadas medidas socioeducativas aos infratores.

Na lição de Liberati (2006, p. 102), as medidas socioeducativas são definidas como a *“manifestação do Estado, em resposta ao ato infracional, praticado por menores de 18 anos”*. Assevera o ilustre professor que o objetivo maior se traduz na necessidade de *“inibir a reincidência”* e deve ser *“desenvolvida com finalidade pedagógica-educativa”*.

Trata-se de mecanismo que visa concretizar o princípio da doutrina da proteção integral, haja vista o reconhecimento do legislador de que a maneira mais eficaz e justa de se prevenir a criminalidade entre os menores consiste em superar a situação de marginalidade experimentada hoje pela maioria das crianças e adolescentes.

Na aplicação das medidas socioeducativas o magistrado infanto-juvenil deve observar os critérios dispostos no §1º do art. 112, bem como no art. 113, ambos do Estatuto Menorista. Deve considerar as circunstâncias e consequências do fato, a gravidade da infração, a capacidade do infrator em cumpri-las, bem como as necessidades pedagógicas. Ainda, é necessário, no momento da imposição da medida, dar preferência àquelas que visem o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Salienta-se, é peculiar do sistema socioeducativo a possibilidade de aplicação cumulada de medidas, bem como de sua substituição a qualquer tempo, haja vista a natureza protetiva típicas dessas medidas, ao revés das penas aplicadas aos imputáveis que cometem ilícito penal.

Ao discorrer sobre a matéria, Maior (2010, p. 535 – 536) pondera que a prevenção e recuperação do menor infrator se consubstanciam mediante a *“efetivação das políticas sociais básicas, das políticas sociais assistenciais (em caráter supletivo) e dos programas de proteção especial”*.

Assim, entende-se que a excelência das medidas socioeducativas ocorrerá no momento em que propiciar ao infante oportunidade de deixar de ser vítima da sociedade para se tornar o ator transformador de sua realidade.

Destarte, é inadmissível a imposição de medida socioeducativa fundamentada somente com base na confissão do menor. Exige-se a prova da autoria e materialidade da infração para suportar a condenação. Com isso, almeja-se não só a busca da verdade real, mas também impedir a ocultação da

prática de crimes por imputáveis que, por vezes, exigem que menores assumam a responsabilidade do ilícito com objetivo de se livrar das sanções penais.

Deve-se analisar, portanto, a lacuna conferida pelo legislador em relação até que idade o menor está sujeito a cumprimento de medida socioeducativa. O Estatuto Menorista normatiza que as medidas protetivas serão aplicadas aos menores de 18 anos e, excepcionalmente, podem ser aplicadas aos maiores de 18 e menores de 21 anos de idade (art. 104, § único do ECA).

Ao enfrentar a excepcionalidade, o Pretório Excelso assinalou a possibilidade de que jovens adultos sejam submetidos a medidas socioeducativa, desde que a aplicação se inicie ainda na menoridade:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. **IMPLEMENTO DA MAIORIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO DA MEDIDA PROTETIVA: POSSIBILIDADE.** ORDEM DENEGADA. 1. É pacífica a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a redução da maioridade civil pela Lei nº 11.406/2002 (novo Código Civil) em nada modificou os parâmetros de idade constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Precedentes: HC 96.742, da relatoria da ministra Ellen Gracie; HCs 91.491 e 94.938, da relatoria da ministra Cármen Lúcia; HCs 90.129 e 91.492, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; HC 94.939, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa. 2. A solução da causa passa pela adoção do princípio da especialidade das leis. Pelo que não de prevalecer as regras e parâmetros do microsistema jurídico em que o Estatuto da Criança e do Adolescente consiste. Solução de todo condizente com a "absoluta prioridade" constitucional conferida à criança e ao adolescente, cada qual deles expressamente qualificado como detentor de "condição peculiar de desenvolvimento" (caput e inciso V do § 3º do art. 227 da CF). 3. **A automática aplicação da maioridade civil para desconsiderar os institutos jurídicos que são próprios do Estatuto da Criança e do Adolescente opera como inescusável fator de tratamento desfavorável. A proteção constitucionalmente consagrada é de se estender até a idade de vinte e um anos (§ 5º do art. 121 do ECA).** 4. Ordem denegada (BRASIL, STF, 2009). Grifo nosso.

Apesar da excepcionalidade conferida pelo Estatuto Menorista, é cediço o entendimento que alcançada a idade de 21 anos a cessação da medida socioeducativa deve ocorrer compulsoriamente, independentemente do preenchimento de qualquer requisito.

3.2.1. Espécie de medidas socioeducativas

Konzen (2005, p. 89) ensina que a medida socioeducativa “é o espaço instrumental não só para a prevenção da delinquência, em resposta ao justo anseio de paz social, mas também para a inserção familiar e comunitária”. Isto é, resta evidente sua natureza dúplice, haja vista a presença de dois elementos que se conjugam para alcançar os propósitos de reeducação e de adimplência social do jovem.

Atento a esses quesitos, o art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente elenca, taxativamente, as medidas socioeducativas que podem ser aplicadas ao menor infrator, quais sejam: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; semiliberdade; internação.

A advertência (art. 115 do ECA), assim como no direito administrativo, é a medida menos severa e, geralmente, aplicada em caso de prática de ato infracional de natureza leve. Consiste na realização de audiência de admoestação, conduzida pelo Magistrado da Vara Infante-Juvenil, reduzida a termo, cujo objeto é alertar o menor infrator “quanto aos riscos do envolvimento do adolescente em condutas anti-sociais (sic) e, principalmente, evita que seja comprometido com outros fatos de igual ou maior gravidade”. (CONDACK, 2011, p. 1.085)

Em relação a sua natureza, a Suprema Corte manifestou-se no sentido de que “a medida de advertência tem caráter pedagógico, de orientação ao menor e em tudo se harmoniza com o escopo que inspirou o sistema instituído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente” (BRASIL, STF, 2008).

Por seu turno, o art. 116 do Estatuto cuida da medida de obrigação de reparação do dano causado por ato infracionais que culminaram em reflexos patrimoniais. Ishida (2011, p. 253) exemplifica alguns casos de incidência desse dispositivo: “delitos de trânsito, abrangendo as lesões culposas, o homicídio culposo, a direção perigosa e a falta de habilitação”.

Observa-se que intenção do dispositivo supracitado é no sentido de que a imposição da obrigação de reparar o dano seja suficiente para despertar no infrator o senso de responsabilidade social e econômica. O objetivo da medida será sempre educativa, jamais retributiva.

Inexistindo a possibilidade financeira de reparar o dano patrimonial causado, a medida deverá ser substituída por outra adequada para promoção da orientação educativa de que se revestem imposições disciplinadas no texto protetivo.

Ainda sobre o tema, Lima sustenta:

[...] a obrigação de reparar o dano poderá ser aplicada na fase pré-processual, pelo órgão do Ministério Público, conjugada com a concessão do benefício da remissão, ou pela autoridade judiciária ao sentenciar [...] Nossa objeção considera, em primeiro lugar, o princípio da desjudicialização, que visa reduzir ao máximo a atuação do Estado-juiz nas situações relativas a interesses de criação e adolescentes [...] Em segundo lugar, por força do disposto nos arts.180, II, e 127, in fine, do Estatuto, parece-nos que o termo 'autoridade', constante do art. 116, deve abranger também o Ministério Público, que, ao realizar a audiência de apresentação mencionada no art. 179, poderá 'se for o caso', optar pela remissão, conjugada com a medida sócio-educativa (*sic*) de obrigação de reparar o dano decorrente de ato infracional (LIMA, 2010, p. 562 – 563).

Quanto à responsabilidade civil dos pais ou responsável pelos reflexos patrimoniais advindos de ato infracional, deve-se considerar que, não obstante o infrator figurar como devedor principal, a inteligência do art. 116 não impede que a responsabilidade dos pais seja solidária e não apenas subsidiária.

Com esse entendimento, Ishida (2011, p. 256), aduz que o art. 116 do ECA prevalece sobre o art. 928 do Código Civil, haja vista que a lei especial tem preponderância em relação a norma geral.

A seguir, o Estatuto dispõe acerca da imposição de prestação de serviços à comunidade (art. 117), cujo objetivo é a realização de tarefas gratuitas de interesses da coletividade por período não superior a 6 (seis) meses, com jornada máxima de 8 (oito) horas semanais, sem prejuízo do horário escolar ou profissional.

Nas lições de Condack (2011, p. 1.087), o instituto da prestação de serviços à comunidade possui caráter dúplice, uma vez que de um lado

preenche, de maneira útil, “o costumeiramente ocioso tempo dos adolescentes em conflito com a lei, por outro traz nítida sensação à coletividade de resposta social pela conduta infracional praticada”.

Nesse contexto, nota-se a necessidade de que o Estado promova políticas públicas de municipalização do atendimento e da articulação e organização das entidades populares que receberão os serviços a serem prestados pelo infrator, para a real promoção de sua conscientização do papel que exerce na sociedade.

Os arts. 118 e 119 do texto normativo prevê a medida de liberdade assistida, com prazo fixado em 6 (seis) meses, admitida a prorrogação do período, sendo utilizada quando da necessidade de o infrator receber orientação, por parte da pessoa designada pela autoridade judicial.

Pela natureza da medida, menos severa e mais liberal, é de suma importância que o adolescente a cumpra voluntariamente e de forma ativa. A liberdade assistida tem por escopo, não só evitar a reinteração em práticas delitivas, mas, também, apoiá-lo fundamentalmente na construção de um projeto de vida.

Nessas hipóteses, é de relevante importância o papel do orientador, haja vista o dever exercido na condução da medida, que lhe compromete não somente perante o adolescente, mas também em relação a sua família, ex vi, observar a frequência escolar do infrator ou, mesmo, analisar as condições em que o infrator convive diariamente no ambiente familiar.

Diante dessas ponderações realizadas pelo orientador é que a autoridade judicial tomará a decisão acerca da necessidade de manutenção, revogação ou substituição da medida por outra que venha a se enquadrar como mais adequada a atender os interesses do jovem infrator.

A Lei prevê também, em seu art. 119, a instituição do regime de semiliberdade, onde o adolescente permanece internado no período noturno, contudo com possibilidade de que realize atividades externas como, por exemplo, frequentar escola ou cursos de profissionalização, durante o dia.

Em análise ao dispositivo em comento Alessandro Barata tece as seguintes considerações:

[...] cabe ressaltar a grande importância da segunda parte do caput, onde as atividades externas estão previstas de maneira completamente desvinculada da jurisdição, como objeto da decisão da equipe técnica, exclusivamente inspirada à finalidade da integração social do menor. [...] Isto deve significar duas coisas: primeiro, a inserção do adolescente em regime de semiliberdade em instituições escolares e de formação profissional 'normais', excluindo-se terminantemente a criação de circuitos especiais para os adolescentes infratores. Em segundo lugar, que, assim, como as outras atividades externas, também e, sobretudo, a frequência à escola deve servir para a integração do menor na sua comunidade natural, isto é, na comarca de origem (BARATA, 2010, p. 580).

Trata-se de instituto utilizado em benefício do jovem, que pode ser aplicado desde o início ou como forma de transição para o meio aberto, o qual deixa de ser encaminhado à unidade de internação em período integral para que possa exercer atividades externas que contribuam para sua ressocialização, e retorne ao fim do dia para pernoitar na unidade designada pelo magistrado.

Por fim, os arts. 121 a 125 da lei menorista normatiza a medida da internação que constitui a medida mais grave dentre as socioeducativas, cuja principal característica é a privação da liberdade em caráter absoluto, sendo a saída admitida somente mediante autorização judicial.

Essa medida deve ser norteada pelo princípio da excepcionalidade, ou seja, somente é cabível sua imposição quando o ato infracional for praticado mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa, ressalvadas as hipóteses as quais outras medidas menos severas forem suficientemente adequadas; no caso de haver reiterado cometimento de outras infrações graves; ou ainda, quando haja o descumprimento reiterável e justificável de medida anteriormente imposta.

Outro ponto elementar a destacar, cinge-se no fato de que a internação deve observar o preceito da brevidade, haja vista a necessidade de *“alcançar o menor período possível da vida do adolescente, o qual está em processo de formação e tem no seu direito fundamental à liberdade um dos mais relevantes fatores para construção do seu caráter”* (CONDACK, 2011, p. 1.091), atrelado ao respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

O parágrafo terceiro do art. 121, atrelado ao princípio da brevidade, consigna que o prazo máximo para imposição dessa medida é de 3 (três) anos,

ao passo que o infrator deve submeter-se à avaliação a cada 6 (seis) meses para averiguar o grau de ressocialização obtido com a medida, bem como a possibilidade de “progressão” para uma medida menos severa.

Ao analisar o tema, Costa, atrelado ao disposto nos parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 121, esclarece:

Não delimitada quanto ao seu prazo mínimo, a internação em nenhuma hipótese deverá exercer o prazo de três anos tornando-se a liberação compulsória aos vinte e um anos. Ao adotar este conjunto de critérios na aplicação da medida de internação, o Estatuto busca claramente reduzir a sua incidência e, nos casos em que for inevitável a sua adoção, introduzir mecanismos que permitam a atenuação de suas consequências, seja pela via da não institucionalização totalizante e, via de regra, totalitária, seja pela possibilidade, sempre aberta, de liberação do educando ou de sua inserção em programa baseado em medida restritiva da liberdade, dependendo de seu desempenho no processo sócio-educativa (*sic*) a que está, por decisão judicial, submetido (COSTA, A, 2010, p. 584).

Desse modo, conforme a abertura oferecida pelo parágrafo quinto do artigo em comento, a Suprema Corte Constitucional entende ser cabível a aplicação de medida socioeducativa após os 18 (dezoito) anos de idade, com base no princípio da especialidade e do fato do Estatuto ser um microsistema (BRASIL, STF, 2009).

Em consonância as lições de Tavares (2005, p. 207), admite-se a internação, em caráter preventivo do infante, obedecido o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, que deverá ser imediatamente desinternado caso não haja sido proferido sentença. Salieta-se que a decisão que determina a medida provisória deve ser devidamente fundamentada, observados interesse do menor, da sociedade, bem como da segurança pública.

Em análise sobre custódia preventiva do menor infrator por mais de 45 dias, Ishida (2011, p. 233) posiciona-se no sentido que, *“desde que justificável, o excesso de prazo não obriga a liberação do adolescente, inexistindo constrangimento”*. Contudo, alerta que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é mais rígido, de sorte a não aceitar internação provisória caso extrapolado o prazo estatutário.

Além do mais, o Estatuto Protetivo determina que a medida seja cumprida mediante rigorosa separação entre o estabelecimento destinado à internação e aquele voltado às funções de abrigo, destinado às crianças.

Observado, é claro, a separação pode critérios de idade, compleição física e gravidade do ato infracional.

Atenta-se, assim, para a necessidade dos institutos responsáveis pela execução da medida de internação de instituir atividades pedagógicas obrigatórias com objetivo de promover o desenvolvimento físico e intelectual do jovem infrator e, conseqüentemente, sua reinserção na sociedade.

3.2.2. Súmulas do Superior Tribunal de Justiça - STJ

As recentes reformas processuais e a denominada Reforma do Poder Judiciário, implementada pela Emenda Constitucional n. 45 de 2004, modificaram robustamente o panorama do direito pátrio, principalmente no que diz respeito ao trâmite processual nos tribunais. Com isso, consolidou-se o papel desempenhado pelos Tribunais Superiores ao conferir às suas respectivas jurisprudências reiteradas o valor efetivo dos chamados precedentes judiciais.

Historicamente, logo após a chegada da nova ordem constitucional em 1988 havia uma crise, no âmbito dos operadores do direito, marcada pelo inconformismo geral em razão da lentidão, da pouca racionalidade e pela falta de força das decisões judiciais.

Atrelado a essa necessidade de conferir ao judiciário maior credibilidade, o esforço legislativo mostrou-se cada vez mais intenso, principalmente em relação ao direito sumular. Em análise sucinta do Código de Processo Civil é possível avaliar essas mudanças.

Inicialmente, na redação original de 1973, o termo “súmula”, entendido como o incidente de uniformização de jurisprudência, somente seria conferido ao tema que fosse aprovado pela maioria absoluta dos membros do tribunal, porém não lhe era conferida repercussões processuais significativas.

Com advento da Lei n. 9.756 de 1998, as súmulas ganharam maior destaque ao passo que ao relator, nos termos do art. 544, §3º do CPC, foi conferido o poder de conhecer do agravo para prover o próprio Recurso

Especial caso o acórdão recorrido esteja em conflito com súmula ou jurisprudência.

Nada obstante, a norma ordinária também possibilitou ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Posteriormente, a Lei n. 10.352 de 2001, afastou a necessidade da remessa necessária a sentença fundada em jurisprudência do plenário do Pretório Excelso ou em súmula ou, ainda, do Tribunal Superior Competente.

Por sua vez, em 2006, a Lei n. 11.276 autorizou o magistrado a não receber o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Necessário ressaltar que, ainda em 2006, a Lei n. 11.418 incluiu ao Código de Processo Civil os arts 542-A e 543-B, que tratam da repercussão geral no recurso extraordinário. Essa mudança foi de suma importância para reduzir o número de recursos dirigidos a Suprema Corte, para que somente conheça de assuntos de relevância jurídica em confronto do o texto constitucional, bem como conferir maior credibilidade as decisões colegiadas proferidas pela segunda instância.

No intuito de definir o termo “súmula”, Streck (1998, p. 114 – 116), em referência ao direito processual civil, leciona que é “o *resultado da jurisprudência predominante de um tribunal*”. Assevera que o objetivo do legislador é de “*proporcionar maior estabilidade à jurisprudência e simplificar o julgamento das questões mais frequentes perante o judiciário*”.

Nesse diapasão, nota-se que a atual função das súmulas é efetiva, isto é, não figuram apenas como mero pensamento das cortes, mas como autoridade dos tribunais a repelir argumentação que lhes seja contrária. Desse modo, o deslinde de questões que, no passado, arrastavam-se anos e anos nos tribunais, escoradas em práticas recursais meramente protelatórias, passou a ter caráter mais célere e revestidas de maior credibilidade.

Atento a necessidade de consolidar a forma de aplicação das medidas socioeducativas, o Tribunal da Cidadania editou quatro súmulas, cujo

objetivo é conferir a uniformização das decisões tomadas pelos diversos juízos infanto-juvenis no país.

3.2.2.1. Súmula 342 – Confissão isolada do adolescente

O verbete da súmula 342 orienta no sentido que “*no procedimento para aplicação de medida socioeducativa, é nula a desistência de outras provas em face da confissão do adolescente*”.

No contemporâneo estágio do ordenamento jurídico pátrio, vislumbrar a confissão como prova absoluta é um erro que não se coaduna com as garantias do constitucionalismo moderno. Não é possível indagar acerca da hierarquia entre provas, ao passo que e a tempo a confissão perdeu o status de prova absoluta, haja vista o valor “*ius tantum*” conferida a ela e as demais provas colhidas. Destarte, compete ao magistrado valorá-la no bojo de toda a carga probatória carregada ao processo (TÁVORA; ALENCAR, 2009, p. 362), nos termos do art. 197 do Código de Processo Penal, aplicado ao procedimento de apuração dos atos infracionais, nos termos do art. 226 do Estatuto Protetivo.

Contudo, mesmo diante da confissão do adolescente quanto ao reconhecimento de sua responsabilidade pelo ato infracional o juiz deve providenciar a colheita de outros elementos probatórios para corroborá-la ou confrontá-la, haja vista a indisponibilidade do direito de defesa conferida pela Carta Magna, em seu art. 5º inciso LV, diante do princípio do “*due process of law*”.

3.2.2.2. Súmula 338 – Prescrição nas medidas socioeducativas

Apesar das medidas socioeducativas terem um caráter indubitavelmente protetivo, possuem também natureza retributiva e repressiva. Assim, sua aplicação não se baseia na culpabilidade do infrator, própria do crime, pois, conforme preconiza o art. 228 da Carta Política, os menores de

dezoito anos são inimputáveis, mas na necessidade de proteger o infante das repercussões de seu ato.

Desse modo, o verbete da súmula 338 do STJ orienta ser compatível com as medidas socioeducativas a aplicação da prescrição penal, haja vista esta responder aos anseios de segurança.

Ressalta-se que conforme prevê o próprio estatuto Protetivo, em seu art. 266, aplicam-se aos crimes nele definidos as normas da Parte Geral do Código Penal, dentre as quais se encontram as regras da prescrição penal.

Nesse sentido, o Tribunal da Cidadania explica quais as regras a serem observadas:

[...] 1. Em virtude da natureza retributiva e repressiva das medidas sócio-educativas, além de sua função protetiva e reeducativa, admite-se a prescrição destas, da forma como prevista no CPP; tal entendimento resultou na recente edição da Súmula 338 desta Corte, segunda a qual a prescrição penal é aplicável nas medidas sócio-educativas. 2. A diretriz jurisprudencial desta Corte assentou a orientação de que, para o cálculo do prazo prescricional da pretensão sócio-educativa, caso a medida tenha sido aplicada sem termo final, far-se-á uso do prazo máximo em abstrato de duração da medida de internação, que, à luz do disposto no art. 121, §3o. do ECA, é de 3 anos; ao passo que, na hipótese de ter sido fixado um prazo final, terá como parâmetro a sua duração determinada na sentença. Uma vez fixado o prazo, este deve ser reduzido pela metade, em decorrência do disposto no art. 115 do CPB. 3. Decorrendo lapso superior ao prazo prescricional de 1 ano, entre sua evasão e o presente mandamus, e não havendo qualquer causa interruptiva ou suspensiva, consuma-se o instituto da prescrição, extinguindo a punibilidade do ato infracional praticado pelo paciente [...] (BRASIL, STJ, 2008).

Nada obstante o entendimento pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Ramidoff (2008) sustenta a tese pelo cancelamento da referida Súmula, haja vista o Estatuto Protetivo possuir institutos jurídicos aptos para a resolução adequada dos casos em concreto que se referem à aplicação e cumprimento de medidas socioeducativas pelo adolescente infrator. Aduz que o que se deve valorizar é o projeto pedagógico estabelecido pela Equipe Interprofissional e não a observância isolada apenas de regras de caráter processual, haja vista o caráter ressocializador e protetivo de que se revestem as medidas.

No mesmo sentido, o magistrado Marcos Bandeira sustenta pela não adoção da prescrição penal na aplicação das medidas socioeducativas:

[...] o ECA, como microsistema, com metodologia, princípios e postulados próprios, prevê várias formas de extinção das medidas socioeducativas em razão do prolongado lapso temporal, e seguramente medida socioeducativa não é pena, pois além do caráter retributivo comum às penas, ela tem um plus, que é o caráter preponderantemente pedagógico, em face de ter como destinatário um sujeito de direito – adolescente -, na condição peculiar de desenvolvimento, e que necessita de toda uma rede de atendimento socioeducativo para refletir sobre o ato infracional praticado e assim reverter os fatores criminógenos que eventualmente carrega consigo (BANDEIRA, 2012).

Apesar de opiniões em contrário, o certo é que a súmula aprovada pela 3ª Seção do STJ e publicada em 15.05.2007, é aplicável e serve de parâmetro para os demais julgadores quando da imposição de medida socioeducativa ao adolescente em conflito com a lei.

3.2.2.3. Súmula 265 – Oitiva do infrator na regressão

O art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, conferiu status de garantia fundamental o princípio da proteção judiciária, no qual proíbe que lei exclua da apreciação do Poder Judiciária lesão ou ameaça a direito. Preceito este que serve de substratos para o direito de ação e de defesa, que assegura ao longo de todo desenrolar procedimental, um conjunto de garantias denominado de “*devido processo legal*” (GRINOVER; FERNANDES; GOMES FILHO, 2006, p. 84), de observação obrigatória, tanto no processo administrativo, quanto no processo judicial.

Desse modo, a súmula em comento aduz a necessidade de se oportunizar ao adolescente infrator o direito de ser ouvido pela autoridade competente antes de tomada de decisão que implique a regressão de medida socioeducativa.

Nesse sentido elucida a doutrina:

A aplicação de medida socioeducativa é procedimento jurisdicionalizado, assim, a regressão sem oitiva do menor é nula e pode ser atacada por habeas corpus, porquanto a restrição à sua liberdade será ilegal, por ofender regra implícita nos arts. 110 e 11 do ECA e, conseqüentemente, seu direito ao contraditório, visto não lhe ter sido ofertada prévia audiência em que pudesse justificar-se ou defender-se perante o juízo competente (FILHO, R; VIEIRA; 2012, p. 754).

Trata-se, assim, de garantia que não pode ser afastada nem mesmo pela simples advertência do juízo, em audiência anterior, acerca da possibilidade de imposição de medida mais grave, na hipótese de se tratar de infrator reincidente em descumprimento de socioeducativa anteriormente imposta.

3.2.2.4. Súmula 108 – Competência para imposição de medida socioeducativa

Diante da larga exegese dada ao papel do Ministério Público pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que consente a seus membros a aplicação de remissão, subordinada à homologação pelo juízo infanto-juvenil, levou alguns membros do Parquet a intentar a aplicação direta de medida socioeducativa a adolescentes infratores.

No intuito dar cabo a essa errônea interpretação, o STJ editou a Súmula 108 e conferiu competência exclusiva ao magistrado competente para aplicação de medidas socioeducativas ao adolescente, pela prática de ato infracional.

Desse modo, afirmou-se um dos postulados do Estado de Direito e da conseqüente separação de poderes, que atribui ao Poder Judiciário a aplicação de qualquer medida restritiva de direitos, tenha ou não caráter penal.

4. POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO MENOR INFRATOR

O atendimento de adolescente em conflito com a lei é uma tarefa complexa, que não pode e nem deve, ficar restrita ao âmbito da Polícia, do Ministério Público e do Poder Judiciário, ao contrário, deve ser compartilhada com outros órgãos e serviços públicos, observado o princípio da municipalização imposto pelo art. 88, inciso I do Estatuto Menorista, a partir de avaliações técnicas e abordagens interdisciplinares juntos ao menor e seus pais ou responsável, pautada pela primazia da concretização da proteção integral e em busca do melhor interesse para o desenvolvimento saudável do infrator.

Surge a necessidade de realizar a descentralização político-administrativa do atendimento e concretizar, assim, o princípio da municipalização imposto pelo Estatuto Menorista, em vistas da proximidade dos municípios com os problemas locais a serem solucionados: Nesse sentido:

Municipalizar o atendimento consiste em confirmar o poder de decisão – e, conseqüentemente, a responsabilidade – do Município e da comunidade na estruturação da política de atendimento local. Não significa, logicamente, exonerar os demais entes federativos de qualquer obrigação em relação ao setor infanto-juvenil; à União e aos Estados compete a coordenação e a complementação da política de atendimento naquilo que ultrapassar as possibilidades dos Municípios (TAVARES, P, 2011, p. 405 – 406).

Por consequência lógica, é incabível a União elaborar e executar programas que visem o atendimento dos direitos de crianças e adolescentes sob pena de ferir o princípio constitucional da municipalização e da descentralização do político-administrativo. Nesse contexto, o papel principal que deve ser desempenhado pela União é o repasse dos recursos técnicos e financeiros aos Estados, Distrito Federal e Município, que devem formular políticas sociais com objetivo de tutelar os interesses dessa classe (PONTES FILHO, 1993, p. 143).

Ressalta-se que a formulação dessas políticas bem como o controle das ações delas decorrentes, ou seja, a efetividade perante o público infanto-juvenil, em todos os níveis, deve ter a obrigatória participação popular, por intermédio de entidades representativas.

Nesse diapasão, em relação às medidas socioeducativas, é primordial ter em mente que a resposta estatal deve ser rápida, eficaz e precisa, razão pelo qual órgãos e profissionais capazes de efetuar o diagnóstico e o atendimento psicossocial do infante e de sua família devem atuar de forma integrada, com intuito de que as ações de cunho protetivo se iniciem de pronto, antes mesmo do término do respectivo procedimento para apuração de ato infracional.

Luís de La Mora (2010, p. 376) sustenta que a implementação de diretrizes voltadas ao atendimento prioritário e solidário do menor possibilitará a melhoria das condições de atendimento à criança, ao adolescente e as suas família, haja vista que, *“quando as decisões são tomadas com a participação dos diversos segmentos da sociedade e de representantes do Poder Público, a solidariedade e a adesão interinstitucional são fortalecidas”* e, conseqüentemente as decisões tomadas revestem-se em maior legitimidade.

É necessário, portanto, a integração operacional, que se consubstancia mediante a economia de meios, modos e formas de cumprir a rota prevista pelo Estatuto. Nesse sentido:

[...] tem sua razão de ser na avaliação dos novos métodos de atendimento ao adolescente quando considerado autor de ato infracional. Dentre esses novos métodos está a agilização do atendimento inicial, que deverá contar com técnicos capazes para operar esse nova política e, ao mesmo tempo, promover a defesa dos direitos daquele adolescente (LIBERATI, 2003, p. 72 – 73).

Trata-se de opção do legislador que objetiva a organizar a política de atendimento dos direitos afetos à criança e ao adolescente. Contudo, apesar de o intento ser pela descentralização das políticas públicas, cujo município figura como ator principal desse sistema, é claro que se faz necessária à participação dos Estados e da União, em busca da celeridade dos atos relacionados aos menores.

Desse modo, a integração operacional se propõe ao estreitamento e fortalecimento de relações das peças atuantes nesse verdadeiro sistema de defesa do direito à convivência familiar do infante.

4.1. A POSITIVAÇÃO DO SINASE

A proposta de responsabilização do menor infrator mediante a inserção de práticas pedagógicas com intuito de promover seu desenvolvimento físico e mental, bem como deixar claro seu papel perante a comunidade é um grande, talvez o maior, desafio proposto aos operadores da estrutura de garantia de direitos da criança e do adolescente.

A discussão que envolve o ato infracional e a execução das medidas socioeducativas merece tratamento minucioso, dedicado e responsável por partes dos protagonistas envolvidos em seu desenvolvimento. Trata-se de se impor a estes, a observância obrigatória do trinômio liberdade, respeito e dignidade quando da imposição e execução das medidas socioeducativas sem deixar de lado a inteligência de que essa intervenção deve realizada de forma pedagógica, jamais punitiva.

Apesar das grandes evoluções conquistadas pelo público infanto-juvenil com a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, em 1989, as regras de Beijing, em 1985, com o Estatuto Menorista em 1990, entre outras normas, o país ainda *“tem marcas acentuadas de vigência do ‘modelo Febem’”* (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2011), como a superlotação das unidades de internação, operadas em condições insalubres, mediante práticas punitivas, a inobservância dos prazos de internação provisória ou, ainda, o acautelamento irregular em cadeias públicas (BRASIL, STJ, 2011).

Atento a essa necessidade de se reconhecer maior respeito ao menor em conflito com a norma, a Lei n. 12.954 de 18 de janeiro de 2012 tipifica o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, cujo principal papel é consolidar a doutrina da proteção integral imposta pela Carta Magna e pelo Estatuto Menorista.

Como bem pondera Marcos Bandeira (2012), *“o SINASE já existia em nosso país desde 2006, quando o CONANDA fez baixar a resolução nº 119, de 11 de dezembro de 2006, instituindo-o”*, porém, irresignado, o douto magistrado lamenta pelo fato de que poucos juízes das varas infanto-juvenis “o adotava, ou pelo menos, o conhecia”.

Com mesmo entendimento, a Senadora Fátima Cleide, relatora do Parecer da Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal sobre o Projeto de Lei da Câmara 134/2009, aduz que:

Nada obstante, para alcançar sua finalidade de reinserção social plena do adolescente infrator, essas medidas não poderiam prescindir da atuação de todas as instâncias interessadas: Estado, sociedade e família – e, decerto, dos próprios jovens. Infelizmente, parte desses atores não estiveram mobilizados e acionados ao longo desses quase vinte anos do ECA. E esse diagnóstico, evidenciado por práticas há muito falidas, e a falta de vontade política, chegou a gerar uma descrença no sistema, suscitando debates enviesados e inoportunos, por exemplo, acerca da responsabilização penal para os adolescentes (BRASIL, SENADO FEDERAL, 2012c).

Insta salientar, por oportuno, que a Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH), o Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e com apoio do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), no ano de 2004, sistematizaram e apresentaram a proposta do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, com instrumento para promover uma ação educativa no atendimento ao adolescente que cumpre medida socioeducativa, sejam aquelas em meio aberto ou as restritivas de liberdade. Logo após, em 2006, o Sistema foi regulamentado pela supracitada resolução do CONANDA.

Em cartilha disponibilizada pelo CONANDA, quando da instituição do SINASE em 2006, dispõe que sua implantação tem como objetivo a primazia do desenvolvimento de uma ação socioeducativa cujos pilares são os “princípios dos direito humanos”. Defende a “ideia dos alinhamentos conceitual, estratégico e operacional, estruturada, principalmente, em bases éticas e pedagógicas” (CONANDA, 2006, p. 16).

Contudo, além dos magistrados que não estavam familiarizados com as regras impostas pelo Conselho Nacional, estas não foram “aderidas” também o gestores estaduais e municipais que se abstiveram de suas funções ao não criar, como deveriam, a infraestrutura necessária a implementação e a execução das medidas socioeducativas.

Nesse contexto, Veronese disserta:

O SINASE é fruto de uma construção coletiva envolvendo diversos seguimentos do governo, representantes de entidades de atendimento, especialistas na área e sociedade civil que promoveram

intensos debates com a finalidade de construir parâmetros mais objetivos no atendimento ao adolescente autor de ato infracional.

Trata-se de uma política pública que verdadeiramente procura atender aos preceitos pedagógicos das medidas socio-educativas (sic) conforme dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente (VERONSE, 2009, p. 37).

O SINASE é, portanto, um instrumento composto por um conjunto de princípios, regras e critérios que envolve desde a apuração do ato infracional até a execução das medidas socioeducativas. Compreende-se como uma política social de inclusão social do menor infrator, onde todos os sistemas⁶ devem estar interligados em busca do melhor interesse no infante.

4.1.1. Disposições gerais

Muito embora o Estatuto da Criança e do Adolescente apresente significativas mudanças e conquistas em relação à inclusão social do adolescente em conflito com a lei, não foi possível ainda que essa política ressocializadora efetivamente chegasse aos seus destinatários.

Atento a essa finalidade instituída pelo Estatuto Protetivo, o Sistema tem como objetivo implementar de forma eficácia a execução das medidas socioeducativas, com observância de parâmetros em caráter nacional pelos responsáveis pelo desempenho desse dever, sem deixar de lado a atenção aos princípios da excepcionalidade e brevidade das medidas que impliquem na privação da liberdade.

Visa definir, ainda, as competências de cada ente da federação em uma verdadeira rede integrada articulada entre os três níveis de governo para o melhor desenvolvimento da política de atendimento socioeducativo ao adolescente, à luz da responsabilidade conjunta entre a família, o Estado e a sociedade.

Nas elucidativas palavras de Souza, compreende-se como rede integrada:

[...] o sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente, compreendendo os diversos atores que interagem para garantir esses

⁶ O SINASE compreende a interrelação entre o sistema educacional e de justiça e segurança pública, bem como do SUS (Sistema Único de Saúde) e do SUAS (Sistema Único de Atendimento Social).

direitos. [...] Assim, esse sistema de garantia apresenta eixos de ação (promoção de direitos, defesa dos direitos e controle social), que criam redes internas e entre si (SOUZA, 2008, p. 24).

Nesse contexto, o Sistema deve ser pautado sempre pelo intuito pedagógico de que devem ser revestidas as medidas socioeducativas, com estabelecimento das formas de gestão do sistema socioeducativo ao instituir princípios e parâmetros das entidades responsáveis pela execução das medidas impostas ao menor infrator.

A coordenação do SINASE é conferida a União que, como dito, deve exercer seu papel de forma integrada com os sistemas estaduais, distritais e municipais. Estes, por sua vez, devem realizar a implantação de seus respectivos programas de atendimento ao menor em conflito com a lei, observada a liberdade de organização e funcionamento.

A União, em linhas gerais, é a responsável pela elaboração do Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, com duração decenal, em parcerias com os Estados, com o Distrito Federal e com os Municípios, bem como pela assistência técnica e financeira destes para que possam desenvolver seus programas.

Desse modo, à União restará impedida de desenvolver e oferecer programas próprios de atendimentos, cabendo-lhe somente a elaboração do Plano Nacional retrocitado, que deverá ser submetido à deliberação do CONANDA para sua efetiva ratificação, ao passo que a este incumbe às funções normativas, de avaliação e de fiscalização do SINASE.

Nada obstante, à Secretaria de Direito Humanos da Presidência da República – SDH/PR será o órgão responsável pelo exercício da função executiva e de gestão do Sistema, com a incumbência de encaminhar à Receita Federal do Brasil, até 31(trinta e um) de outubro de cada ano, a relação atualizada dos Fundos dos Direitos da Criança e da Adolescência de todos os entes federativos.

Por sua vez, aos Estados-membros e ao Distrito Federal compete a elaboração do Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo em consonância com Plano Nacional e que será submetido a deliberação pelo Conselho Estadual dos Direitos das Crianças e do Adolescente, bem como formular e

gerir o Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, observadas as diretrizes gerais fixadas pela União.

De igual forma, restou consignada a competência aos Municípios e ao Distrito Federal pela elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitados os Planos Nacional e o do respectivo Estado, que deverão ser submetidos a aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Trata-se, assim, de uma opção do legislador pela criação de Conselhos específicos para a tutela dos menores que objetiva conferir mais legitimidade ao Sistema, cujo papel principal consiste na elaboração de um Plano de Atendimento Socioeducativo, que deve prever ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte, para os adolescentes atendidos, em consonância com os princípios dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Necessário destacar que a *novatio legis*, delimitou, de forma expressa e peremptória, a responsabilidade de cada ente público de forma que a União, como dito, é competente para formular e coordenar a política nacional de atendimento socioeducativo. Por sua vez, aos Estados é imposta a criação e manutenção de programas para as medidas de semiliberdade e internação. Ao seu turno, cabe aos Municípios instituir e sustentar programas para as medidas socioeducativas em meio aberto, quais sejam: prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida.

Nos termos dos comandos disposto pelo CONANDA (2006, p. 14), trata-se de um tratamento conferido aos Municípios em que se priorizou a estes os programas em meio, *“mediante a articulação de políticas intersetoriais em nível local, e a constituição de redes de apoio nas comunidades”*. Por outro lado, adjudicou aos Estados a *“regionalização dos programas de privação de liberdade a fim de garantir o direito à convivência familiar e comunitária dos adolescentes internos, bem como as especificidades culturais”*.

Desse modo, nota-se que a incumbência dos programas de atendimento é do Poder Executivo, haja vista se tratar de seu papel típico conferido pela Carta de Outubro. Assim, o art. 83 da norma determina que os

programas de atendimento socioeducativos sob a responsabilidade do Poder Judiciário devem ser, obrigatoriamente, transferidos ao Executivo, no prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da publicação da Lei n. 12.594/2012.

Por seu turno, os Municípios que desenvolvem programas de semiliberdade e de internação, a partir da nova Lei, não mais poderão mantê-los, ao passo que, no prazo de 1 (um) ano, deverão fazer a transferência, para os respectivos Estados-membros.

Ressalta-se, caso as determinações acima aventadas não seja observadas pelos Municípios e pelos órgãos do Poder Judiciário responsáveis no prazo determinado, a norma determina a imposição de interdição do programa e restará caracterizado ato de improbidade do agente responsável.

Antes mesmo da promulgação da nova lei já se alertava a respeito do tema:

Uma das dificuldades encontradas para implementação de uma visão sistêmica para o atendimento socioeducativo diz respeito à diversidade na vinculação das unidades de privação de liberdade a diferentes áreas dos governos estaduais, bem como o fato de que muitos programas de meio aberto ainda são executadas diretamente pela Justiça da Infância e Juventude, como no caso dos 2.169 municípios identificados na pesquisa Munic de 2009 (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2011).

Por sua vez, ao Poder Legislativo de cada ente federativo, por meio de suas comissões temáticas pertinente, restou o papel primordial de fiscalizar a execução dos Planos de Atendimento Socioeducativo referentes ao respectivo âmbito de atuação, atento aos princípios constitucionais a serem observados pela administração pública, esculpido no art. 37 da Constituição da República, bem como a doutrina da proteção integral positivada pelo Estatuto Menorista.

Em relação aos programas de atendimento ao infante, elaborados por cada ente da federação, a norma determina que o plano deve expor, em linhas gerais, os métodos e técnicas pedagógicas, bem como indicar a estrutura material, os recursos humanos e as estratégias de segurança compatíveis com as necessidades da entidade responsável pela execução da medida imposta.

Nada obstante, a Lei n. 12.594/2012 determina que a entidade de atendimento deve instituir um regimento interno, em vistas a regulamentar seu funcionamento, cujo objetivo principal seja o detalhamento de atribuições de integrante de sua estrutura, a previsão das condições do exercício da disciplina a ser aplicada no caso concreto, bem como a previsão de concessão de benefícios extraordinários e enaltecimento do adolescente pelo esforço realizado na concessão dos objetivos do plano individual.

Ao prever a concessão de benefícios extraordinários ao menor infrator que se destaca pelo esforço em se ressocializar, o objetivo da norma é que o infrator se sinta capaz e se conscientize que com determinação é possível alcançar metas. Além de estimular a si, suas atitudes refletem perante os outros menores submetidos às medidas socioeducativas, que utilizam o exemplo como um espelho para moldar suas atitudes.

Atrelado a esse caráter ressocializador de que se reveste o SINASE, resta positivada a imposição que os entes federativos se preocupem não só com a imposição de medidas de caráter socioeducativo, mas também com a efetividade proporcionada ao adolescente, determinando que sejam previstas ações de acompanhamento após o cumprimento da medida.

Além do mais, o novo instituto dispõe sobre os programas que devem ser desenvolvidos em meio aberto, quais sejam: prestação de serviços à comunidade ou a liberdade assistida. A prioridade desse programa é orientar o adolescente e seus pais ou responsável sobre a finalidade da medida e a organização e funcionamento do programa a que foi inserido, encaminhando o infrator a um orientador credenciado que será responsável por supervisionar e avaliar o desenvolvimento da imposição.

Insta ressaltar que a listagem com os orientadores credenciados para participarem da execução das medidas em meio aberto deve ser encaminhada semestralmente à autoridade judiciária competente, bem como ao Ministério Público que poderão instaurar incidente de impugnação caso considerem o credenciamento irregular. Nessa hipótese, o dirigente do programa e a direção da entidade ou órgão credenciado devem ser citados para manifestação.

A intervenção estatal deve ser estruturada com ênfase em sua vida social compreendida entre a família, escola, trabalho, profissionalização e comunidade. Assim, o programa deve servir como catalisador da integração e inclusão social desse menor.

A Lei instituidora do SINASE dispõe, também, no que consistem os programas de privação da liberdade e assinala o preceito que devem ser observados para um atendimento adequado ao adolescente em conflito com a lei.

Para a elaboração de programa para atendimento ao infante submetido a medida de semiliberdade ou internação o gestor público deve comprovar a existência de estabelecimento educacional adequado ao desenvolvimento da incumbência conferida pela norma, bem como a previsão de regime disciplinar a ser aplicado na instituição, sem discriminações em relação ao ato infracional praticado pelo adolescente em que resultou de sua privação da liberdade.

Sobre o tema, Murillo Diagiácomo acentua:

Para as medidas privativas de liberdade, indispensável se faz a descentralização das unidades onde os programas de internação/semiliberdade são executados, de modo que o adolescente permaneça o mais próximo possível de sua comunidade de origem (como aliás é seu direito, por força do disposto no art. 124, inciso VI, da Lei nº 8.069/90 e 49, inciso II, da Lei nº 12.594/2012), devendo haver a previsão, em qualquer caso, de uma abordagem junto à família do adolescente, que precisa ser estimulada (e se necessário subsidiada, com fornecimento de passagens e hospedagem) a visitá-lo na unidade e a participar ativamente de seu processo de recuperação [...] (DIGIÁCOMO, 2012).

Atento ao importante papel desenvolvido pelo dirigente nas instituições de atendimento para a efetiva ressocialização do menor infrator na sociedade, a nova lei instituiu condições básicas, podendo o programa exigir requisitos específicos, para o exercício da função de diretor.

Desse modo, a direção das entidades responsáveis pela execução da semiliberdade ou da internação somente será conferida, mediante processo de escolha, àqueles que possuírem reputação ilibada, formação de nível superior compatível com a natureza da função, mediante comprovação de experiência no trabalho com adolescente, de, no mínimo 2 (dois) anos.

A Lei, ainda, estabelece regras mínimas obrigatória de caráter arquitetônico de que devem se revestir as unidades de atendimento ao adolescente infrator. Nesse sentido:

A estrutura física das Unidades será determinada pelo projeto pedagógico específico do programa de atendimento, devendo respeitar as exigências de conforto ambiental, de ergonomia, de volumetria, de humanização e de segurança.

Portanto, essa estrutura física deve ser pedagogicamente adequada ao desenvolvimento da ação socioeducativa. Essa transmite mensagens às pessoas havendo uma relação simbiótica entre espaços e pessoas. Dessa forma, o espaço físico se constitui num elemento promotor do desenvolvimento pessoal, relacional, afetivo e social do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa. (CONANDA, 2006, p. 67)

Trata-se, portanto, de uma preocupação do legislador em conferir ao adolescente infrator toda a estrutura que, em tese, teria em casa se não houvesse infringido a lei. Visa estabelecer um ambiente harmonioso e saudável para que possa se desenvolver e, conseqüentemente, criar o senso de responsabilidade que a medida se reveste.

4.1.2. Avaliação, acompanhamento e financiamento do atendimento socioeducativo

A avaliação e acompanhamento da gestão do SINASE objetiva introduzir parâmetros para as entidades e programas de atendimento socioeducativo responsáveis pela execução do atendimento inicial, pela internação provisória e pelas medidas socioeducativas, em vistas a produzir informações para sua melhoria, bem como conferir publicidade dos dados coletados em âmbito nacional.

Para tanto, a norma dispõe acerca da obrigatoriedade de realização e avaliações periódicas para a implantação dos Planos de Atendimento Socioeducativos, em intervalos não superiores a 3 (três) anos, que deve ser efetivado pela União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, cujo objetivo principal consiste em verificar o cumprimento das metas estabelecidas e elaborar recomendações aos gestores e operadores dos Sistemas.

As avaliações em glosa devem ser executadas com base em indicadores de diferentes naturezas, por intermédio da coleta de dados quantitativos e qualitativos. Do mesmo modo, as modalidades de avaliação contemplam estratégias de controle de informações sobre o fluxo do atendimento de adolescentes e através do monitoramento e avaliação da qualidade dos programas de atendimento socioeducativo, da realização de estudos de casos como fonte de aprofundamento teórico das práticas e do julgamento de custos dos programas (CONANDA, 2006, p. 77).

Em consonância com o preceito da integralização, o processo avaliativo dos programas deve contar com a participação de todos os atores do procedimento socioeducativo, isto é, os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Conselhos Tutelares.

Atento a necessidade de avaliação dos impactos produzidos, bem como pelas diretrizes impostas pelo SINASE, o legislador instituiu o Sistema Nacional de Avaliação e Acompanhamento do Atendimento Socioeducativo, cujo principal objetivo consiste em contribuir para a organização da rede de atendimento, com a coleta rigorosa de informações sobre suas ações para a promoção da melhoria na qualidade da gestão de todo o aparelho ressocializador.

O abalçamento deve ser realizado por intermédio da coordenação de uma comissão permanente e realizada por comissões temporárias, essas compostas, no mínimo, por 3 (três) especialistas com reconhecida atuação temática, atentos a três aspectos diferentes: avaliação da gestão financeira; das entidades que executam as medidas; e da efetividade dos programas adotados .

Findo os trabalhos de verificação do cumprimento das metas dos Planos de Atendimento Socioeducativo, a comissão permanente elaborará relatório com histórico e diagnóstico da situação, bem como as recomendações e os prazos para que sejam cumpridas as determinações.

Além do mais, os resultados obtidos pela avaliação serão úteis para o planejamento de metas e eleições de prioridades, cujo objetivo principal

cinge-se no melhoramento de toda a rede para aprimorar o sistema de atendimento ao adolescente infrator.

Salienta-se que as informações produzidas pelo Sistema Nacional de Informações sobre Atendimento Socioeducativo devem ser utilizadas de base para a avaliação, o acompanhamento, a gestão e o financiamento dos Sistemas Nacional, Distrital, Estaduais e Municipais de Atendimento Socioeducativo, quando da elaboração de suas respectivas metas.

De igual forma, a avaliação serve de pilar para que seja possível se verificar a responsabilidade de cada agente envolvido no processo socioeducativo, ao passo que em caso de desobediência, mesmo que parcial, são sujeitos os responsáveis as penalidades disciplinadas no art. 97 do Estatuto Protetivo, sem óbice para aplicação de outras penalidades.

Por força do art. 29 da nova legislação, restaram consignado que todos aqueles que, mesmo não sendo agentes públicos, mas que induzam ou concorram, direta ou indiretamente para o não cumprimentos das regras impostas, estão sujeito a responder por improbidade administrativa, nos termos da Lei n. 8.042/92.

Em relação às fontes de recursos para financiamento do SINASE positivou-se que este será cofinanciado pelos orçamentos fiscal e da seguridade, com alocação obrigatória nos orçamentos dos órgãos responsáveis pelas políticas públicas dele integrantes. Já o acesso a esses recursos será conferido aos entes federados que tenham instituído seus sistemas de atendimento socioeducativo.

Insta salientar, por oportuno, que o art. 87 da Lei n. 12.594/2012 confere nova redação ao art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente ao editar os artigos numerados de 260-A a 260-L, cujo objetivo centra-se em alterar e consolidar a legislação relativa à dedução do Imposto sobre a Renda (IR) das doações efetuadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, nacional, distritais, estaduais ou municipais.

Ao analisar a proposta sob a ótica dos impactos financeiros que gerariam a retrocitada lei no ordenamento pátrio, a Comissão de Assuntos

Econômicos do Senado Federal, sob a relatoria do Senador Eduardo Matarazzo Suplicy, consignou:

Quanto às deduções do IR, considera-se que as novas regras instituídas no projeto, promovem estímulos às doações, tanto para as pessoas físicas como para as jurídicas, que constituirão receitas adicionais para o Sinase (BRASIL, SENADO FEDERAL, 2012a).

Apurou-se, desse modo, que a aprovação do projeto não geraria impactos econômicos, mediante aumento de despesas significativas, e que a estrutura de financiamento encontrava-se balanceada e mais democrática, ao ampliar e estimular, assim, a participação da sociedade no custeio do Sistema.

4.2. INSTITUIÇÃO DA “LEI DE EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS”

A aplicação da doutrina da proteção integral impõe a substituição da noção de menor como objeto de tutela pelo reconhecimento de que são sujeitos de pleno direito e que, portanto, devem ser respeitados sob a ótica de suas peculiaridades de sujeito em desenvolvimento.

Em análise a Proposta Legislativa n. 134/2009 que resultou na Lei n. 12.594/2012, o Senador Flávio Arns, relator do Parecer da Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, asseverou:

Entre esses direitos está o de responder por seus atos, inclusive ilícitos, conforme sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. O ECA contemplou essa peculiaridade ao prever um sistema específico de responsabilização para os jovens infratores, no qual as suas condutas ilícitas são tratadas como atos infracionais. Esse sistema prevê a adoção de medidas socioeducativas, de caráter eminentemente pedagógico, que façam recair sobre o adolescente tutelado a responsabilidade condizente com sua condição, mas tem foco, sobretudo, na reintegração do adolescente à sociedade, promovendo o pleno exercício de seus direitos e deveres enquanto cidadãos. Essas medidas socioeducativas correspondem a intervenções do Estado, da sociedade e da família para incluir construtivamente crianças e adolescentes que pratiquem atos infracionais e proporcionar melhores alternativas para a sua vida (BRASIL, SENADO FEDERAL, 2012b).

Desse modo, é imperioso partir do pressuposto de que as novas gerações devem ser educadas e orientadas acerca das suas responsabilidades quanto ao papel que exercer perante a sociedade, aliado ao reconhecimento

de que a reintegração positiva dos menores infratores é mais benéfica, para todos, ao revés de se insistir apenas na punição pela infração cometida.

Nada obstante, a Lei n. 12.954/2012 não inovou apenas em relação à positivação do SINASE, mas, como bem assevera o Oliveira Júnior (2012b), a amplitude da norma parece ser mais extensa, *“funcionando como uma espécie de ‘Lei de Execução Penal’ para o adolescente infrator”*.

O Estatuto menorista, desde a sua edição, tratou do direito material do ato infracional e detalhou as medidas socioeducativas. Preocupou-se com o procedimento de apuração do ato infracional, em consonância com o princípio constitucional do *due process of law*. Todavia, mostrou-se ausente em relação à positivação de como deve ser realizada a execução das medidas imposta.

Nas elucidativas palavras de Luciano Rossato:

Em razão disso, era a experiência prática e normas internas dos Tribunais de Justiça que unificavam esses procedimentos [...] Ocorre que o vazio legal no sistema foi em parte suprido pela Lei 12.594/2012, que trata do Sistema Nacional Socioeducativo – SINASE e também regulamenta a execução das medidas socioeducativas (ROSSATO, 2012).

Trata-se, portanto, de uma mudança de mentalidade do Estado no exercício da função legiferante que lhe é conferida pela Carta de Outubro de 1988. A política, agora positivada, reveste-se de um caráter educativo, com objetivo de que no transcorrer do cumprimento da medida socioeducativa imposta, o educando possa criar o senso de responsabilidade e, por consequência, tome as “rédeas” do seu futuro, seguro de que conta com o apoio estatal, familiar e da sociedade nessa fase repleta de mudanças e descobertas.

4.2.1. Considerações gerais

Como pondera o Senador Suplicy (BRASIL, SENADO FEDERAL, 2012a), as intervenções estatais mediante a imposição e execução de medidas socioeducativas, com a participação da sociedade e da família visam *“incluir construtivamente crianças e adolescentes que pratiquem atos infracionais, com objetivo precípuo de proporcionar melhores alternativas para sua vida”*.

Nesse contexto, diferente do passado em que o Estatuto Protetivo apenas previa, de forma expressa, os princípios regentes na execução da medida de internação, dispostos em seu art. 94, o legislador ordinário, optou, corretamente, por elencar os preceitos gerais a serem observados quando da aplicação das medidas ressocializadoras.

O art. 35 da norma dispõe os princípios norteadores da execução das medidas socioeducativas. Com a clareza solar que lhe é peculiar, Válter Ishida enumera e pondera os referidos princípios:

São eles (1) Princípio da Legalidade. Semelhante ao do Direito Penal, devendo haver previsão anterior da medida. A tipificação do ato infracional está logicamente vinculada à previsão legal no CP e à Legislação Extravagante. (2) Princípio da Vedação do Tratamento mais Gravoso. A execução da medida socioeducativa se distingue da execução penal, já que possui fim distinto do direito penal. Destacando-se o caráter educativo-pedagógico da medida, não é possível que se assemelhem as condições de cumprimento. Em razão disso, v.g., é que se veda o cumprimento da internação em cela de Delegacia de Polícia ou de estabelecimento penitenciário. (3) Princípio da excepcionalidade. A intervenção do juiz menorista ou a aplicação da medida socioeducativa deve ter um caráter de exceção, principalmente da internação. **A novidade para se evitar a imposição de medida socioeducativa é a aplicação da justiça restaurativa.** A nova lei fala em autocomposição, mas esta melhor se aplicaria no processo civil. (4) Princípio da Brevidade. Aplicada a medida socioeducativa, esta, na medida do possível, deve ser breve, ou seja, de curta duração. Assim, aplica-se principalmente na duração da medida de internação. (5) Princípio da individualização da medida socioeducativa. Trata-se de um princípio que deve orientar a sentença no processo de conhecimento e a execução de medida, sendo aplicável através do PIA. **Na execução da medida socioeducativa, o juiz não pode padronizar a aplicação da medida, devendo levar em conta a individualidade do adolescente e suas características.** (6) Princípio da mínima intervenção. A exemplo da restrição da liberdade na esfera penal, a medida socioeducativa deve ser pensada como a última ratio e esta ideia ganha mais destaque quando se fala na medida de internação. (7) Não discriminação em razão de sua etnia (diz respeito a um povo ou a uma Nação), gênero (conceito geral que abarca todas as características comuns de um determinado grupo ou classe), nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status. (...) (8) Princípio do fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Trata-se de um mandamento que se aplica como regra geral ao ECA: a criança e o adolescente deve ser sempre colocada junto à sua família natural ou extensa e também devem ser propiciados instrumentos de inserção em sua comunidade (ISHIDA, 2012). Grifo nosso.

Atrelado aos princípios impostos e em sintonia com a atuação peremptória da defesa técnica do adolescente infrator e do Ministério Público responsável, o magistrado infanto-juvenil competente, poderá, caso necessário,

aplicar as medidas que importem em privação da liberdade do infante sempre em busca do melhor interesse para este.

Por seu turno, os arts. 38 e 39 da Lei n. 12.594/12 estipulam que na hipótese do adolescente praticar um ato infracional e lhe seja imposta medida protetiva, de advertência ou de reparação do dano, quando aplicadas de forma isolada, a execução da decisão tomada será realizada nos próprios autos do procedimento de conhecimento, denominada de execução como fase incidental do processo, haja vista nesses casos inexistir a necessidade de um acompanhamento prolongado e complexo, cumprindo-se a medida imposta, muitas vezes, na própria audiência.

Ao revés, caso seja aplicada ao infrator medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, é necessária a abertura de novos autos, denominada de execução como processo incidente, para que se proceda à execução da decisão tomada.

Ao dissertar a respeito do procedimento estipulado pela nova lei quando da execução de medida socioeducativa mediante processo autônomo, Rossato leciona:

[...] o Juízo da Execução determinará a expedição de ofício à entidade de atendimento responsável pelo acompanhamento da medida socioeducativa, com a finalidade de que seja elaborado (sic) uma proposta de PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO – PIA.

Este plano tem por finalidade proporcionar a individualização da medida socioeducativa, que deve ser adequada às necessidades socioeducativas do adolescente, por meio de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente, e deverá ser elaborado pela equipe técnica, com a participação do adolescente e de sua família.

A proposta de PIA será encaminhada ao Juízo da Execução e juntada ao processo incidente, quando então será dada vista do mesmo ao Ministério Público e à defesa.

Estando em termos, a proposta será homologada e aguardar-se-á a vinda de relatórios sobre o cumprimento da medida. Em caso negativo, serão determinadas as correções e adequações necessárias (ROSSATO, 2012).

Em relação ao plano individual, a Lei n. 12.594/2012 conferiu tratamento especial ao tema em seus arts. 52 a 59. Neste instrumento a entidade designada pelo magistrado competente para desenvolver a ressocialização do menor infrator, por meio de equipe técnica responsável pelo

respectivo programa, deve prever as atividades que pretende desenvolver com o menor infrator, no intuito de lhe proporcionar a devida ressocialização.

Na elaboração do documento a participação dos pais ou responsáveis é imprescindível, no intento de contribuir com o processo ressocializador do adolescente, sob pena de responsabilização administrativa.

Nada obstante, a norma determina prazos para que sejam confeccionados os Planos Individuais a partir do método socioeducativo em que se encontra o adolescente em conflito com a lei. Na hipótese de cumprimento de medida de semiliberdade ou de internação, o instrumento deverá ser redigido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ao passo que nos casos de cumprimento de prestação de serviços à comunidade ou de liberdade assistida o limite é reduzido para 15 (quinze) dias. Para ambas, o termo inicial é contado do ingresso do adolescente no respectivo programa de atendimento.

Salienta-se, apesar da norma não disciplinar a respeito do procedimento a ser adotado quando da execução provisória de medida socioeducativa, a jurisprudência majoritária aceita sua aplicação. Nesse sentido, é o enunciado nº 02 elaborado por magistrados atuantes na área infanto-juvenil durante o Fórum Nacional da Justiça Juvenil:

ENUNCIADO 02 – Excepcionalmente é possível a decretação de internação provisória pré-processual a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, respeitado o prazo máximo de 45 dias para a conclusão do processo (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, 2011).

Além do mais, o art. 42 da Lei n. 12.594/12 disciplinou importantes mandamentos no tocante aos incidentes ocorridos na execução de medida socioeducativa. Trata-se da obrigatoriedade de se reavaliar as medidas de liberdade assistida, de semiliberdade e de internação, de ofício pelo magistrado competente, no prazo máximo de 6 (seis) meses.

O pleito de reexame da manutenção, da substituição, da suspensão ou da medida imposta, bem como do respectivo plano individual, ainda, poderá ser solicitada, a qualquer tempo, por meio de requerimento da direção do programa de atendimento, do defensor, do membro do Ministério Público, do adolescente, ou dos pais ou responsável.

Nesse contexto, o pedido de reavaliação poderá ser indeferido de pronto na hipótese de entender inexistir fundamentação hábil capaz de modificar a situação em que se encontra inserido o infante. Contudo, se admitido, o magistrado competente poderá designar audiência, caso julgue necessário, para análise mais detalhada do pedido, que será instruída com relatório da equipe técnica do programa de atendimento para aferir a evolução do Plano inicial traçado.

Insta salientar que a norma ao proíbe a manutenção da medida baseada na gravidade do ato infracional, nos antecedentes, ou mesmo com o tempo de duração da medida. Atento a essa inovação, Válter Ishida pontua:

Na verdade, o que tencionou o legislador foi a de aprofundamento do caso pelo juiz menorista. Assim, não basta citar o artigo da lei. Deve citar detalhes do processo ou dos motivos que levaram a internação em determinado tempo. Ou ainda deve detalhar sua motivação com o estudo feito acerca do caso. (...) O art. 42, § 3º passou a classificar a severidade das medidas, incluindo a internação como a medida mais grave, seguida da medida de semiliberdade. Embora não haja menção específica, é importante salientar que continua a existir a possibilidade de regressão, como é o caso da chamada internação-sanção, limitada ao prazo de três meses. Seguindo-se a Súmula 265 do STJ, há necessidade da oitiva prévia do adolescente (ISHIDA, 2012).

De igual modo, a oferta irregular de programas de atendimento socioeducativo em meio aberto não poderá ser invocada como motivo para aplicação ou manutenção de medida de privação de liberdade.

Destaca-se, por oportuno, que o §4º do art. 43 autoriza que o pedido de reavaliação resulte, em caráter excepcional, em transferência para medida mais gravosa, como, ex vi, a substituição da liberdade assistida pela semiliberdade. Porém, nessas hipóteses é imperioso que a decisão seja fundamentada em parecer técnico e antecedida de prévia audiência para avaliar o caso concreto.

Substituída a medida por outra, mais ou menos grave, é imprescindível que o Plano Individual de Atendimento e o histórico do cumprimento acompanhem o adolescente quando da transferência, haja vista a importância da vinculação do trabalho desenvolvido para a fiel ressocialização do infrator.

O legislador ordinário, alerta quanto ao conteúdo pedagógico que se reveste cada medida socioeducativa, optou, caso no transcurso da execução sobrevenha sentença em que seja aplicada nova forma protetiva, por normatizar a unificação das medidas, com cumprimento simultâneo de todas elas, caso seja possível.

O art. 45 da Lei, assim, dispõe acerca das regras a serem observadas no momento da realização da unificação ao impor certos limites ao magistrado competente. Em primeira análise, veda a possibilidade de determinar o reinício do cumprimento de medida socioeducativa, ou de não considerar os prazos máximos, e de liberação compulsória previstos no Estatuto Menorista, exceto em casos de medida aplicada por ato praticado no curso da execução.

A seguir, proíbe a aplicação de nova medida de internação, por atos infracionais praticados em momento anterior, ao menor que já tenha cumprido medida socioeducativa dessa natureza. No intuito de aclarar a redação do §2º do art. 45, Luciano Rossato exemplifica e assevera:

Assim, imagine-se a seguinte situação hipotética: aplica-se medida de internação em 2010, por ato praticado no mesmo ano. Porém, após o adolescente ser inserido em liberdade assistida em razão de pedido de reavaliação, é aplicada nova internação em razão de ato praticado no ano de 2009, com recondução ao cumprimento desta medida.

A situação parece absurda, principalmente se considerado o conteúdo pedagógico de cada medida, bem como que a sua finalidade é a ressocialização. Porém, ocorre em muitas comarcas em que os magistrados aguardam o retorno do adolescente após o cumprimento da internação, quando então passam a apurar outros atos passados com a finalidade de reconduzi-lo à medida privativa de liberdade (ROSSATO, 2012).

Trata-se, portanto, de uma política que visa incentivar que a ressocialização do adolescente infrator ocorra, sempre que possível, em meio aberto, próximo da família e da comunidade em que vive, bem como busca evitar que as medidas socioeducativas sejam aplicadas caráter punitivo, mas revistam-se pela face pedagógica, conforme determina o Estatuto Protetivo.

A norma disciplina, também, as formas possíveis de extinção das medidas socioeducativas, no sentido de que ocorrerá nas hipóteses de morte do infante; com o atendimento da finalidade almejada; pela aplicação da pena privativa de liberdade; quando se tratar de maior de 18 (dezoito) anos e

condenado em regime fechado ou semiaberto, na hipótese de ser acometido por doença grave, comprovada por laudo pericial, que o torne incapaz de submeter-se ao cumprimento da medida; ou, ainda, nos demais casos previstos em lei.

Insta ressaltar o disposto no §1º do art. 46, que confere ao magistrado infante-juvenil a competência para decidir sobre eventual extinção da execução de medida socioeducativa, no caso de maior de 18 anos, submetido ao sistema menorista, que responda por processo-crime perante o juízo criminal. A decisão proferida pelo juízo menorista, assim, deve ser remetida ao juízo criminal competente para ciência da disposição.

De igual forma, a norma inovou ao disciplinar acerca da detração nas medidas socioeducativas. Nos termos do §2º do art. 46, é mandatório o desconto de prisão cautelar criminal, não convertida em pena privativa de liberdade, no prazo de cumprimento de medida socioeducativa.

Observa-se, que a preocupação do legislador cinge-se em beneficiar o jovem maior de idade que teve a liberdade de locomoção limitada por determinado período, contudo fora absolvido da conduta imputada e, posteriormente, é submetido à medida socioeducativa por ato infracional anterior à maioridade. O objetivo é ser justo com o, agora, imputável que cumpriu medida acautelatória sem nem ao menos ser culpado para tanto.

Na hipótese de o magistrado competente expedir mandado de busca em apreensão do adolescente, este instrumento terá vigência máxima de 6 (seis) meses, contada da data de expedição e, caso necessário, poderá ser renovado fundamentadamente.

Imperioso destacar que, em regra, é vedada a aplicação de sanção disciplinar que importe em isolamento ao adolescente submetido à medida de semiliberdade ou de internação. A determinação admite exceção na hipótese em que a medida seja necessária para garantir a segurança de outros internos ou do próprio infrator submetido a reatamento, porém é imprescindível a comunicação, no prazo indiscutível de 24 (vinte e quatro) horas, do defensor, do Ministério Público e do Juiz competente, acerca da medida adotada.

4.2.2. Direito individuais conferidos aos menores submetidos à medida socioeducativa

Apesar de o Estatuto Protetivo dispor acerca dos direitos das crianças e adolescentes de uma forma ampla e genérica, a Lei n. 12.594/2012 preocupou-se em consignar, de maneira expressa, os direitos específicos conferidos ao adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa.

Sem prejuízos as garantias processuais previstas nos arts. 110 e 111 do ECA, a inovadora legislação atesta direitos importantes que garantam o atendimento fiel do propósito das medidas socioeducativas.

Ressalta-se que, agora, caso seja aplicado ao adolescente em conflito com a lei medida de privação de liberdade e inexistir vaga para o seu fiel cumprimento, o infrator deve ser incluído em programa de meio aberto. Contudo, essa regra comporta exceção se o ato por ele perpetrado tiver sido cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, hipótese na qual deverá ser internado na Unidade mais próxima de seu local de residência.

Pode-se concluir que o legislador ordinário, atento a doutrina da proteção integral e ao princípio do melhor interesse, de forma implícita, impôs aos Estados-membros que desempenhem o papel estipulado pelo SINASE, por meio da construção e manutenção das unidades responsáveis pelo atendimento e execução das medidas socioeducativas em meio fechado.

No mesmo sentido, Rezende sustenta o papel coercitivo imposto ao Poder Público pela norma em relação à promoção de melhores condições para o desempenho da ressocialização do adolescente infrator:

Isso vem forçar o executivo a viabilizar unidades adequadas de cumprimento de medida. Nós não podemos imaginar que haja aplicação da medida e fique-se em uma situação confortável de não ter unidade adequada. Isso também não está correto. Se se espera (sic) do adolescente uma resposta adequada, o poder público é o primeiro também a ter que dar essa resposta adequada. Como que nos pretendemos educar alguém se somos os primeiros a dar o mau exemplo? (informação verbal)⁷

⁷REZENDE; Honório de. **Nova lei das medidas socioeducativas**. Entrevista concedida ao programa Via Justiça, da parceria da TV Assembleia com à AMAGIS/MG, 18.2.2012. Disponível em:

Garantiu-se, também, ao menor em conflito com a lei que apenas cumpra aquilo que o magistrado infanto-juvenil lhe determinou, caso exista vaga na instituição responsável por realizar sua ressocialização, haja vista o caráter pedagógico que revestem as medidas socioeducativas. Caso contrário, deverá ser incluído sistema de atendimento em meio aberto, pois, se assim não fosse, a medida aplicada estaria eivada de caráter punitivo, vez que não lhe seria conferido atendimento adequado, como determina o Estatuto Protetivo e as diretrizes do novo Sistema.

Nada obstante ao intuito em proteger o infante das deficiências do sistema de execução das medidas socioeducativas, a sociedade não ficou desamparada pela norma, que autoriza, excepcionalmente, a inobservância dessa regra, na hipótese em que o ato praticado pelo adolescente tenha sido cometido com grave ameaça ou violência à pessoa.

Além de consagrar os direitos à intimidade, ao respeito à personalidade, liberdade de pensamento e religião, tratou-se em garantir ao adolescente infrator o direito de peticionar, por escrito ou verbalmente, sem intervenção de terceiro, a qualquer autoridade ou órgão público, que deverá ser respondido, em caráter peremptório, no prazo de até 15 (quinze) dias.

O legislador, com isso, buscou reduzir o distanciamento entre o menor submetido à medida socioeducativa e os responsáveis, diretos ou indiretos, pela sua ressocialização. Evita, assim, que o infante fique incomunicável perante as autoridades, o que comumente ocorre em diversos municípios do Brasil, onde é notória a falta de assistência técnica jurídica a que adolescentes enfrentam durante a execução do determinado pelo magistrado competente.

Por sua vez, o inciso V do art. 49 da Lei n. 12.594/2012 consignou, de forma obrigatória, que o menor submetido a qualquer medida ressocializadora deve ser informado, verbalmente e também por escrito, acerca das normas de organização e funcionamento do programa de atendimento, bem como das previsões de natureza disciplinar.

Atento as regras estabelecidas pelo programa atendimento e com objetivo de ter conhecimento sobre a evolução conquistada, o adolescente deverá receber sempre que solicitar informações acerca do seu progresso diante dos objetivos traçados no Plano Individual de Atendimento (PIA), cuja participação é indispensável, tanto na fase de elaboração quanto na de reavaliação.

Nota-se, portanto, a preocupação do legislador ordinário em garantir ao adolescente em conflito com a lei a interação com o processo ressocializador imposto para que, então, seja possível avaliar seus comportamentos e, ainda, promover a efetiva proteção dos seus direitos.

Além disso, consignou-se, de forma excepcional, a possibilidade de concessão de saída monitorada ao infante nas hipóteses em que necessite de tratamento médico, esteja acometido por doença grave ou, ainda, por falecimento de determinados membros da família, isto é, pai, mãe, filho, cônjuge ou irmão.

Observa-se que a autorização para eventual saída da entidade de atendimento deve ser concedida pelo diretor do programa, porém com a imediata comunicação ao juízo competente.

Ressalta-se que no intuito de monitorar o benefício concedido, parte da doutrina defende ser cabível a utilização de monitoramento eletrônico do menor agraciado, fundada na preservação da ordem pública (ISHIDA, 2012).

Por outro lado, segunda corrente sustenta ser inaceitável a adoção dessa medida:

É um enorme equívoco humanitário especificamente porque contraria o comando jurídico-protetivo insculpido no art. 5º da Lei 8.069/90, segundo o qual nenhuma criança ou adolescente será alvo de qualquer forma de violência, crueldade ou opressão.[...] O uso de tornozeleiras, de seu turno, apenas se constitui numa sofisticação da barbárie repressivo-punitiva que se destina o controle social, agora, através da nova tecnologia eletrônico-computacional (RAMIDOFF, 2012).

Insta salientar, por fim, que qualquer decisão judicial em referência à execução de medida socioeducativa somente será proferida após manifestação do defensor do adolescente, bem como do membro do Ministério Público, sob pena de nulidade.

4.2.3. Atenção integral à saúde do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa

A Lei n. 12.954/2012 preocupou-se em garantir ao menor infrator condições favoráveis, no tocante a preservação da saúde, durante todo desenvolvimento da medida ressocializadora imposta.

Para tanto, impôs aos responsáveis pela execução das medidas socioeducativas diversas diretrizes a serem observadas, em vistas a efetivar, de forma integral, a saúde do infante e, por vezes, até mesmo a de sua família.

A política adotada pelo legislador cinge-se na preocupação de garantir ao adolescente submetido à medida socioeducativa o acesso a ações e serviços de prevenção de agravos e doenças, para a efetiva proteção da saúde deste.

No desempenho dessa responsabilidade o Estado deve garantir a capacitação das equipes e dos profissionais das entidades de atendimento, bem como daqueles que atuam nas unidades de saúde de referências voltadas às especificidades dessa população e de suas famílias.

Além do mais, deve fornecer estrutura física para a realização de internação hospitalar, conforme as normas de referência do Sistema Único de Saúde e do SINASE, com objetivo de atender às necessidades básicas para pronto-atendimento. Ainda, na hipótese de entidade que desenvolva programas de privação de liberdade, é imprescindível a existência de, ao menos uma, equipe de profissionais de saúde para realizar o atendimento quando necessário.

Outro aspecto importante tratado pela norma, diz respeito ao direito de a adolescente parturiente submetida à execução de medida socioeducativa permanecer com o filho, durante todo o período de amamentação, vedado o lançamento dessa informação no registro de nascimento do amamentando.

Insta salientar, por oportuno, que a Lei n. 12.594/2012 conferiu tratamento diferenciado no atendimento ao adolescente com transtorno mental ou com dependência de álcool e de outras substâncias psicoativas, quando

submetidos a medidas socioeducativas, haja vista o estágio mais vulnerável em que se encontram essa parcela de infratores.

Entende-se por dependência química o distúrbio recorrente e crônico, que a depender do grau de comprometimento, e da droga considerada, o quadro de abstinência pode incluir desde simples sensação de fadiga até delírios psicóticos. Diante do comprometimento mental, decorrente do uso prolongado, o dependente fica incapacitado de reagir ao vício, mesmo ciente de que sua vida está sendo destruída.

Nesse diapasão, em publicação recente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ traçou o panorama da execução das medidas socioeducativas no Brasil e constatou que o uso de substâncias psicoativas é comum entre os adolescentes infratores, vez que diante do questionamento 75% (setenta e cinco por cento) dos entrevistados faziam uso de drogas ilícitas. Ainda, conclui que:

Dentre as substâncias utilizadas pelos adolescentes que declararam ser usuários de drogas, a maconha foi a mais citada, seguida da cocaína, com exceção da região Nordeste, em que o crack foi a segunda substância mais utilizada. A alta incidência de uso de psicoativos pode, dessa forma, estar relacionada à ocorrência dos atos infracionais (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2012).

Para constatar os indícios de transtorno mental ou de deficiência mental, o adolescente deverá ser submetido à avaliação por equipe técnica multidisciplinar e multissetorial, que servirá de subsídio para a elaboração e execução do tratamento terapêutico a ser adotado, a qual constará no PIA e, se necessário, poderá prever ações voltadas para a família do infante.

Ressalta-se que ao juiz infanto-juvenil restou autorizada, mediante avaliação discricionária, a suspensão da execução da medida socioeducativa, que deverá ser reavaliada a cada 6 (seis) meses, após prévia oitiva do defensor e do Ministério Público, no intuito de incluir o menor infrator em programa de proteção integral à saúde mental que melhor atenda aos objetivos terapêuticos estabelecidos para o caso específico.

Objetiva-se, com isso, tratar o infante como mais dignidade e conferir atendimento voltado às necessidades deste, sem deixar de lado o caráter ressocializador que se reveste a política socioeducativa.

Por vezes, menores são apreendidos por cometerem ato infracional análogo ao tipificado como crime pela relação dependência de alguma substância psicoativa ou mesmo em álcool, o que reveste sua conduta não só como ilegal, mas também como uma doença social que consome inúmero adolescente pelo Brasil.

Nesse diapasão, o art. 65 da norma tipifica a possibilidade da autoridade judiciária, enquanto não cessada a jurisdição infanto-juvenil, decretar a internação compulsória do adolescente em caso de transtorno mental ou dependência de drogas.

A abertura legislativa tem provocado diversos debates entre todos os ramos da sociedade, uma vez que a autorização para decretação da internação compulsória do menor é evasiva, porém às vezes é o único meio apto a promover a reabilitação e ressocialização, já que nem sempre podem contar com o apoio familiar para superar as dificuldades.

Favorável ao efeito benéfico da interdição compulsória, Giusti sustenta assevera que *"quando o usuário está sob o efeito da droga, ele não tem capacidade de raciocinar e saber o que é melhor. Com a internação, existe a chance de orientá-lo e motivá-lo a sair da situação de risco"* (informação verbal)⁸.

Com mesmo entendimento, Del-campo, sustenta pela constitucionalidade da internação involuntária e leciona o procedimento a ser adotado nestes casos:

Como sistema de garantia e controle da forma involuntária de internação a legislação prevê a comunicação, em 72 (setenta e duas) horas, ao Ministério Público, a quem cabe a atribuição de zelar pelo paciente psiquiátrico, e a uma Comissão Revisora de Internações Psiquiátricas Involuntárias, de caráter multiprofissional, integrada por, no mínimo, um psiquiatra ou clínico geral com habilitação em Psiquiatria; um profissional de nível superior da área de saúde mental, não pertencentes ao corpo clínico do estabelecimento onde ocorrer à internação, representante do Ministério Público Estadual, representantes de associações de direitos humanos ou de usuários de serviços de saúde mental e familiares (DEL-CAMPO, 2012).

⁸GIUSTI; Jackeline Suzi. **Internação obrigatória de menores dependentes de droga gera polêmica.** Entrevista concedida ao programa Profissão Repórter, da Central Globo de Comunicação, 19 jul. 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2011/07/internacao-obrigatoria-de-menores-dependentes-de-droga-gera-polemica.html>>. Acesso em: 11 abr. 2012.

Não obstante, deve-se conferir atenção especial a brecha conferida ao magistrado, haja vista a internação compulsória ser uma medida excepcional que deve ser tomada na hipótese em que o paciente apresente risco não só a ele mesmo, mas também a outras pessoas, por intermédio de laudo psiquiátrico capaz de comprovar essa necessidade.

Destaca-se a preocupação no tocante a imposição da interdição involuntária, uma vez que a Lei nº 12.954/2012 determina que a medida possa ser adotada desde que não cessada a competência do juízo infanto-juvenil.

Restou autorizada, de forma implícita, a aplicação da internação compulsória por tempo indeterminado, sem se ater ao prazo máximo de 3 (três) anos para o cumprimento de qualquer medida socioeducativa, com observância obrigatória somente ao limite de 21 (vinte anos) para competência da jurisdição da Infância e da Juventude, bem como a reavaliação da situação do paciente a cada lapso temporal de 6 (seis) meses.

Com a clareza solar que lhe é peculiar, contudo, Oliveira Júnior pondera:

O mais salutar é o deslocamento da questão para a área da saúde pública, com políticas eficientes direcionadas aos usuários que se iniciam na prática e aos que já foram dominados pelo vício, com a intenção de recuperá-los. Daí que, a decretação da internação obrigatória é o único instrumento capaz de responder aos reclamos sociais e à própria proteção dos usuários, para que tenham, pelo menos, a chance de recuperação (OLIVEIRA JÚNIOR, 2012a).

Nota-se, portanto, que para garantir a efetividade dessa prerrogativa conferida pela norma será exigida prioridade dos orçamentos públicos na concretização de mecanismos capazes de garantir o efetivo tratamento da dependência química ou do transtorno mental e, por consequência, atingir a ressocialização do paciente submetido à interdição.

4.2.4. Sistema de visitas ao adolescente submetido à medida de internação

Na hipótese de ocorrência de prática de ato infracional, em último caso, o adolescente poderá ser submetido ao cumprimento de medida

socioeducativa de internação, nos termos do art. 112, inciso VI do ECA, quando então verá sua liberdade restringida em prol da ressocialização.

Trata-se, desse modo, de medida excepcional, por força de mandamento constitucional, haja vista somente ser possível sua aplicação caso inexista outra medida socioeducativa suficiente para garantir a ressocialização, além do que deve ser breve, pois terá a duração limitada a necessidade ressocializadora e, ainda, deve respeitar a condição de pessoa em desenvolvimento em que se encontra o menor em conflito com a lei.

O contato do infante com seus familiares, amigos e companheiros, é basilar para o sucesso do processo pedagógico traçado, isto é, tem-se a família e entes queridos como instrumentos importantes no alcance da plena ressocialização do menor infrator.

Tem-se, portanto, que o direito a visitas por pais, responsáveis, parentes, amigos, cônjuge e companheiros deve ser estimulada, além do que o art. 124, inciso VII do Estatuto Protetivo prevê ser direito do adolescente submetido à medida de internação receber visitas, ao menos, uma vez por semana.

Atento a essa premissa garantida pela legislação especial, a Lei n. 12.594/2012, nos termos do art. 67, reforça essa prerrogativa e assevera que as visitas devem observar dias e horários próprios definidos pela direção do programa de atendimento.

Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça alerta para a importância do convívio familiar na promoção da ressocialização do adolescente submetido à medida de internação:

A visita dos familiares nos estabelecimento não pode ter caráter restritivo, devendo a instituição, inclusive, destinar um espaço para o encontro e propiciar as condições adequadas para promover o convívio familiar. A participação familiar no processo socioeducativo deve fazer parte da rotina institucional, com horários e dias definidos. De acordo com o SINASE, as visitas dos familiares devem constar nos registros sistemáticos das abordagens e acompanhamentos aos adolescentes. Com esses registros, a equipe multidisciplinar do adolescente terá instrumentos para verificar a frequência familiar no período de cumprimento da MSE (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2012).

Ressalta-se que a norma garante, também, o direito de visita dos filhos do infante, independente da idade desses, sob a responsabilidade da

unidade de atendimento por zelar pela segurança, não só dos internos, mas de todas as pessoas que ingressam na unidade de atendimento.

Por sua vez, o art. 68 da norma, conferiu uma das mais polêmicas garantias ao adolescente infrator, qual seja, o direito a visita íntima desde que comprovado o matrimônio ou a existência de união estável.

Ressalta-se que a partir dos 12 (doze) anos de idade, o menor em conflito com a lei pode ser apreendido para o cumprimento de medidas socioeducativa, inclusive à internação, ao passo que a Lei n. 12.954/2012 não especifica idade para a concessão do benefício. Portanto, um adolescente nessa idade, na teoria, seria capaz de ser agraciado com a benesse.

A nova regra divide opiniões. Para os defensores a medida reveste-se como meio adicional para efetivar a ressocialização do menor infrator. Nesse sentido, sustenta Emília Castilho:

A realidade dos adolescentes é que muitos realmente têm relacionamento, eles tem atividades sexual, muitos tem filhos aos 14, 15 anos. (...) É uma realidade. O que é difícil comprovar é a união estável ou até mesmo o casamento, pois embora tenham essa condição de ter um namoro, um relacionamento, não conseguiriam comprovar essa união estável ou casamento, e é uma condição que a lei exige para seja dado a eles esse benefício. Eu não vejo, caso o adolescente comprove e preencha os requisitos da lei, problema para que seja concedida a ele essa visita íntima, infelizmente na prática poucos adolescentes serão beneficiados com essa medida (informação verbal)⁹.

Em relação à comprovação da união estável, a Lei n. 12.594/2012 não fez qualquer previsão de como verificar essa condição e, por conseguinte, deixou a cargo dos regimentos internos das entidades de atendimento fazê-lo, sem prejuízo da possibilidade de provocação do Juízo da Vara da Infância e da Juventude.

Observa-se, contudo, que a norma prescreve os critérios para a concessão dessa garantia, ao passo que é necessário que os relacionamentos tenham sido construídos em momento anterior a aplicação da medida de internação. Desse modo, não é suficiente que o adolescente inicie o relacionamento quando da execução da medida, o que provavelmente irá

⁹ ALCARAZ; Emília Eunilce Castilho. Entrevista concedida ao programa Via Justiça, da parceria da TV Assembleia com à AMAGIS/MG, 18.2.2012. Disponível em: <
http://www.amagis.com.br/home/index.php?option=com_content&task=view&id=9347&Itemid=186>.
Acesso em: 14 abr. 2012.

ocorrer, mas sim que já seja cediça essa condição, cabendo ao diretor, bem como a todos os membros atuantes na ressocialização do infrator, isto é, Poder Judiciário, Ministério Público, ao Defensor e, ainda, a família, a sua fiel fiscalização.

Por outro lado, existe corrente que critica o benefício, uma vez que acredita tratar de um estímulo a criminalidade, ao facilitar a vida do interno. Para alguns a medida é contraditória, já que o menor é proibido por lei, *ex vi*, de alugar filmes pornográficos ou de ingressar em motéis. Nesse sentido pondera Rocha:

Apesar de ser importante respeitar os direitos do menor, é uma situação delicada porque pode parecer que na unidade de internação pode fazer sexo e lá fora, em um motel, não (SUAREZ, 2012).

Outro aspecto controverso diz respeito à idade mínima que deve ser concedida a autorização para o interno receber visita íntima, e para a companheira poder ingressar na unidade nesse intuito.

A incongruência circunda-se no fato de que o art. 217-A do Código Penal, que trata do estupro de vulnerável, isto é, a relação sexual, consensual ou não, com menores de 14 (catorze) anos, não foi observado pelo legislador ordinário, uma vez que não fez qualquer restrição sobre a partir de qual idade o interno pode ser autorizado a receber visitas íntimas, ou ainda, em relação ao mínimo etário necessário para que a concessão de autorização poderia ingressar na unidade com esse objetivo.

No intento de padronizar a atuação dos Promotores de Justiça responsáveis por efetivar a proteção integral da criança e do Adolescente, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias Cível e de Tutela Coletiva – Área da Infância e da Juventude do Ministério Público do Estado de São Paulo/SP, publicou o Enunciado nº 2, no seguinte sentido:

Considerando o disposto nos artigos 68 da Lei Federal n. 12.594/12 e 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável), considera-se vedado à direção da Unidade autorizar que adolescentes internados tenham direito de visita íntima de pessoas menores de 14 anos (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2012).

Observa-se, portanto, que o legislador não se atento ao fato de que a jurisdição infanto-juvenil, excepcionalmente, pode alcançar os adultos até os

21 (vinte e um) anos de idade. Assim, é inadmissível, v.g., que um jovem de 18 (anos) receba para vista íntima sua companheira com idade de 13 (treze) anos.

Ressalta-se, ainda, conforme pondera o Gomes, a lei apresenta disparidades em relação à importância conferida às visitas íntimas e outras ações que devem ser tomadas pelo Poder Público, “quanto aos parâmetros arquitetônicos das unidades de internação” (informação verbal)¹⁰.

Os denominados “apartamentos para visita íntima” devem possuir uma área de 20 (vinte) metros quadrados, equipados com cama de casal, banheiro, copa e sala de estar, ao passo que o documento também determina a criação de salas de aula, nos centros de internação, mas estas devem ter 15 (quinze) metros quadrados para comportar 10 (dez) alunos (CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 2006, p. 99).

Insta salientar que apesar de a Resolução do CONANDA nº 119/2006 ter determinado a disponibilização, por parte das unidades de internação, de locais propícios para realização de visita íntima, em levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça detectou-se que somente 3% (três por cento) destas, em todo o Brasil, cumpriram o estipulado e, por isso, “a nova Lei do SINASE ensejará reformulações nas estruturas, vistos que este direito acaba de ser assegurado aos adolescentes casados ou em união estável” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2012).

Destarte, a Lei nº 12.954/2012, além de outorgar um direito aos internos, impôs ao Poder Público o papel de cumprir o parâmetro arquitetônico mínimo exigido e, ainda, de oferecer aos beneficiários orientação sexual, por intermédio de profissionais especializados, bem como a distribuição de “camisinhas”, no intuito de prevenir possíveis doenças sexualmente transmissíveis e a gravidez indesejada.

¹⁰ GOMES; Jomar. Entrevista concedida à revista eletrônica Portal de Notícias, 27 fev. 2012. Disponível em: <http://www.patosnoticias.com.br/o_que_acontece/noticia/10988-seguranca_e_transito-juiz_de_direito_fala_sobre_a_lei_que_garante_visita_intima_para_menores_infratores>. Acesso em: 11 abr. 2012.

Nesse sentido, é o teor do Enunciado nº 3, redigido pelo CAO das Promotorias Cível e de Tutela Coletiva – Área da Infância e da Juventude do Ministério Público do Estado de São Paulo/SP:

Considerando o disposto nos artigos 227 da Constituição Federal e 4º da Lei Federal n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) que dispõem sobre a necessidade de efetivar-se a proteção à saúde dos adolescentes internados e, considerando o disposto nos artigos 130 (perigo de contágio venéreo) e 131 (perigo de contágio de moléstia grave) do Código Penal, considera-se imperioso que constem dos Planos Nacional e Estaduais de Atendimento Socioeducativo, sem prejuízo da observância pelas respectivas Direções das Unidades de Cumprimento de Medidas de Internação, a necessidade de que todos os adolescentes internados se submetam a prévia orientação em programa de Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST/AIDS) e prevenção de gravidez precoce, além de oferecimento de preservativos, para ambos os sexos, àqueles que desejarem (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2012).

Nota-se, portanto, que as regras geram polêmicas, haja vista que a concessão da visita íntima beneficia apenas alguns internos e desassiste outros que não preenchem os requisitos mínimos determinados pela norma. Porém, ao mesmo tempo, institui meio de conceder ao interno um maior senso de responsabilidade e comprometimento com a medida ressocializadora.

4.2.5. Regimes Disciplinares

Por força dos artigos 71 ao 75 da Lei n. 12.954/2012, restou consignada a obrigatoriedade para as entidades responsáveis pelo atendimento socioeducativo quanto a instituição do regime disciplinar a ser adotado na respectiva unidade.

Para tanto, o regramento disciplinar deverá estar atrelado aos princípios dispostos, em um rol taxativo, pelo legislador ordinário. Desse modo, na previsão do regramento deve-se atentar para a tipificação explícita das infrações como leves, médias e graves, que devem ser apuradas, obrigatoriamente, mediante instauração formal de processo disciplinar, garantido o contraditório e a ampla defesa.

O legislador, com isso, visa coibir ilegalidades na submissão do adolescente infrator à penalidade, que, anteriormente, recebia punição sem ao

menos conferir a este a possibilidade de ver averiguado o que realmente ocorreu no caso concreto.

O processo administrativo para aplicação de qualquer sanção ganhou força, vez que, conforme determina o art. 75, os responsáveis pela condução do procedimento deverão eximir o socioeducando de qualquer penalidade, na hipótese em que a falta tenha sido praticada em legítima defesa, própria ou e outrem, bem como por coação irresistível ou por motivo de força maior.

Desse modo, conferiu maior legitimidade na aplicação de qualquer penalidade, atento ao que determina o Código Penal, em relação às causas excludentes de ilicitude.

Além do mais, em observância a independência das instâncias, a aplicação de sanção, após o devido procedimento administrativo, não exime o menor sancionado à responsabilidade civil ou penal que advenha do ato cometido.

Deve-se ressaltar que a apuração da falta disciplinar deverá ser realizada por comissão composta por, no mínimo, 3 (três) integrantes, ao passo que pelo menos 1 (um), obrigatoriamente, deve ser oriundo da equipe técnica. Ademais, apurada a infração e aplicada penalidade ao infrator, deve ser garantida a possibilidade de recorrer da decisão.

4.2.6. Capacitação para o trabalho

É comum relacionar boa parte do problema social dos menores infratores com a ausência de ocupação profissional tendente a afastá-los das atividades ilícitas. Sempre vem à tona o pensamento de que antigamente era comum o labor do adolescente e que, por isso, os índices de criminalidades entre a população dessa faixa etária eram também menores.

Além do mais, os menores infratores, que em grande parte representam a classe menos favorecida da sociedade, têm o desejo de poder adquirir aquilo que vêem na televisão, ou mesmo nas ruas, porém geralmente em poder daqueles que detêm um maior poder aquisitivo.

Nesse contexto, talvez atento a essas perspectivas, o legislador ordinário introduziu no texto a Lei nº 12.594/2012 o art. 80 que tem por objetivo acrescentar ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o parágrafo segundo que trata, em suma, da obrigatoriedade de contratação de aprendizes.

Com a alteração, os estabelecimentos de qualquer natureza ficam obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número mínimo de aprendizes, ao passo que parte dessas vagas deve ser ofertada aos adolescentes usuários do SINASE, isto é, aqueles submetidos a algum tipo de medida socioeducativa, nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores do Sistema locais.

Amauri Alves comemora a nova disposição e acentua as conquistas:

A novidade, que pode mudar a vida de muitos adolescentes, permite que as empresas optem por contratar aprendizes vinculados às escolas de aprendizagem (Sesi, Senai, Senac, Sebrae etc) ou, caso queiram, pela contratação de adolescentes em conflito com a lei vinculados ao Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), instituído pela nova lei.

A medida é importante e salutar não só para os adolescentes em conflito com a lei, mas também para os empregadores. Inicialmente por poder o empregador mais facilmente cumprir sua quota de aprendizes, vez que atualmente é difícil encontrar no mercado menores vinculados às escolas de aprendizagem e que possam atuar nas diversas atividades econômicas existentes. Assim, o empregador comerciante, prestador de serviços, escola, hospital ou transportadora não terá que concorrer com grandes indústrias para contratar aprendizes, pois haverá, em tese, por enquanto e infelizmente, mão de obra em maior número do que atualmente existe no âmbito da aprendizagem (ALVES, 2012).

Insta saliente, contudo, que o esforço legislativo somente trará frutos se os empregadores encararem o problema social sem preconceitos, no intuito de possibilitar aos menores infratores uma nova oportunidade de vida, para que criem a consciência que a construção de um mundo melhor depende de todos nós.

Nota-se, portanto, que a mudança é uma oportunidade de inserção social, por meio do trabalho digno, para o adolescente em conflito com a lei que pretenda, de forma duradoura, transformar sua vida, haja vista que o aprendiz tem os mesmos direitos trabalhistas que qualquer outro empregado.

Permite-se, desse modo, ao adolescente que resista com menor dificuldade às tentações do “dinheiro fácil”, uma vez que terá a chance de não só crescer na vida de forma honesta, mas também de aprender com a profissão e conviver em ambientes laborativos que, conseqüentemente, contribuirão para a formação de seu caráter.

5. CONCLUSÃO

Diante o presente estudo acerca do tratamento conferido a criança e ao adolescente no Brasil, nota-se que o trabalho ressocializador desenvolvido junto ao adolescente infrator é marcado historicamente de forma negativa, haja vista a falta de sistemática no desenvolvimento das medidas socioeducativa, diante de carência significativa de referenciais teóricos e metodológicos científicos específicos, bem como da precariedade estrutural enfrentada pelos reeducadores no dia a dia das unidades de atendimento.

Ressalta-se que o estado de vulnerabilidade em que estão inseridos os menores de idade decorre da fase da vida em que se encontram, isto é, representam o que ainda não está completo, tendo em vista a fase transitiva, entre a infância e a fase adulta na qual é marcada pela vontade em impor e desrespeitar regras, ainda que de forma inconsciente. A adolescência, portanto, caracteriza-se, em regra, pela busca incessante do binômio: autodeterminação e adrenalina.

Ao longo dos tempos, a infância e a juventude foram alvos de diversas formas discriminação, como, ex vi, o Código Mello Mattos os tratava como pessoas que não possuíam determinação própria, ou seja, não mereciam que seus pensamentos fossem levados a efeito e, por isso, o adulto era tido como a voz da autoridade e da razão.

Apesar das conquistas infanto-juvenis no âmbito jurídico, iniciada pela a Declaração dos Direitos da Criança (1959) e consagrada com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), não foi possível romper com a lógica punitiva-represiva evidenciada principalmente durante a ditadura militar no país, onde o menor de idade era encarado como assunto de segurança nacional.

Nota-se, portanto, que o sistema de atendimento ao menor infrator apenas adotou outra denominação, uma vez que a prioridade e a mentalidade dos governantes e da sociedade cinge-se em punir e não em ressocializar a parcela mais vulnerável da população quando aquele age de maneira desvirtuada.

Nada obstante, o panorama não é apenas negativo, pois os estudos na área infanto-juvenil têm avançado, mesmo que de forma tímida. O Estatuto Protetivo, atento as normativas internacionais, no ordenamento jurídico pátrio é o principal instrumento de proteção aos direitos da infância.

Tanto é que o Estatuto reservou à criança e ao adolescente a denominada responsabilização estatutária frente a prática do ato infracional, isto é, ao invés de cumprimento de pena, ao adolescente em conflito com a Lei é imposta medida socioeducativa, de caráter educativo e ressocializador.

Após mais de vinte anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, que efetivou a doutrina da proteção integral, ainda é necessário rezingar pela concretização desse preceito, em detrimento daqueles que insistem em violar os direitos da criança e do adolescente.

Nesse sentido, a aplicação das medidas socioeducativas devem contribuir para o desenvolvimento do adolescente, respeitado a prerrogativa de expor sua opinião, bem como de ser ouvido e atendido sempre que ocorre violação aos seus direitos.

No intuito de efetivar esses direitos, a Lei 12.594/2012 institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativa - SINASE - que figura com importante instrumento jurídico-político para a concretização dos direitos fundamentais dos adolescentes envolvidos com a prática de ato infracional. Deste modo, o Sistema estabelece diretrizes para o funcionamento e atuação das atividades de atendimento socioeducativo, além de determinar como os operadores que, direta ou indiretamente, devem tratar com esses adolescentes.

É claro que apesar da positivação do SINASE, é necessário o investimento em políticas públicas no intento de por em prática todo esse planejamento. Além do mais, é imperioso o investimento em capacitação dos operadores do sistema de garantia de direitos e de justiça.

O rompimento com o sistema punitivo-repressivo, em total descompasso com o ordenamento jurídico pátrio, só é possível quando posta em prática a cultura da tolerância e aprendermos a cultivar o amor pela infância e adolescência.

Sustenta-se pela necessidade de reinserção social do adolescente infrator, contudo, esquece-se que a culpada pela sua situação vulnerável é da própria sociedade contemporânea. É o adolescente que deve ser ressocializado, mas a sociedade egoísta e discriminadora não lhe fornece condições mínima para alcançar seu objetivo.

Deve-se compreender que o adolescente autor de ato infracional encontra-se perdido na busca de sua identidade e que a sociedade deve propiciar os meios necessários para que ele possa se reencontrar e, conseqüentemente, entender o seu real papel perante a sociedade.

REFERÊNCIAS

- ALBERGARIA, Jason. **Direito penitenciário e direito do menor**. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999.
- ALVES, César Amauri. Oportunidade para o menor infrator. **Valor Econômico**, 02.4.2012. Disponível em: <
www.valoronline.com.br/brasil/2597130/oportunidade-para-o-menor-infrator >. Acesso em: 16 fev. 2012.
- AMARANTE, Napoleão X. do. Da prática do ato infracional: apontamentos ao art. 103 do ECA. In: CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- AMIM, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do Direito da Criança e do Adolescente. In: MACIEL, Kátia (Coord.). **Curso de direito da Criança e do Adolescente**: Aspectos teóricos e práticos. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011a.
- AMIM, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do Direito da Criança e do Adolescente. In: MACIEL, Kátia (Coord.). **Curso de direito da Criança e do Adolescente**: Aspectos teóricos e práticos. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011b.
- ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS: Regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça da infância e da juventude – Regras de Beijing. Beijing: 1985. Disponível em:
<http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/arquivos/File/politica_socioeducativa/reg_ras_minimas_beijing.pdf >. Acesso em: 23 out. 2012.
- BANDEIRA, Marcos. A positivação do SINASE no ordenamento jurídico brasileiro e a execução das medidas socioeducativas. Blogue pessoal. Itabuna, fev. 2012. Disponível em: <
<http://marcosbandeirablog.blogspot.com.br/2012/02/positivacao-do-sinase-no-ordenamento.html> >. Acesso em: 18 mar. 2012.
- BARATA, Alessandro. Do regime de semiliberdade: apontamentos ao art. 111 do ECA. In: CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- BRAGA, Ana Beatriz. Dos direitos individuais: apontamentos ao art. 111 do ECA. In: CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL. Parecer em referência ao Projeto de Emenda Constitucional 138/2003. **Câmara dos Deputados**: Comissão Especial. 2009a. Disponível em:
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_pareceres_substitutivos_votos;jsessionid=57253EF02D7EA687C5304023E6BA5FF8.node2?idProposicao=129219>. Acesso em: 04 mar. 2012.

BRASIL. Parecer 297/2003 em referência ao Projeto de Emenda Constitucional 138/2003. **Câmara dos Deputados**: Comissão de Constituição e Justiça. 2009b. Disponível em:
<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=129219>>. Acesso em: 12 mar. 2012.

BRASIL. Parecer em referência ao Projeto de Lei 134/2009. **Senado Federal**: Comissão de Assuntos Econômicos. 2012a. Disponível em:
<<http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/96286.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2012.

BRASIL. Parecer em referência ao Projeto de Lei 134/2009. **Senado Federal**: Comissão de Assuntos Sociais. 2012b. Disponível em:
<<http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/77982.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2012.

BRASIL. Parecer em referência ao Projeto de Lei 134-2009. **Senado Federal**: Comissão de Educação, Cultura e Esporte. 2012c Disponível em:
<<http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/80767.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2012.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Habeas Corpus 90.129 – Estado RJ. Paciente: Carlos José de Paula Correia. Impetrante: Defensoria Pública. Relator: Ricardo Lewandowski. Brasília, 18 de maio de 2007. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24.SCLA.+E+90129.NUME.%29+OU+%28HC.ACMS.+ADJ2+90129.ACMS.%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 04 out. 2012.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário 248.018 - SP. Recorrente: Ministério Público Estadual. Recorrido: Antônio Diego Pereira Rodrigues. Relator: Joaquim Barbosa. Brasília, 06 de maio de 2008. Disponível em:
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=535053>>
Acesso em: 14 mar. 2012.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Habeas Corpus 97.539 - RJ. Paciente: A. L. T. de C. Impetrante: Defensoria Pública. Relator: Carlos Ayres Britto. 1ª Turma do STF. Brasília 06 de agosto de 2009. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28medida+maioridade%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 20 mar. 2012.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Habeas Corpus 84.402 - SP. Paciente: R. S.. Impetrante: Procuradoria da Assistência Judiciária. Relator: Napoleão Maia Filho. Brasília, 28 de abril de 2008. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSe

q=3789640&sReg=200701300455&sData=20080428&sTipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 27 mar. 2012.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso em Habeas Corpus 27.213 - RS. Recorrente: G. R. G. Recorrido: TJRS. Relator: Arnaldo Esteves Lima. 5ª Turma do STJ. Brasília, 21 de junho de 2010b. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=10004967&sReg=200902278054&sData=20100621&sTipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 26 mar. 2012.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial 1.185.474 – SC. Recorrente: Município de Criciúma. Recorrido: Ministério Público. Relator: Humberto Martins. Brasília, 29 de abril de 2010a. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=201000486284&pv=000000000000>>. Acesso em: 04 mar. 2012.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial 1.207.185 - MG. Recorrente: A. A. M. J. Recorrido: N. A. de O. Relator: Luiz Felipe Salomão. Brasília, 22 de outubro de 2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=201001491100&pv=000000000000>>. Acesso em: 08 mar. 2012.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Habeas Corpus 180.595 – MG. Impetrante: Defensoria Pública. Paciente: M. H. da Silva. Relatora: Laurita Vaz. Brasília, 03 de fevereiro de 2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=13783010&sReg=201001384707&sData=20110221&sTipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 26 mar. 2012.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Habeas Corpus 169.150 - DF. Impetrante: Defensoria Pública. Impetrado: TJDFT. Relator: Jorge Mussi. 5ª Turma. Brasília 29 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=201000672097&pv=000000000000>>. Acesso em: 18 abr. 2012.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CHIMENTI, Ricardo Cunha et al. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CONDACK, Cláudia Canto. Dos crimes. In: MACIEL, Kátia (Coord.). **Curso de direito da Criança e do Adolescente**: Aspectos teóricos e práticos. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011a.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (BRASIL) (SDH). **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE** Brasília: Secretaria dos Direitos Humanos, 2006.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: Panorama Nacional - A Execução das Medidas Socioeducativas de Internação Programa Justiça ao Jovem. Brasília: 2012. Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/panorama_nacional_justica_ao_jovem.pdf >. Acesso em: 11 abr. 2012.

COSTA, Tarcísio José Martins. **Estatuto da criança e do adolescente comentada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

COSTA, Antônio Carlos da. Da internação: apontamentos ao art. 121 do ECA. In: CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

Del-Campo, Eduardo. Internação Compulsória : posição favorável. **Carta Forense**, v.4, 2012. Disponível em: < <http://www.cartaforense.com.br/Materia.aspx?id=8509> >. Acesso em: 11 abr. 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIGIÁCOMO, Murillo José. Diretrizes para a política socioeducativa destinada ao atendimento de adolescentes autores de ato infracional. **Ministério Público do Estado do Paraná**. Paraná, fev. 2012. Disponível em: < http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/arquivos/File/politica_socioeducativa/dout_rina/politica_socioeducativa_v2.pdf > Acesso: 22 abr. 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FEITOZA, Denílson. **Direito processual penal: teoria, crítica e práxis**. 7. ed. Niterói: Impetus, 2010.

FERREIRA FILHO, Roberval Rocha; VIEIRA, Albino Carlos Martins. **Súmulas do Superior Tribunal de Justiça**. 4. ed. Salvador: Juspodvim, 2012.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antônio Scarance; FILHO, Antônio Magalhães Gomes. **As nulidades no processo penal**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ISHIDA, Válder Kenji. **A Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 e a execução de medida socioeducativa : análise de questões polêmicas**. Blogue pessoal. São Paulo, fev. 2012. Disponível em: < <http://professorvalterishida.blogspot.com.br/2012/02/lei-n-12594-de-18-de-janeiro-de-2012-e.html> >. Acesso: 25 mar. 2012.

- ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- KONZEN, Afonso Armando. **Pertinência socioeducativa**: Reflexões sobre a natureza jurídica das medidas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- LIMA, Miguel Moacyr Alves. Da obrigação de reparar o dano: apontamentos ao art. 116 do ECA. In: CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- LUZ, Júlio César Édson Viana Carmem. Dos direitos individuais: apontamentos ao art. 107 do ECA. In: CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- MACIEL, Kátia (Coord.). **Curso de direito da Criança e do Adolescente**: Aspectos teóricos e práticos. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- MAIOR, Olympo Sotto. Das medidas-socioeducativas: apontamentos ao art. 112 do ECA. In: CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA: Construindo a Política Nacional dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescente e o Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescente 2011 – 2020. Documento Preliminar para Consulta Pública. Brasília: 2011. Disponível em: < <http://portal.mj.gov.br/sedh/conanda/Politica%20e%20Plano%20Decenal%20consulta%20publica%2013%20de%20outubro.pdf> >. Acesso em: 25 mar. 2012.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO: Estudo realizado após reuniões, realizadas nos dias 27.2.2012 e 05.3.2012, para análise jurídica da Lei nº 12.954/2012. São Paulo, 2012. Disponível em: < http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/infanciahome_c/Informativo%20-%20Edi%C3%A7%C3%A3o%20Especial.pdf >. Acesso: 16 abr. 2012.
- MORA, Luís de La. Política de atendimento: apontamentos ao art. 88 do ECA. In: CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MORAES, Bianca Mota de; RAMOS, Helena Vieira. A prática do ato infracional. In: MACIEL, Kátia (Coord.). **Curso de direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. São Paulo : Saraiva, 1991.

NAVES, Rubens. Justiça para crianças e jovens. In: PINSKY, Jaine (Org.). **Práticas de cidadania**. São Paulo: Contexto, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: Parte Geral: Parte Especial**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011a.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011b.

OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino de. **É legal a internação compulsória de menores da Cracolândia?**. Atualidades do Direito. 2012b. Disponível em: < <http://atualidadesdodireito.com.br/eudesquintino/2012/01/20/e-legal-a-internacao-compulsoria-de-menores-da-cracolandia/> >. Acesso: 16 abr. 2012.

OLIVERA JÚNIOR, Eudes Quintino. **Medidas Socioeducativas: em vigor o SINASE** . Atualidades do Direito. São Paulo. 2012a. Disponível em: < <http://atualidadesdodireito.com.br/eudesquintino/2012/01/25/medidas-socioeducativas-em-vigor-o-sinase/> >. Acesso: 18 mar. 2012.

PATOS NOTÍCIAS: Juiz de direito fala sobre a lei que garante visita íntima para menores infratores. 27.2.2012. Disponível em: < http://www.patosnoticias.com.br/o_que_acontece/noticia/10988-seguranca_e_transito-juiz_de_direito_fala_sobre_a_lei_que_garante_visita_intima_para_menores_infatores >. Acesso: 14 abr. 2012.

PONTES JÚNIOR, Felício Pontes. **Conselho de direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Malheiros, 1993.

PRADE, Péricles. Dos direitos individuais: apontamentos ao art. 106 do ECA. In: CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

PRINCÍPIO. In: Ferreira, Marina Baird; Anjos, Margarida dos (Coord.). **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 3.ed. Curitiba: Positivo, 2004.

PROFISSÃO REPÓRTER: Internação Compulsória de Menores Dependentes de Drogas Gera Polêmica. 19.7.2011. Disponível em: < <http://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2011/07/internacao-obrigatoria->

de-menores-dependentes-de-droga-gera-polemica.html >. Acesso: 11 abr. 2012.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Controle Social Eletrônico-Computacional: Tornozeleiras para Adolescentes?!**. Atualidades do Direito. mar. 2012. Disponível em: < <http://atualidadesdodireito.com.br/marioluizramidoff/2012/03/29/controle-social-eletronico-computacional-tornozeleiras-para-adolescentes/> >. Acesso: 11 abr. 2012.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Lições de direito da criança e do adolescente**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

RAMIDOFF, Mário Luiz. Súmula 338 do STJ: Reflexões. In: XXII Congresso da Associação Brasileira de Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e da Juventude – ABMP. Florianópolis, 2008. Disponível em: < <http://www.mp.mg.gov.br/portal/public/interno/repositorio/id/15784> >. Acesso: 27 mar. 2012.

ROSSATO, Luciano Alves. **Da Execução das Medidas Socioeducativas – Lei 12.594/2012**. Atualidades do Direito. São Paulo, jan. 2012. Disponível em: < <http://atualidadesdodireito.com.br/lucianorossato/2012/01/23/da-execucao-das-medidas-socioeducativas-lei-12-5942012/> >. Acesso: 25 mar. 2012.

ROBERT, Cinthia; MARCIAL, Danielle. **Direito humanos: Teoria e Prática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

SARAIVA, João Batista da Costa. **Adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SOUZA, Ismael Francisco de. **Erradicação do trabalho infantil e as responsabilidades do Conselho Tutelar em Florianópolis**. 2008. II Dissertação (Mestrado em Serviço Social) -Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2008. Disponível em < www.tede.ufsc.br/tedesimplificado//tde_busca/arquivo.php?codArquivo=325 >. Acesso em: 25 mar. 2012.

STRECK, Lênio Luiz. **Súmulas no direito brasileiro: Eficácia, Poder e Função**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SUAREZ, Joana. Governo libera vista íntima para menores infratores. **Jornal O Tempo**. Publicado em 21.1.2012. Disponível em: <www.otempo.com.br/otempo/noticias/?IdNoticia=193646>. Acesso em: 14 abr. 2012.

TAVARES, José de Farias. **Comentário ao estatuto da criança e do adolescente**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

TAVARES, Patrícia Silveira. A política de atendimento. In: MACIEL, Kátia (Coord.). **Curso de direito da Criança e do Adolescente**: Aspectos teóricos e práticos. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Antonni R. de. **Curso de direito processual penal**. 3. ed. Salvador: Juspodvim, 2009.

TRIBUNAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Magistrados aprovam novos entendimentos para o ECA. / Portal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. 2011. Disponível em: <http://www.tjrn.jus.br:8080/sitetj/GerenciadorServlet.do?action=GerenciadorWeb&operacao=exibirInternet&id=7830&secaoSelecionada_id=9®istrarLeitura=true>. Acesso em: 26 mar. 2012.

VADE Mecum. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

VERONESE, Joseane RosePetry. **O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase)**: breves considerações. Revista Brasileira Adolescência e a Conflitualidade, v. 1, 2009. p. 29-46.

VIA JUSTIÇA: Nova Lei das Medidas Socioeducativa. TV Assembleia e Associação dos Magistrados Mineiros. 18.2.2012. Disponível em: <http://www.amagis.com.br/home/index.php?option=com_content&task=view&id=9347&Itemid=186>. Acesso: 14 abr. 2012.

VOLPI, Mário. Da prática do ato infracional: apontamentos ao art. 103 do ECA. In: CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2010a.

VOLPI, Mário. Dos direitos individuais: apontamentos ao art. 108 do ECA. In: CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2010b.

ANEXO A – Lei n. 12.504 de 18 de janeiro de 2012.**LEI Nº 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012.**

Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis n^{os} 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis n^{os} 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n^o 5.452, de 1^o de maio de 1943.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I - DO SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (Sinase)**CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1^o Esta Lei institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

§ 1^o Entende-se por Sinase o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei.

§ 2^o Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei n^o 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos:

I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e

III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

§ 3^o Entendem-se por programa de atendimento a organização e o funcionamento, por unidade, das condições necessárias para o cumprimento das medidas socioeducativas.

§ 4^o Entende-se por unidade a base física necessária para a organização e o funcionamento de programa de atendimento.

§ 5º Entendem-se por entidade de atendimento a pessoa jurídica de direito público ou privado que instala e mantém a unidade e os recursos humanos e materiais necessários ao desenvolvimento de programas de atendimento.

Art. 2º O Sinase será coordenado pela União e integrado pelos sistemas estaduais, distrital e municipais responsáveis pela implementação dos seus respectivos programas de atendimento a adolescente ao qual seja aplicada medida socioeducativa, com liberdade de organização e funcionamento, respeitados os termos desta Lei.

CAPÍTULO II - DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Compete à União:

I - formular e coordenar a execução da política nacional de atendimento socioeducativo;

II - elaborar o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, em parceria com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III - prestar assistência técnica e suplementação financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas;

IV - instituir e manter o Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo, seu funcionamento, entidades, programas, incluindo dados relativos a financiamento e população atendida;

V - contribuir para a qualificação e ação em rede dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo;

VI - estabelecer diretrizes sobre a organização e funcionamento das unidades e programas de atendimento e as normas de referência destinadas ao cumprimento das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade;

VII - instituir e manter processo de avaliação dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo, seus planos, entidades e programas;

VIII - financiar, com os demais entes federados, a execução de programas e serviços do Sinase; e

IX - garantir a publicidade de informações sobre repasses de recursos aos gestores estaduais, distrital e municipais, para financiamento de programas de atendimento socioeducativo.

§ 1º São vedados à União o desenvolvimento e a oferta de programas próprios de atendimento.

§ 2º Ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) competem as funções normativa, deliberativa, de avaliação e de fiscalização do Sinase, nos termos previstos na Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, que cria o referido Conselho.

§ 3º O Plano de que trata o inciso II do **caput** deste artigo será submetido à deliberação do Conanda.

§ 4º À Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) competem as funções executiva e de gestão do Sinase.

Art. 4º Compete aos Estados:

I - formular, instituir, coordenar e manter Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União;

II - elaborar o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo em conformidade com o Plano Nacional;

III - criar, desenvolver e manter programas para a execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação;

IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento do seu sistema de atendimento e dos sistemas municipais;

V - estabelecer com os Municípios formas de colaboração para o atendimento socioeducativo em meio aberto;

VI - prestar assessoria técnica e suplementação financeira aos Municípios para a oferta regular de programas de meio aberto;

VII - garantir o pleno funcionamento do plantão interinstitucional, nos termos previstos no inciso V do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VIII - garantir defesa técnica do adolescente a quem se atribua prática de ato infracional;

IX - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e

X - cofinanciar, com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa privativa de liberdade.

§ 1º Ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente competem as funções deliberativas e de controle do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, nos termos previstos no inciso II do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como outras definidas na legislação estadual ou distrital.

§ 2º O Plano de que trata o inciso II do **caput** deste artigo será submetido à deliberação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º Competem ao órgão a ser designado no Plano de que trata o inciso II do **caput** deste artigo as funções executiva e de gestão do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo.

Art. 5º Compete aos Municípios:

I - formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;

II - elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual;

III - criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;

IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;

V - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e

VI - cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.

§ 1º Para garantir a oferta de programa de atendimento socioeducativo de meio aberto, os Municípios podem instituir os consórcios dos quais trata a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências, ou qualquer outro instrumento jurídico adequado, como forma de compartilhar responsabilidades.

§ 2º Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente competem as funções deliberativas e de controle do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, nos termos previstos no inciso II do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como outras definidas na legislação municipal.

§ 3º O Plano de que trata o inciso II do **caput** deste artigo será submetido à deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º Competem ao órgão a ser designado no Plano de que trata o inciso II do **caput** deste artigo as funções executiva e de gestão do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo.

Art. 6º Ao Distrito Federal cabem, cumulativamente, as competências dos Estados e dos Municípios.

CAPÍTULO III - DOS PLANOS DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

Art. 7º O Plano de que trata o inciso II do art. 3º desta Lei deverá incluir um diagnóstico da situação do Sinase, as diretrizes, os objetivos, as metas, as prioridades e as formas de financiamento e gestão das ações de atendimento para os 10 (dez) anos seguintes, em sintonia com os princípios elencados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 1º As normas nacionais de referência para o atendimento socioeducativo devem constituir anexo ao Plano de que trata o inciso II do art. 3º desta Lei.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, elaborar seus planos decenais correspondentes, em até 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da aprovação do Plano Nacional.

Art. 8º Os Planos de Atendimento Socioeducativo deverão, obrigatoriamente, prever ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte, para os adolescentes atendidos, em conformidade com os princípios elencados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Parágrafo único. Os Poderes Legislativos federal, estaduais, distrital e municipais, por meio de suas comissões temáticas pertinentes, acompanharão a execução dos Planos de Atendimento Socioeducativo dos respectivos entes federados.

CAPÍTULO IV - DOS PROGRAMAS DE ATENDIMENTO

Seção I - Disposições Gerais

Art. 9º Os Estados e o Distrito Federal inscreverão seus programas de atendimento e alterações no Conselho Estadual ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme o caso.

Art. 10. Os Municípios inscreverão seus programas e alterações, bem como as entidades de atendimento executoras, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 11. Além da especificação do regime, são requisitos obrigatórios para a inscrição de programa de atendimento:

I - a exposição das linhas gerais dos métodos e técnicas pedagógicas, com a especificação das atividades de natureza coletiva;

II - a indicação da estrutura material, dos recursos humanos e das estratégias de segurança compatíveis com as necessidades da respectiva unidade;

III - regimento interno que regule o funcionamento da entidade, no qual deverá constar, no mínimo:

a) o detalhamento das atribuições e responsabilidades do dirigente, de seus prepostos, dos membros da equipe técnica e dos demais educadores;

b) a previsão das condições do exercício da disciplina e concessão de benefícios e o respectivo procedimento de aplicação; e

c) a previsão da concessão de benefícios extraordinários e enaltecimento, tendo em vista tornar público o reconhecimento ao adolescente pelo esforço realizado na consecução dos objetivos do plano individual;

IV - a política de formação dos recursos humanos;

V - a previsão das ações de acompanhamento do adolescente após o cumprimento de medida socioeducativa;

VI - a indicação da equipe técnica, cuja quantidade e formação devem estar em conformidade com as normas de referência do sistema e dos conselhos profissionais e com o atendimento socioeducativo a ser realizado; e

VII - a adesão ao Sistema de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo, bem como sua operação efetiva.

Parágrafo único. O não cumprimento do previsto neste artigo sujeita as entidades de atendimento, os órgãos gestores, seus dirigentes ou prepostos à aplicação das medidas previstas no art. 97 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 12. A composição da equipe técnica do programa de atendimento deverá ser interdisciplinar, compreendendo, no mínimo, profissionais das áreas de saúde, educação e assistência social, de acordo com as normas de referência.

§ 1º Outros profissionais podem ser acrescentados às equipes para atender necessidades específicas do programa.

§ 2º Regimento interno deve discriminar as atribuições de cada profissional, sendo proibida a sobreposição dessas atribuições na entidade de atendimento.

§ 3º O não cumprimento do previsto neste artigo sujeita as entidades de atendimento, seus dirigentes ou prepostos à aplicação das medidas previstas no art. 97 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Seção II - Dos Programas de Meio Aberto

Art. 13. Compete à direção do programa de prestação de serviços à comunidade ou de liberdade assistida:

I - selecionar e credenciar orientadores, designando-os, caso a caso, para acompanhar e avaliar o cumprimento da medida;

II - receber o adolescente e seus pais ou responsável e orientá-los sobre a finalidade da medida e a organização e funcionamento do programa;

III - encaminhar o adolescente para o orientador credenciado;

IV - supervisionar o desenvolvimento da medida; e

V - avaliar, com o orientador, a evolução do cumprimento da medida e, se necessário, propor à autoridade judiciária sua substituição, suspensão ou extinção.

Parágrafo único. O rol de orientadores credenciados deverá ser comunicado, semestralmente, à autoridade judiciária e ao Ministério Público.

Art. 14. Incumbe ainda à direção do programa de medida de prestação de serviços à comunidade selecionar e credenciar entidades assistenciais, hospitais, escolas ou outros estabelecimentos congêneres, bem como os programas comunitários ou governamentais, de acordo com o perfil do socioeducando e o ambiente no qual a medida será cumprida.

Parágrafo único. Se o Ministério Público impugnar o credenciamento, ou a autoridade judiciária considerá-lo inadequado, instaurará incidente de impugnação, com a aplicação subsidiária do procedimento de apuração de irregularidade em entidade de atendimento regulamentado na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), devendo citar o dirigente do programa e a direção da entidade ou órgão credenciado.

Seção III - Dos Programas de Privação da Liberdade

Art. 15. São requisitos específicos para a inscrição de programas de regime de semiliberdade ou internação:

I - a comprovação da existência de estabelecimento educacional com instalações adequadas e em conformidade com as normas de referência;

II - a previsão do processo e dos requisitos para a escolha do dirigente;

III - a apresentação das atividades de natureza coletiva;

IV - a definição das estratégias para a gestão de conflitos, vedada a previsão de isolamento cautelar, exceto nos casos previstos no § 2º do art. 49 desta Lei; e

V - a previsão de regime disciplinar nos termos do art. 72 desta Lei.

Art. 16. A estrutura física da unidade deverá ser compatível com as normas de referência do Sinase.

§ 1º É vedada a edificação de unidades socioeducacionais em espaços contíguos, anexos, ou de qualquer outra forma integrados a estabelecimentos penais.

§ 2º A direção da unidade adotará, em caráter excepcional, medidas para proteção do interno em casos de risco à sua integridade física, à sua vida, ou à de outrem, comunicando, de imediato, seu defensor e o Ministério Público.

Art. 17. Para o exercício da função de dirigente de programa de atendimento em regime de semiliberdade ou de internação, além dos requisitos específicos previstos no respectivo programa de atendimento, é necessário:

I - formação de nível superior compatível com a natureza da função;

II - comprovada experiência no trabalho com adolescentes de, no mínimo, 2 (dois) anos;
e

III - reputação ilibada.

CAPÍTULO V - DA AVALIAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DO ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

Art. 18. A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará avaliações periódicas da implementação dos Planos de Atendimento Socioeducativo em intervalos não superiores a 3 (três) anos.

§ 1º O objetivo da avaliação é verificar o cumprimento das metas estabelecidas e elaborar recomendações aos gestores e operadores dos Sistemas.

§ 2º O processo de avaliação deverá contar com a participação de representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Conselhos Tutelares, na forma a ser definida em regulamento.

§ 3º A primeira avaliação do Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo realizar-se-á no terceiro ano de vigência desta Lei, cabendo ao Poder Legislativo federal acompanhar o trabalho por meio de suas comissões temáticas pertinentes.

Art. 19. É instituído o Sistema Nacional de Avaliação e Acompanhamento do Atendimento Socioeducativo, com os seguintes objetivos:

I - contribuir para a organização da rede de atendimento socioeducativo;

II - assegurar conhecimento rigoroso sobre as ações do atendimento socioeducativo e seus resultados;

III - promover a melhora da qualidade da gestão e do atendimento socioeducativo; e

IV - disponibilizar informações sobre o atendimento socioeducativo.

§ 1º A avaliação abrangerá, no mínimo, a gestão, as entidades de atendimento, os programas e os resultados da execução das medidas socioeducativas.

§ 2º Ao final da avaliação, será elaborado relatório contendo histórico e diagnóstico da situação, as recomendações e os prazos para que essas sejam cumpridas, além de outros elementos a serem definidos em regulamento.

§ 3º O relatório da avaliação deverá ser encaminhado aos respectivos Conselhos de Direitos, Conselhos Tutelares e ao Ministério Público.

§ 4º Os gestores e entidades têm o dever de colaborar com o processo de avaliação, facilitando o acesso às suas instalações, à documentação e a todos os elementos necessários ao seu efetivo cumprimento.

§ 5º O acompanhamento tem por objetivo verificar o cumprimento das metas dos Planos de Atendimento Socioeducativo.

Art. 20. O Sistema Nacional de Avaliação e Acompanhamento da Gestão do Atendimento Socioeducativo assegurará, na metodologia a ser empregada:

I - a realização da autoavaliação dos gestores e das instituições de atendimento;

II - a avaliação institucional externa, contemplando a análise global e integrada das instalações físicas, relações institucionais, compromisso social, atividades e finalidades das instituições de atendimento e seus programas;

III - o respeito à identidade e à diversidade de entidades e programas;

IV - a participação do corpo de funcionários das entidades de atendimento e dos Conselhos Tutelares da área de atuação da entidade avaliada; e

V - o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos.

Art. 21. A avaliação será coordenada por uma comissão permanente e realizada por comissões temporárias, essas compostas, no mínimo, por 3 (três) especialistas com reconhecida atuação na área temática e definidas na forma do regulamento.

Parágrafo único. É vedado à comissão permanente designar avaliadores:

I - que sejam titulares ou servidores dos órgãos gestores avaliados ou funcionários das entidades avaliadas;

II - que tenham relação de parentesco até o 3º grau com titulares ou servidores dos órgãos gestores avaliados e/ou funcionários das entidades avaliadas; e

III - que estejam respondendo a processos criminais.

Art. 22. A avaliação da gestão terá por objetivo:

I - verificar se o planejamento orçamentário e sua execução se processam de forma compatível com as necessidades do respectivo Sistema de Atendimento Socioeducativo;

II - verificar a manutenção do fluxo financeiro, considerando as necessidades operacionais do atendimento socioeducativo, as normas de referência e as condições previstas nos instrumentos jurídicos celebrados entre os órgãos gestores e as entidades de atendimento;

III - verificar a implementação de todos os demais compromissos assumidos por ocasião da celebração dos instrumentos jurídicos relativos ao atendimento socioeducativo; e

IV - a articulação interinstitucional e intersetorial das políticas.

Art. 23. A avaliação das entidades terá por objetivo identificar o perfil e o impacto de sua atuação, por meio de suas atividades, programas e projetos, considerando as diferentes dimensões institucionais e, entre elas, obrigatoriamente, as seguintes:

I - o plano de desenvolvimento institucional;

II - a responsabilidade social, considerada especialmente sua contribuição para a inclusão social e o desenvolvimento socioeconômico do adolescente e de sua família;

III - a comunicação e o intercâmbio com a sociedade;

IV - as políticas de pessoal quanto à qualificação, aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e condições de trabalho;

V - a adequação da infraestrutura física às normas de referência;

VI - o planejamento e a autoavaliação quanto aos processos, resultados, eficiência e eficácia do projeto pedagógico e da proposta socioeducativa;

VII - as políticas de atendimento para os adolescentes e suas famílias;

VIII - a atenção integral à saúde dos adolescentes em conformidade com as diretrizes do art. 60 desta Lei; e

IX - a sustentabilidade financeira.

Art. 24. A avaliação dos programas terá por objetivo verificar, no mínimo, o atendimento ao que determinam os arts. 94, 100, 117, 119, 120, 123 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 25. A avaliação dos resultados da execução de medida socioeducativa terá por objetivo, no mínimo:

I - verificar a situação do adolescente após cumprimento da medida socioeducativa, tomando por base suas perspectivas educacionais, sociais, profissionais e familiares; e

II - verificar reincidência de prática de ato infracional.

Art. 26. Os resultados da avaliação serão utilizados para:

I - planejamento de metas e eleição de prioridades do Sistema de Atendimento Socioeducativo e seu financiamento;

II - reestruturação e/ou ampliação da rede de atendimento socioeducativo, de acordo com as necessidades diagnosticadas;

III - adequação dos objetivos e da natureza do atendimento socioeducativo prestado pelas entidades avaliadas;

IV - celebração de instrumentos de cooperação com vistas à correção de problemas diagnosticados na avaliação;

V - reforço de financiamento para fortalecer a rede de atendimento socioeducativo;

VI - melhorar e ampliar a capacitação dos operadores do Sistema de Atendimento Socioeducativo; e

VII - os efeitos do art. 95 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Parágrafo único. As recomendações originadas da avaliação deverão indicar prazo para seu cumprimento por parte das entidades de atendimento e dos gestores avaliados, ao fim do qual estarão sujeitos às medidas previstas no art. 28 desta Lei.

Art. 27. As informações produzidas a partir do Sistema Nacional de Informações sobre Atendimento Socioeducativo serão utilizadas para subsidiar a avaliação, o acompanhamento, a gestão e o financiamento dos Sistemas Nacional, Distrital, Estaduais e Municipais de Atendimento Socioeducativo.

CAPÍTULO VI - DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS GESTORES, OPERADORES E ENTIDADES DE ATENDIMENTO

Art. 28. No caso do desrespeito, mesmo que parcial, ou do não cumprimento integral às diretrizes e determinações desta Lei, em todas as esferas, são sujeitos:

I - gestores, operadores e seus prepostos e entidades governamentais às medidas previstas no inciso I e no § 1º do art. 97 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); e

II - entidades não governamentais, seus gestores, operadores e prepostos às medidas previstas no inciso II e no § 1º do art. 97 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Parágrafo único. A aplicação das medidas previstas neste artigo dar-se-á a partir da análise de relatório circunstanciado elaborado após as avaliações, sem prejuízo do que determinam os arts. 191 a 197, 225 a 227, 230 a 236, 243 e 245 a 247 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 29. Àqueles que, mesmo não sendo agentes públicos, induzam ou concorram, sob qualquer forma, direta ou indireta, para o não cumprimento desta Lei, aplicam-se, no que couber, as penalidades dispostas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências (Lei de Improbidade Administrativa).

CAPÍTULO VII - DO FINANCIAMENTO E DAS PRIORIDADES

Art. 30. O Sinase será cofinanciado com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os entes federados que tenham instituído seus sistemas de atendimento socioeducativo terão acesso aos recursos na forma de transferência adotada pelos órgãos integrantes do Sinase.

§ 3º Os entes federados beneficiados com recursos dos orçamentos dos órgãos responsáveis pelas políticas integrantes do Sinase, ou de outras fontes, estão sujeitos às normas e procedimentos de monitoramento estabelecidos pelas instâncias dos órgãos das

políticas setoriais envolvidas, sem prejuízo do disposto nos incisos IX e X do art. 4º, nos incisos V e VI do art. 5º e no art. 6º desta Lei.

Art. 31. Os Conselhos de Direitos, nas 3 (três) esferas de governo, definirão, anualmente, o percentual de recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente a serem aplicados no financiamento das ações previstas nesta Lei, em especial para capacitação, sistemas de informação e de avaliação.

Parágrafo único. Os entes federados beneficiados com recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para ações de atendimento socioeducativo prestarão informações sobre o desempenho dessas ações por meio do Sistema de Informações sobre Atendimento Socioeducativo.

Art. 32. A Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Os recursos do Funad serão destinados:

.....

X - às entidades governamentais e não governamentais integrantes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase).

.....” (NR)

“Art. 5º-A. A Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad), órgão gestor do Fundo Nacional Antidrogas (Funad), poderá financiar projetos das entidades do Sinase desde que:

I - o ente federado de vinculação da entidade que solicita o recurso possua o respectivo Plano de Atendimento Socioeducativo aprovado;

II - as entidades governamentais e não governamentais integrantes do Sinase que solicitem recursos tenham participado da avaliação nacional do atendimento socioeducativo;

III - o projeto apresentado esteja de acordo com os pressupostos da Política Nacional sobre Drogas e legislação específica.”

Art. 33. A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A. O Codefat poderá priorizar projetos das entidades integrantes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) desde que:

I - o ente federado de vinculação da entidade que solicita o recurso possua o respectivo Plano de Atendimento Socioeducativo aprovado;

II - as entidades governamentais e não governamentais integrantes do Sinase que solicitem recursos tenham se submetido à avaliação nacional do atendimento socioeducativo.”

Art. 34. O art. 2º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 2º

.....

§ 3º O fundo de que trata o art. 1º poderá financiar, na forma das resoluções de seu conselho deliberativo, programas e projetos de educação básica relativos ao Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) desde que:

I - o ente federado que solicitar o recurso possua o respectivo Plano de Atendimento Socioeducativo aprovado;

II - as entidades de atendimento vinculadas ao ente federado que solicitar o recurso tenham se submetido à avaliação nacional do atendimento socioeducativo; e

III - o ente federado tenha assinado o Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação e elaborado o respectivo Plano de Ações Articuladas (PAR).” (NR)

TÍTULO II - DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;

III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;

V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;

VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;

VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou **status**; e

IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS

Art. 36. A competência para jurisdicionar a execução das medidas socioeducativas segue o determinado pelo art. 146 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 37. A defesa e o Ministério Público intervirão, sob pena de nulidade, no procedimento judicial de execução de medida socioeducativa, asseguradas aos seus membros as prerrogativas previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do

Adolescente), podendo requerer as providências necessárias para adequar a execução aos ditames legais e regulamentares.

Art. 38. As medidas de proteção, de advertência e de reparação do dano, quando aplicadas de forma isolada, serão executadas nos próprios autos do processo de conhecimento, respeitado o disposto nos arts. 143 e 144 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 39. Para aplicação das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, será constituído processo de execução para cada adolescente, respeitado o disposto nos arts. 143 e 144 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e com autuação das seguintes peças:

I - documentos de caráter pessoal do adolescente existentes no processo de conhecimento, especialmente os que comprovem sua idade; e

II - as indicadas pela autoridade judiciária, sempre que houver necessidade e, obrigatoriamente:

- a) cópia da representação;
- b) cópia da certidão de antecedentes;
- c) cópia da sentença ou acórdão; e
- d) cópia de estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento.

Parágrafo único. Procedimento idêntico será observado na hipótese de medida aplicada em sede de remissão, como forma de suspensão do processo.

Art. 40. Autuadas as peças, a autoridade judiciária encaminhará, imediatamente, cópia integral do expediente ao órgão gestor do atendimento socioeducativo, solicitando designação do programa ou da unidade de cumprimento da medida.

Art. 41. A autoridade judiciária dará vistas da proposta de plano individual de que trata o art. 53 desta Lei ao defensor e ao Ministério Público pelo prazo sucessivo de 3 (três) dias, contados do recebimento da proposta encaminhada pela direção do programa de atendimento.

§ 1º O defensor e o Ministério Público poderão requerer, e o Juiz da Execução poderá determinar, de ofício, a realização de qualquer avaliação ou perícia que entenderem necessárias para complementação do plano individual.

§ 2º A impugnação ou complementação do plano individual, requerida pelo defensor ou pelo Ministério Público, deverá ser fundamentada, podendo a autoridade judiciária indeferi-la, se entender insuficiente a motivação.

§ 3º Admitida a impugnação, ou se entender que o plano é inadequado, a autoridade judiciária designará, se necessário, audiência da qual cientificará o defensor, o Ministério Público, a direção do programa de atendimento, o adolescente e seus pais ou responsável.

§ 4º A impugnação não suspenderá a execução do plano individual, salvo determinação judicial em contrário.

§ 5º Findo o prazo sem impugnação, considerar-se-á o plano individual homologado.

Art. 42. As medidas socioeducativas de liberdade assistida, de semiliberdade e de internação deverão ser reavaliadas no máximo a cada 6 (seis) meses, podendo a autoridade judiciária, se necessário, designar audiência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, cientificando o defensor, o Ministério Público, a direção do programa de atendimento, o adolescente e seus pais ou responsável.

§ 1º A audiência será instruída com o relatório da equipe técnica do programa de atendimento sobre a evolução do plano de que trata o art. 52 desta Lei e com qualquer outro parecer técnico requerido pelas partes e deferido pela autoridade judiciária.

§ 2º A gravidade do ato infracional, os antecedentes e o tempo de duração da medida não são fatores que, por si, justifiquem a não substituição da medida por outra menos grave.

§ 3º Considera-se mais grave a internação, em relação a todas as demais medidas, e mais grave a semiliberdade, em relação às medidas de meio aberto.

Art. 43. A reavaliação da manutenção, da substituição ou da suspensão das medidas de meio aberto ou de privação da liberdade e do respectivo plano individual pode ser solicitada a qualquer tempo, a pedido da direção do programa de atendimento, do defensor, do Ministério Público, do adolescente, de seus pais ou responsável.

§ 1º Justifica o pedido de reavaliação, entre outros motivos:

I - o desempenho adequado do adolescente com base no seu plano de atendimento individual, antes do prazo da reavaliação obrigatória;

II - a inadaptação do adolescente ao programa e o reiterado descumprimento das atividades do plano individual; e

III - a necessidade de modificação das atividades do plano individual que importem em maior restrição da liberdade do adolescente.

§ 2º A autoridade judiciária poderá indeferir o pedido, de pronto, se entender insuficiente a motivação.

§ 3º Admitido o processamento do pedido, a autoridade judiciária, se necessário, designará audiência, observando o princípio do § 1º do art. 42 desta Lei.

§ 4º A substituição por medida mais gravosa somente ocorrerá em situações excepcionais, após o devido processo legal, inclusive na hipótese do inciso III do art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e deve ser:

I - fundamentada em parecer técnico;

II - precedida de prévia audiência, e nos termos do § 1º do art. 42 desta Lei.

Art. 44. Na hipótese de substituição da medida ou modificação das atividades do plano individual, a autoridade judiciária remeterá o inteiro teor da decisão à direção do programa de atendimento, assim como as peças que entender relevantes à nova situação jurídica do adolescente.

Parágrafo único. No caso de a substituição da medida importar em vinculação do adolescente a outro programa de atendimento, o plano individual e o histórico do cumprimento da medida deverão acompanhar a transferência.

Art. 45. Se, no transcurso da execução, sobrevier sentença de aplicação de nova medida, a autoridade judiciária procederá à unificação, ouvidos, previamente, o Ministério Público e o defensor, no prazo de 3 (três) dias sucessivos, decidindo-se em igual prazo.

§ 1º É vedado à autoridade judiciária determinar reinício de cumprimento de medida socioeducativa, ou deixar de considerar os prazos máximos, e de liberação compulsória previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), excetuada a hipótese de medida aplicada por ato infracional praticado durante a execução.

§ 2º É vedado à autoridade judiciária aplicar nova medida de internação, por atos infracionais praticados anteriormente, a adolescente que já tenha concluído cumprimento de medida socioeducativa dessa natureza, ou que tenha sido transferido para cumprimento de medida menos rigorosa, sendo tais atos absorvidos por aqueles aos quais se impôs a medida socioeducativa extrema.

Art. 46. A medida socioeducativa será declarada extinta:

I - pela morte do adolescente;

II - pela realização de sua finalidade;

III - pela aplicação de pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime fechado ou semiaberto, em execução provisória ou definitiva;

IV - pela condição de doença grave, que torne o adolescente incapaz de submeter-se ao cumprimento da medida; e

V - nas demais hipóteses previstas em lei.

§ 1º No caso de o maior de 18 (dezoito) anos, em cumprimento de medida socioeducativa, responder a processo-crime, caberá à autoridade judiciária decidir sobre eventual extinção da execução, cientificando da decisão o juízo criminal competente.

§ 2º Em qualquer caso, o tempo de prisão cautelar não convertida em pena privativa de liberdade deve ser descontado do prazo de cumprimento da medida socioeducativa.

Art. 47. O mandado de busca e apreensão do adolescente terá vigência máxima de 6 (seis) meses, a contar da data da expedição, podendo, se necessário, ser renovado, fundamentadamente.

Art. 48. O defensor, o Ministério Público, o adolescente e seus pais ou responsável poderão postular revisão judicial de qualquer sanção disciplinar aplicada, podendo a autoridade judiciária suspender a execução da sanção até decisão final do incidente.

§ 1º Postulada a revisão após ouvida a autoridade colegiada que aplicou a sanção e havendo provas a produzir em audiência, procederá o magistrado na forma do § 1º do art. 42 desta Lei.

§ 2º É vedada a aplicação de sanção disciplinar de isolamento a adolescente interno, exceto seja essa imprescindível para garantia da segurança de outros internos ou do próprio adolescente a quem seja imposta a sanção, sendo necessária ainda comunicação ao defensor, ao Ministério Público e à autoridade judiciária em até 24 (vinte e quatro) horas.

CAPÍTULO III - DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

Art. 49. São direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei:

I - ser acompanhado por seus pais ou responsável e por seu defensor, em qualquer fase do procedimento administrativo ou judicial;

II - ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade, exceto nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, quando o adolescente deverá ser internado em Unidade mais próxima de seu local de residência;

III - ser respeitado em sua personalidade, intimidade, liberdade de pensamento e religião e em todos os direitos não expressamente limitados na sentença;

IV - peticionar, por escrito ou verbalmente, diretamente a qualquer autoridade ou órgão público, devendo, obrigatoriamente, ser respondido em até 15 (quinze) dias;

V - ser informado, inclusive por escrito, das normas de organização e funcionamento do programa de atendimento e também das previsões de natureza disciplinar;

VI - receber, sempre que solicitar, informações sobre a evolução de seu plano individual, participando, obrigatoriamente, de sua elaboração e, se for o caso, reavaliação;

VII - receber assistência integral à sua saúde, conforme o disposto no art. 60 desta Lei; e

VIII - ter atendimento garantido em creche e pré-escola aos filhos de 0 (zero) a 5 (cinco) anos.

§ 1º As garantias processuais destinadas a adolescente autor de ato infracional previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), aplicam-se integralmente na execução das medidas socioeducativas, inclusive no âmbito administrativo.

§ 2º A oferta irregular de programas de atendimento socioeducativo em meio aberto não poderá ser invocada como motivo para aplicação ou manutenção de medida de privação da liberdade.

Art. 50. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a direção do programa de execução de medida de privação da liberdade poderá autorizar a saída, monitorada, do adolescente nos casos de tratamento médico, doença grave ou falecimento, devidamente comprovados, de pai, mãe, filho, cônjuge, companheiro ou irmão, com imediata comunicação ao juízo competente.

Art. 51. A decisão judicial relativa à execução de medida socioeducativa será proferida após manifestação do defensor e do Ministério Público.

CAPÍTULO IV - DO PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO (PIA)

Art. 52. O cumprimento das medidas socioeducativas, em regime de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, dependerá de Plano Individual de Atendimento (PIA), instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente.

Parágrafo único. O PIA deverá contemplar a participação dos pais ou responsáveis, os quais têm o dever de contribuir com o processo ressocializador do adolescente, sendo esses passíveis de responsabilização administrativa, nos termos do art. 249 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), civil e criminal.

Art. 53. O PIA será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento, com a participação efetiva do adolescente e de sua família, representada por seus pais ou responsável.

Art. 54. Constarão do plano individual, no mínimo:

- I - os resultados da avaliação interdisciplinar;
- II - os objetivos declarados pelo adolescente;
- III - a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional;
- IV - atividades de integração e apoio à família;
- V - formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual; e
- VI - as medidas específicas de atenção à sua saúde.

Art. 55. Para o cumprimento das medidas de semiliberdade ou de internação, o plano individual conterá, ainda:

I - a designação do programa de atendimento mais adequado para o cumprimento da medida;

II - a definição das atividades internas e externas, individuais ou coletivas, das quais o adolescente poderá participar; e

III - a fixação das metas para o alcance de desenvolvimento de atividades externas.

Parágrafo único. O PIA será elaborado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias da data do ingresso do adolescente no programa de atendimento.

Art. 56. Para o cumprimento das medidas de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida, o PIA será elaborado no prazo de até 15 (quinze) dias do ingresso do adolescente no programa de atendimento.

Art. 57. Para a elaboração do PIA, a direção do respectivo programa de atendimento, pessoalmente ou por meio de membro da equipe técnica, terá acesso aos autos do procedimento de apuração do ato infracional e aos dos procedimentos de apuração de outros atos infracionais atribuídos ao mesmo adolescente.

§ 1º O acesso aos documentos de que trata o **caput** deverá ser realizado por funcionário da entidade de atendimento, devidamente credenciado para tal atividade, ou por membro da direção, em conformidade com as normas a serem definidas pelo Poder Judiciário, de forma a preservar o que determinam os arts. 143 e 144 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 2º A direção poderá requisitar, ainda:

I - ao estabelecimento de ensino, o histórico escolar do adolescente e as anotações sobre o seu aproveitamento;

II - os dados sobre o resultado de medida anteriormente aplicada e cumprida em outro programa de atendimento; e

III - os resultados de acompanhamento especializado anterior.

Art. 58. Por ocasião da reavaliação da medida, é obrigatória a apresentação pela direção do programa de atendimento de relatório da equipe técnica sobre a evolução do adolescente no cumprimento do plano individual.

Art. 59. O acesso ao plano individual será restrito aos servidores do respectivo programa de atendimento, ao adolescente e a seus pais ou responsável, ao Ministério Público e ao defensor, exceto expressa autorização judicial.

CAPÍTULO V - DA ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DE ADOLESCENTE EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

Seção I - Disposições Gerais

Art. 60. A atenção integral à saúde do adolescente no Sistema de Atendimento Socioeducativo seguirá as seguintes diretrizes:

I - previsão, nos planos de atendimento socioeducativo, em todas as esferas, da implantação de ações de promoção da saúde, com o objetivo de integrar as ações socioeducativas, estimulando a autonomia, a melhoria das relações interpessoais e o fortalecimento de redes de apoio aos adolescentes e suas famílias;

II - inclusão de ações e serviços para a promoção, proteção, prevenção de agravos e doenças e recuperação da saúde;

III - cuidados especiais em saúde mental, incluindo os relacionados ao uso de álcool e outras substâncias psicoativas, e atenção aos adolescentes com deficiências;

IV - disponibilização de ações de atenção à saúde sexual e reprodutiva e à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis;

V - garantia de acesso a todos os níveis de atenção à saúde, por meio de referência e contrarreferência, de acordo com as normas do Sistema Único de Saúde (SUS);

VI - capacitação das equipes de saúde e dos profissionais das entidades de atendimento, bem como daqueles que atuam nas unidades de saúde de referência voltadas às especificidades de saúde dessa população e de suas famílias;

VII - inclusão, nos Sistemas de Informação de Saúde do SUS, bem como no Sistema de Informações sobre Atendimento Socioeducativo, de dados e indicadores de saúde da população de adolescentes em atendimento socioeducativo; e

VIII - estruturação das unidades de internação conforme as normas de referência do SUS e do Sinase, visando ao atendimento das necessidades de Atenção Básica.

Art. 61. As entidades que ofereçam programas de atendimento socioeducativo em meio aberto e de semiliberdade deverão prestar orientações aos socioeducandos sobre o acesso aos serviços e às unidades do SUS.

Art. 62. As entidades que ofereçam programas de privação de liberdade deverão contar com uma equipe mínima de profissionais de saúde cuja composição esteja em conformidade com as normas de referência do SUS.

Art. 63. (VETADO).

§ 1º O filho de adolescente nascido nos estabelecimentos referidos no **caput** deste artigo não terá tal informação lançada em seu registro de nascimento.

§ 2º Serão asseguradas as condições necessárias para que a adolescente submetida à execução de medida socioeducativa de privação de liberdade permaneça com o seu filho durante o período de amamentação.

Seção II - Do Atendimento a Adolescente com Transtorno Mental e com Dependência de Álcool e de Substância Psicoativa

Art 64. O adolescente em cumprimento de medida socioeducativa que apresente indícios de transtorno mental, de deficiência mental, ou associadas, deverá ser avaliado por equipe técnica multidisciplinar e multissetorial.

§ 1º As competências, a composição e a atuação da equipe técnica de que trata o **caput** deverão seguir, conjuntamente, as normas de referência do SUS e do Sinase, na forma do regulamento.

§ 2º A avaliação de que trata o **caput** subsidiará a elaboração e execução da terapêutica a ser adotada, a qual será incluída no PIA do adolescente, prevendo, se necessário, ações voltadas para a família.

§ 3º As informações produzidas na avaliação de que trata o **caput** são consideradas sigilosas.

§ 4º Excepcionalmente, o juiz poderá suspender a execução da medida socioeducativa, ouvidos o defensor e o Ministério Público, com vistas a incluir o adolescente em programa de atenção integral à saúde mental que melhor atenda aos objetivos terapêuticos estabelecidos para o seu caso específico.

§ 5º Suspensa a execução da medida socioeducativa, o juiz designará o responsável por acompanhar e informar sobre a evolução do atendimento ao adolescente.

§ 6º A suspensão da execução da medida socioeducativa será avaliada, no mínimo, a cada 6 (seis) meses.

§ 7º O tratamento a que se submeterá o adolescente deverá observar o previsto na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

§ 8º (VETADO).

Art. 65. Enquanto não cessada a jurisdição da Infância e Juventude, a autoridade judiciária, nas hipóteses tratadas no art. 64, poderá remeter cópia dos autos ao Ministério Público para eventual propositura de interdição e outras providências pertinentes.

Art. 66. (VETADO).

CAPÍTULO VI - DAS VISITAS A ADOLESCENTE EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA DE INTERNAÇÃO

Art. 67. A visita do cônjuge, companheiro, pais ou responsáveis, parentes e amigos a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa de internação observará dias e horários próprios definidos pela direção do programa de atendimento.

Art. 68. É assegurado ao adolescente casado ou que viva, comprovadamente, em união estável o direito à visita íntima.

Parágrafo único. O visitante será identificado e registrado pela direção do programa de atendimento, que emitirá documento de identificação, pessoal e intransferível, específico para a realização da visita íntima.

Art. 69. É garantido aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação o direito de receber visita dos filhos, independentemente da idade desses.

Art. 70. O regulamento interno estabelecerá as hipóteses de proibição da entrada de objetos na unidade de internação, vedando o acesso aos seus portadores.

CAPÍTULO VII - DOS REGIMES DISCIPLINARES

Art. 71. Todas as entidades de atendimento socioeducativo deverão, em seus respectivos regimentos, realizar a previsão de regime disciplinar que obedeça aos seguintes princípios:

I - tipificação explícita das infrações como leves, médias e graves e determinação das correspondentes sanções;

II - exigência da instauração formal de processo disciplinar para a aplicação de qualquer sanção, garantidos a ampla defesa e o contraditório;

III - obrigatoriedade de audiência do socioeducando nos casos em que seja necessária a instauração de processo disciplinar;

IV - sanção de duração determinada;

V - enumeração das causas ou circunstâncias que eximam, atenuem ou agravem a sanção a ser imposta ao socioeducando, bem como os requisitos para a extinção dessa;

VI - enumeração explícita das garantias de defesa;

VII - garantia de solicitação e rito de apreciação dos recursos cabíveis; e

VIII - apuração da falta disciplinar por comissão composta por, no mínimo, 3 (três) integrantes, sendo 1 (um), obrigatoriamente, oriundo da equipe técnica.

Art. 72. O regime disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal que advenha do ato cometido.

Art. 73. Nenhum socioeducando poderá desempenhar função ou tarefa de apuração disciplinar ou aplicação de sanção nas entidades de atendimento socioeducativo.

Art. 74. Não será aplicada sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar e o devido processo administrativo.

Art. 75. Não será aplicada sanção disciplinar ao socioeducando que tenha praticado a falta:

I - por coação irresistível ou por motivo de força maior;

II - em legítima defesa, própria ou de outrem.

CAPÍTULO VIII - DA CAPACITAÇÃO PARA O TRABALHO

Art. 76. O art. 2º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 2º:

“Art. 2º

§ 1º As escolas do Senai poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senai e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais.

§ 2º ” (NR)

Art. 77. O art. 3º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 2º:

“Art. 3º

§ 1º As escolas do Senac poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senac e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais.

§ 2º. ” (NR)

Art. 78. O art. 1º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º

Parágrafo único. Os programas de formação profissional rural do Senar poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senar e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais.” (NR)

Art. 79. O art. 3º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 3º

Parágrafo único. Os programas de formação profissional do Senat poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senat e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais.” (NR)

Art. 80. O art. 429 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“Art. 429.

.....

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o caput ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais.” (NR)

TÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 81. As entidades que mantenham programas de atendimento têm o prazo de até 6 (seis) meses após a publicação desta Lei para encaminhar ao respectivo Conselho Estadual ou Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proposta de adequação da sua inscrição, sob pena de interdição.

Art. 82. Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis federados, com os órgãos responsáveis pelo sistema de educação pública e as entidades de atendimento, deverão, no prazo de 1 (um) ano a partir da publicação desta Lei, garantir a inserção de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa na rede pública de educação, em qualquer fase do período letivo, contemplando as diversas faixas etárias e níveis de instrução.

Art. 83. Os programas de atendimento socioeducativo sob a responsabilidade do Poder Judiciário serão, obrigatoriamente, transferidos ao Poder Executivo no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da publicação desta Lei e de acordo com a política de oferta dos programas aqui definidos.

Art. 84. Os programas de internação e semiliberdade sob a responsabilidade dos Municípios serão, obrigatoriamente, transferidos para o Poder Executivo do respectivo Estado no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da publicação desta Lei e de acordo com a política de oferta dos programas aqui definidos.

Art. 85. A não transferência de programas de atendimento para os devidos entes responsáveis, no prazo determinado nesta Lei, importará na interdição do programa e caracterizará ato de improbidade administrativa do agente responsável, vedada, ademais, ao Poder Judiciário e ao Poder Executivo municipal, ao final do referido prazo, a realização de despesas para a sua manutenção.

Art. 86. Os arts. 90, 97, 121, 122, 198 e 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90.

.....

V - prestação de serviços à comunidade;

VI - liberdade assistida;

VII - semiliberdade; e

VIII - internação.

.....” (NR)

“Art. 97. (VETADO)”

“Art. 121.

.....

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária.” (NR)

“Art. 122.

.....

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.

.....” (NR)

“Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com as seguintes adaptações:

.....

II - em todos os recursos, salvo nos embargos de declaração, o prazo para o Ministério Público e para a defesa será sempre de 10 (dez) dias;

.....” (NR)

“Art. 208.

.....

X - de programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas e aplicação de medidas de proteção.

.....” (NR)

Art. 87. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 260. Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites:

I - 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real; e

II - 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

.....

§ 5º Observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a dedução de que trata o inciso I do **caput**:

I - será considerada isoladamente, não se submetendo a limite em conjunto com outras deduções do imposto; e

II - não poderá ser computada como despesa operacional na apuração do lucro real.” (NR)

“Art. 260-A. A partir do exercício de 2010, ano-calendário de 2009, a pessoa física poderá optar pela doação de que trata o inciso II do **caput** do art. 260 diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual.

§ 1º A doação de que trata o **caput** poderá ser deduzida até os seguintes percentuais aplicados sobre o imposto apurado na declaração:

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - 3% (três por cento) a partir do exercício de 2012.

§ 2º A dedução de que trata o **caput**:

I - está sujeita ao limite de 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado na declaração de que trata o inciso II do **caput** do art. 260;

II - não se aplica à pessoa física que:

- a) utilizar o desconto simplificado;
- b) apresentar declaração em formulário; ou
- c) entregar a declaração fora do prazo;

III - só se aplica às doações em espécie; e

IV - não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

§ 3º O pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º O não pagamento da doação no prazo estabelecido no § 3º implica a glosa definitiva desta parcela de dedução, ficando a pessoa física obrigada ao recolhimento da diferença de imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual com os acréscimos legais previstos na legislação.

§ 5º A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas, no respectivo ano-calendário, aos fundos controlados pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente municipais, distrital, estaduais e nacional concomitantemente com a opção de que trata o **caput**, respeitado o limite previsto no inciso II do art. 260.”

“Art. 260-B. A doação de que trata o inciso I do art. 260 poderá ser deduzida:

I - do imposto devido no trimestre, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto trimestralmente; e

II - do imposto devido mensalmente e no ajuste anual, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto anualmente.

Parágrafo único. A doação deverá ser efetuada dentro do período a que se refere a apuração do imposto.”

“Art. 260-C. As doações de que trata o art. 260 desta Lei podem ser efetuadas em espécie ou em bens.

Parágrafo único. As doações efetuadas em espécie devem ser depositadas em conta específica, em instituição financeira pública, vinculadas aos respectivos fundos de que trata o art. 260.”

“Art. 260-D. Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais devem emitir recibo em favor do doador, assinado por pessoa competente e pelo presidente do Conselho correspondente, especificando:

I - número de ordem;

II - nome, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e endereço do emitente;

III - nome, CNPJ ou Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador;

IV - data da doação e valor efetivamente recebido; e

V - ano-calendário a que se refere a doação.

§ 1º O comprovante de que trata o **caput** deste artigo pode ser emitido anualmente, desde que discrimine os valores doados mês a mês.

§ 2º No caso de doação em bens, o comprovante deve conter a identificação dos bens, mediante descrição em campo próprio ou em relação anexa ao comprovante, informando também se houve avaliação, o nome, CPF ou CNPJ e endereço dos avaliadores.”

“Art. 260-E. Na hipótese da doação em bens, o doador deverá:

I - comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil;

II - baixar os bens doados na declaração de bens e direitos, quando se tratar de pessoa física, e na escrituração, no caso de pessoa jurídica; e

III - considerar como valor dos bens doados:

a) para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto de renda, desde que não exceda o valor de mercado;

b) para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

Parágrafo único. O preço obtido em caso de leilão não será considerado na determinação do valor dos bens doados, exceto se o leilão for determinado por autoridade judiciária.”

“Art. 260-F. Os documentos a que se referem os arts. 260-D e 260-E devem ser mantidos pelo contribuinte por um prazo de 5 (cinco) anos para fins de comprovação da dedução perante a Receita Federal do Brasil.”

“Art. 260-G. Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais devem:

I - manter conta bancária específica destinada exclusivamente a gerir os recursos do Fundo;

II - manter controle das doações recebidas; e

III - informar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil as doações recebidas mês a mês, identificando os seguintes dados por doador:

a) nome, CNPJ ou CPF;

b) valor doado, especificando se a doação foi em espécie ou em bens.”

“Art. 260-H. Em caso de descumprimento das obrigações previstas no art. 260-G, a Secretaria da Receita Federal do Brasil dará conhecimento do fato ao Ministério Público.”

“Art. 260-I. Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais divulgarão amplamente à comunidade:

I - o calendário de suas reuniões;

II - as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;

III - os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital ou municipais;

IV - a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

V - o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e

VI - a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais.”

“Art. 260-J. O Ministério Público determinará, em cada Comarca, a forma de fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais referidos no art. 260 desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto nos arts. 260-G e 260-I sujeitará os infratores a responder por ação judicial proposta pelo Ministério Público, que poderá atuar de ofício, a requerimento ou representação de qualquer cidadão.”

“Art. 260-K. A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até 31 de outubro de cada ano, arquivo eletrônico contendo a relação atualizada dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais e municipais, com a indicação dos respectivos números de inscrição no CNPJ e das contas bancárias específicas mantidas em instituições financeiras públicas, destinadas exclusivamente a gerir os recursos dos Fundos.”

“Art. 260-L. A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá as instruções necessárias à aplicação do disposto nos arts. 260 a 260-K.”

Art. 88. O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único. A dedução a que se refere o **caput** deste artigo não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do imposto devido.” (NR)

Art. 89. (VETADO).

Art. 90. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 18 de janeiro de 2012; 191^º da Independência e 124^º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Guido Mantega

Alexandre Rocha Santos Padilha

Miriam Belchior

Maria do Rosário Nunes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 19.1.2012 retificado em 20.1.2012